

CIÊNCIAS SOCIAIS:

A SOCIEDADE EM SUA INTEGRALIDADE

VOLUME X



EDITORA CONHECIMENTO LIVRE

Frederico Celestino Barbosa

Ciências sociais: a sociedade em sua integralidade

10^a ed.

Piracanjuba-GO
Editora Conhecimento Livre
Piracanjuba-GO

10ª ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Barbosa, Frederico Celestino
B238C Ciências sociais: a sociedade em sua integralidade
/ Frederico Celestino Barbosa. – Piracanjuba-GO

Editora Conhecimento Livre, 2024

152 f.: il

DOI: 10.37423/2024.edcl968

ISBN: 978-65-5367-524-7

Modo de acesso: World Wide Web

Incluir Bibliografia

1. atualidade 2. relacionamento 3. soluções I. Barbosa, Frederico Celestino II. Título

CDU: 300

<https://doi.org/10.37423/2024.edcl968>

O conteúdo dos artigos e sua correção ortográfica são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

EDITORIA CONHECIMENTO LIVRE

Corpo Editorial

MSc Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior

MSc Humberto Costa

MSc Thays Merçon

MSc Adalberto Zorzo

MSc Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno

PHD Willian Douglas Guilherme

MSc Andrea Carla Agnes e Silva Pinto

MSc Walmir Fernandes Pereira

MSc Edisio Alves de Aguiar Junior

MSc Rodrigo Sanchotene Silva

MSc Wesley Pacheco Calixto

MSc Adriano Pereira da Silva

MSc Frederico Celestino Barbosa

MSc Guilherme Fernando Ribeiro

MSc. Plínio Ferreira Pires

MSc Fabricio Vieira Cavalcante

PHD Marcus Fernando da Silva Praxedes

MSc Simone Buchignani Maigret

Dr. Adilson Tadeu Basquerote

Dra. Thays Zigante Furlan

MSc Camila Concato

PHD Miguel Adriano Inácio

MSc Anelisa Mota Gregoleti

PHD Jesus Rodrigues Lemos

MSc Gabriela Cristina Borborema Bozzo

MSc Karine Moreira Gomes Sales

Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

MSc Pedro Panhoca da Silva

MSc Helton Rangel Coutinho Junior

MSc Carlos Augusto Zilli
MSc Euvaldo de Sousa Costa Junior
Dra. Suely Lopes de Azevedo
Dr. Francisco Odecio Sales
MSc Ezequiel Martins Ferreira
MSc Eliane Avelina de Azevedo Sampaio
MSc Carlos Eduardo De Oliveira Gontijo
Dr. Rodrigo Couto Santos
Dra. Milena Gaion Malosso
PHD Marcos Pereira Dos Santos

CAPÍTULO 1	5
AQUI, É UMA TERRA DE NINGUÉM? UMA ANÁLISE ACERCA DOS MECANISMOS NORMATIVO-JURÍDICOS DE PUNIÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS	
Tauã Lima Verdan Rangel Carlos Lima Fosse DOI 10.37423/240609066	
CAPÍTULO 2	28
APLICAÇÃO ECONÔMETRICA PARA ANÁLISE ECONÔMICA DE CARTEL NA REVENDA DE GLP: O CASO DA OPERAÇÃO “CHAMA AZUL”	
Rosangela Aparecida Soares Fernandes DOI 10.37423/240609088	
CAPÍTULO 3	48
A VIOLÊNCIA SUL-CAPIXABA EM ANÁLISE: UM ESTUDO COMPARATIVO DAS APREENSÕES DE ARMAS DE FOGO, NO PERÍODO DE 2021-2022	
Tauã Lima Verdan Rangel Guilherme Braz de Souza Pena DOI 10.37423/240609109	
CAPÍTULO 4	68
A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO	
HELEN SOUZA COSTA MARIA REJANE FREITAS DA SILVA TUANI CAROLINE SILVA DOI 10.37423/240609113	
CAPÍTULO 5	97
RACISMO ESTRUTURAL NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO: A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	
Tauã Lima Verdan Rangel Alice Cardoso de Souza DOI 10.37423/240609121	
CAPÍTULO 6	123
SSQVT ON-LINE: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA SOBRE A CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DE ACOLHIMENTO AO SERVIDOR DO INSS NO TELETRABALHO”	
Daniele Carneiro Luciene Helen Sharlene Bowes DOI 10.37423/240709131	

CAPÍTULO 7	127
-------------------------	------------

OS EFEITOS DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Elson Guimarães Vieira Filho

DOI 10.37423/240709136

Capítulo 1



10.37423/240609066

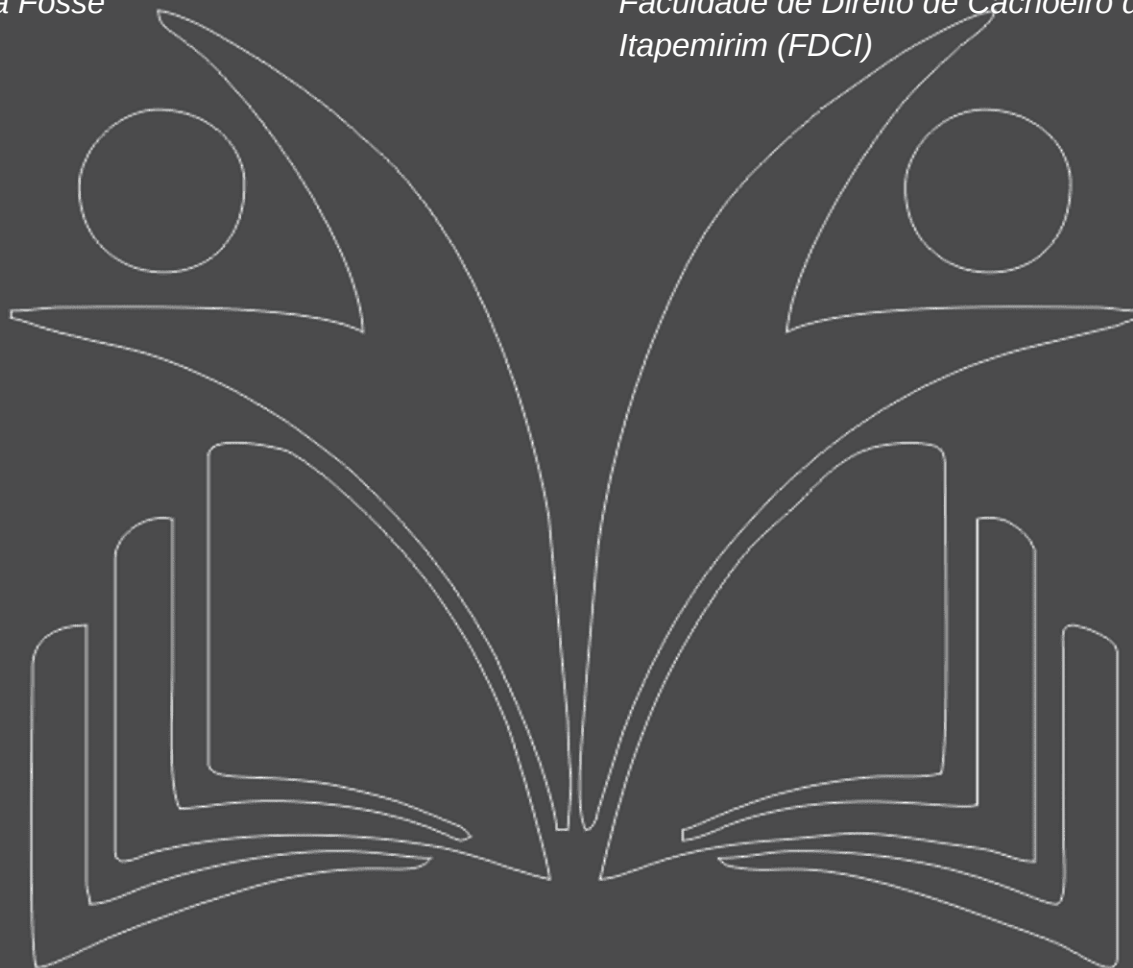
AQUI, É UMA TERRA DE NINGUÉM? UMA ANÁLISE ACERCA DOS MECANISMOS NORMATIVO-JURÍDICOS DE PUNIÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS

Tauã Lima Verdan Rangel

*Faculdade de Direito de Cachoeiro de
Itapemirim (FDCI)*

Carlos Lima Fosse

*Faculdade de Direito de Cachoeiro de
Itapemirim (FDCI)*



Resumo: O escopo do presente é analisar os mecanismos normativo-jurídicos de punição dos crimes digitais. Como é cediço, tradicionalmente, o Direito Penal se ocupa da tutela e proteção dos bens jurídicos mais relevantes no contexto de uma dada sociedade, motivo pelo qual sua característica de *última ratio* é saliente, quando da sua incidência. Neste passo, as relações sociais e os bens jurídicos sofreram maciça ampliação, a partir da conotação de uma sociedade líquida e pautada nas relações no âmbito da internet. Aliás, a facilidade de comunicação propiciada pela internet estabelece uma sociedade globalizada e de relações aproximadas, independentemente da distância geográfica. Lado outro, deve-se considerar, ainda, que o espaço digital, no tocante à regulação, ainda padece elementos normativos capazes de melhor salvaguardar os usuários, o que permite o florescimento de uma série de problemáticas, vinculadas, inclusive, à violação dos direitos fundamentais. Neste aspecto, deve-se estabelecer como questão-problema do presente: na atual conjuntura, a fim de minorar os impactos e as consequências de comportamentos no campo da internet, faz-se necessário o estabelecimento de um marco penal da internet em terras brasileiras? A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Marco Penal; Internet; Sociedade Globalizada; Meio Ambiente Digital.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho se fundamenta na importância de conhecimentos básicos sobre os direitos que são estabelecidos na sociedade com os indivíduos, que é de grande importância para os estudantes de direito, a fim de se obter uma melhor compreensão do tema. O estudo de um Marco Penal da internet, vai se aprofundar em relação à sociedade da informação e globalização da internet, a tutela penal no ambiente digital e, também, uma análise dos mecanismos normativos jurídicos de punição em prol dos crimes digitais.

Para compreender melhor o tema, é fundamental falar sobre a era da informação e globalização da internet, ocorre um cenário da sociedade, no qual apresenta muitas dificuldades em prol do ordenamento jurídico, principalmente no que diz respeito à tutela penal do ambiente digital. Assim, a internet não é considerada somente um meio de ferramenta que é utilizada para comunicação, contudo também um espaço para as pessoas poderem manifestar livremente as suas opiniões e realizar trabalhos de forma remota. Contudo, a globalização gerou algumas consequências e temos como exemplo a realização dos crimes cibernéticos.

Nesse contexto, é fundamental dizer neste artigo a noção de liquidez nas relações pessoais descrita por Bauman, na qual se descreve a dificuldade de se estabelecer relações solidárias na sociedade atual e também a concepção da sociedade de informação. Dessa forma, a liquidez presente no ambiente digital em muitos casos que são apresentados, esta se torna muito difusa e com isso se mostra cada vez mais necessário uma tutela penal específica para o meio digital. Assim, é evidente que existe uma grande dificuldade para lidar com os desafios dos crimes cibernéticos. Desta maneira, o presente artigo vai apresentar uma análise dos projetos de lei que buscam estabelecer um marco penal para a internet, destacando os seus principais pontos. No entanto, vai ocorrer uma análise dos mecanismos normativos jurídicos que estabelecem punição para os crimes digitais, para assim desenvolver uma melhor compreensão de como o Direito Penal poderá se adaptar à nova era digital e os tópicos presentes terão embasamento em referências bibliográficas.

Dessa forma, a necessidade de um marco penal da internet se dá pelo desafio enfrentado em uma nova era digital, em que ocorre um grande avanço dos crimes na internet e em muitos casos os autores acabam ficando impunes devido à falta de um marco penal específico e eficaz. Por fim, salienta-se alguns que a falta de uma regulamentação correta pode gerar o vazamento de dados pessoais e assim

expondo o sujeito ao vazamento de sua identidade, *cyberbullying*, crimes financeiros e também os crimes cibernéticos cada vez mais estão aumentando.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Marco Penal”, “Internet”, “Sociedade Globalizada” e “Meio Ambiente Digital”.

2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A GLOBALIZAÇÃO DA INTERNET

Em relação à concepção de sociedade de informação, pode-se inferir que esta vai se basear em um modelo de visão da sociedade contemporânea, na qual as informações por seus diversos meios possuem um papel essencial em sua organização, em que, está presente o desapego, provisoriedade e acelerado processo da individualização (Bauman, 2001). Esse método de concepção se desenvolveu por consequência do surgimento de novas tecnologias e, também, em razão de uma revolução digital que está, cada vez mais, impactando na vida diária de toda a sociedade. Assim, quando a convergência digital resultou em uma mudança de paradigma em relação aos meios de comunicação existentes e possuem dificuldade de se adequar a este meio, assim este paradigma foi de um modo de mídia unidirecional para a mídia interativa e dessa forma multiplicando as informações financeiras, comerciais e culturais em todo o Mundo (Moraes, 2003 *apud* Silveira, 2012).

Assim vale ressaltar que, na sociedade da informação, foram quebrados dois grandes paradigmas da contemporaneidade, quais sejam: o espaço e o tempo. Ora, na atualidade, as pessoas produzem e se relacionam em espaços diferentes e em tempos diferentes, ou seja, a forma utilizada para se produzir,

no dia a dia, até mesmo no desenvolvimento de uma carreira e também a forma de se relacionar com as pessoas são de algum modo baseados na tecnologia e também na informação. Destaca-se, ainda, que a comunicação se tornou instantânea e global e, com isso, desenvolve uma troca de informações em uma escala sem precedentes, Werthein, dessa forma entende que:

A flexibilidade que caracteriza a base do novo paradigma é, talvez, o elemento que mais fortemente fundamenta as especulações positivas da sociedade da informação. É ela que incorpora, na essência do paradigma, a idéia de “aprendizagem”. A capacidade de reconfiguração do sistema refere-se a maior disponibilidade para a incorporação da mudança. A noção de “aprendizagem” passa a ser empregada em vários níveis, sendo o organizacional sua aplicação de maior significado na reestruturação capitalista no novo paradigma. (Werthein, 2000, p.73).

Além disso, a sociedade da informação tem como base o seu grande avanço em disseminação de tecnologias digitais, como, por exemplo, a própria internet, inteligência artificial e *big data*. Entretanto, destaca-se, como de grande valia, saber que a sociedade da informação acaba desenvolvendo alguns problemas. Entre tais questões, podem-se destacar aqueles relacionados à exclusão social, a questões vinculadas à privacidade e à segurança de dados, à desigualdade no acesso a informações e, também, os graves casos de crimes cibernéticos. Conforme Werthein (2000, p. 75), “os desafios da sociedade da informação são inúmeros e incluem desde os de caráter técnico e econômico, cultural, social e legal, até os de natureza psicológica e filosófica”.

A liquidez, nas relações pessoais existentes, tem como base a forma facilitada, em que as relações processuais ocorrem e podem ser desenvolvidas ou até mesmo modificadas, dessa forma as interações entre pessoas podem ocorrer de uma forma muito ágil. Bauman, neste sentido, aduz que:

Os fluidos se movem facilmente. Eles 'fluem', 'escorrem', 'esvaem-se', 'respingam', 'transbordam', 'vazam', 'inundam', 'borrifam', 'pingam', são 'filtrados', 'destilados'; diferentemente dos sólidos, não são facilmente contidos - contornam certos obstáculos, dissolvem outros e invadem ou inundam seu caminho... Associamos 'leveza' ou 'ausência de peso' à mobilidade e à inconstância: sabemos pela prática que quanto mais leves viajamos, com maior facilidade e rapidez nos movemos (Bauman, 2001, p. 8).

Nesta perspectiva, a mobilidade em relação aos fluidos é muito ocorrente na vida das pessoas de um modo geral, no qual podemos associar este caso na situação de beber um copo d'água e esta água fluir livremente em nosso corpo. Em relação a inconstância dos fluidos é de sua característica que este pode escapar de forma facilitada de suas contenções, ou seja temos como exemplo um copo d'água que quando enchemos além de sua capacidade ele vai transbordar.

No tocante à liquidez, um de seus principais pontos é a sua ligação com a cultura contemporânea, que tem como uma de sua característica a individualização, que se desenvolveu pela globalização e, também, com o avanço da tecnologia (Bauman, 2001). Pontua-se, ainda, que as redes sociais facilitam muito a conexão entre as pessoas, uma vez que pessoas separadas por uma grande distância geográfica conseguem manter contato, socializar informações e se comunicar em tempo real. Contudo, isso pode contribuir para o desenvolvimento de uma superficialidade nas interações ocorrentes entre as pessoas de um modo geral.

Neste ponto, a liquidez, nas relações sociais, não é, em sua totalidade, caracterizada como negativa, pois são apresentados muitos pontos positivos, a exemplo da maior flexibilidade e da capacidade de adaptação para as mudanças recorrentes na sociedade (Bauman, 2000). No entanto, existem visões que a falta das relações sólidas pode gerar um aumento do individualismo, fragilidade e também conexões superficiais.

Como os compromissos de hoje são obstáculos para as oportunidades de amanhã, quanto mais leves e superficiais eles forem, menor o risco de prejuízo. “Agora” é a palavra-chave da estratégia de vida, ao que quer que essa estratégia se aplique e independente do que mais possa sugerir. Num mundo inseguro e imprevisível, o viajante esperto fará o possível para imitar os felizes herdeiros da elite global que viajam leves; e não derramarão muitas lágrimas ao se livrar de qualquer coisa que atrapalhe os movimentos (Bauman, 2000/2001, p. 187)

Neste contexto de exposição, é necessário assinalar a concepção de Zygmunt Bauman, em relação à “liquidez”. Para tanto, o autor destaca as mudanças ocorridas em relação às estruturas sociais e humanas da sociedade, logo, a concepção conceitual de liquidez seria empregada para descrever a instabilidade presente na sociedade moderna. Segundo Bauman (2001), as inúmeras esferas da sociedade contemporânea (vida pública, vida privada, relacionamentos humanos) passam por uma série de transformações cujas consequências esgarçam o tecido social.

Bauman (2000) explora alguns pontos também relacionados a liquidez como a modernidade líquida que é a dificuldade de se desenvolver relações sólidas, o consumismo que acaba trazendo uma relação com a descartabilidade e ansiedade em relação a indivíduos que lidavam com coisas sólidas e apresenta dificuldade para se adaptar a mudanças constantes que ocorrem de forma imprevisível.

O aumento da liberdade individual pode coincidir com o aumento da impotência coletiva na medida em que as pontes entre a vida pública e privada são destruídas ou, para começar, nem foram construídas; ou colocando de outra forma, uma vez que não há uma maneira óbvia e fácil de traduzir preocupações pessoais em questões públicas e, inversamente de discernir e apontar o que é público nos problemas privados (Bauman, 2000, p.10).

Infere-se, ainda, como um dos principais pontos que a concepção deste filósofo gera algumas reflexões relacionadas ao modo como a cultura e relações sociais vem sofrendo constantemente uma mudança de paradigma. Diante desta concepção, a liquidez pode acabar gerando uma liberdade, porém poderá desenvolver também a insegurança. Dessa forma, mesmo oferecendo grandes inovações para serem utilizadas pode gerar uma sensação de incerteza em prol do futuro e também um sentimento de ansiedade nas pessoas de um modo geral. Segundo Bauman (2001, p. 18), “a fuga, a astúcia, o desvio e a evitação, a efetiva rejeição de qualquer confinamento territorial, com os complicados corolários de construção e manutenção da ordem, e com a responsabilidade pelas conseqüências de tudo, bem como com a necessidade de arcar com os custos”.

As identidades estão cada vez mais se caracterizando como fragmentadas, pois grande parte da sociedade está com o pensamento de experimentar diversos papéis com o decorrer do tempo. Essa liquidez na sociedade contemporânea poderá ocorrer por meio de diversos setores incluindo assim as instituições e relações interpessoais

Essa é a identidade que se ajusta ao mundo em que a arte de esquecer é um bem não menos, se não mais, importante do que a arte de memorizar, em que esquecer, mais do que aprender, é a condição de contínua adaptação, em que sempre novas coisas e pessoas entram e saem sem muita ou qualquer finalidade do campo de visão da inalterada câmara da atenção, e em que a própria memória é como uma fita de vídeo, sempre pronta a ser apagada a fim de receber novas imagens, e alardeando uma garantia para toda a vida, exclusivamente graças a essa admirável perícia de uma incessante auto-obliteração" (Bauman, 1998, p. 36-37 *apud* Tfouni; Silva, 2008).

Em relação à concepção da internet como um direito fundamental, tem-se como base que o acesso à internet como algo essencial e que vem, com o passar do tempo, sobretudo nas últimas duas décadas, aumentando, impulsionada fortemente pela globalização. Dessa forma, é notório que a internet contribui alguns direitos fundamentais presentes na Constituição como a liberdade de expressão, educação e liberdade de expressão. Conforme Magalhães (2008, p. 74) pontua, as “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total”

Ter acesso à informação não assegura automaticamente que você ganhará conhecimento ou aprenderá algo novo. Para que isso aconteça, é crucial que, ao se deparar com informações, as pessoas sejam capazes de reexaminar e reinterpretar o que já sabem, buscando uma nova compreensão. Esse processo de construção do conhecimento deve se basear em habilidades cognitivas que incluem a capacidade de regular o próprio pensamento, estar motivado para aprender, refletir e analisar

criticamente as informações diante de um fluxo constante de novos dados. É essencial adaptar-se continuamente diante das informações em evolução para garantir uma compreensão mais profunda e precisa do mundo ao nosso redor, como é apresentado no escólio de Cánovas (2015 *apud* Silva; Silva, 2017).

Diversas pesquisas indicam que os usuários frequentes da Internet têm observado um aumento na atividade das áreas do cérebro responsáveis pela tomada de decisões e resolução de problemas. Quando essa atividade se torna habitual, os usuários passam a gastar tempo considerável avaliando as conexões e fazendo escolhas, enquanto lidam com o impacto e a relevância de cada novo conteúdo que surge na tela, como imagens, vídeos ou banners. Esse processo constante de avaliação impede que a informação seja retida, já que as funções executivas do cérebro ficam sobrecarregadas ao lidar com a quantidade excessiva de estímulos. Como resultado, embora a informação esteja disponível, ela não é efetivamente processada ou armazenada, conforme Hoogeveen (1997 *apud* Silva; Silva, 2017).

3 A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE DIGITAL: ENTRE CONSENSOS, DISSENSOS E OMISSÕES

O direito ao meio ambiente é um direito fundamental reconhecido em diversas legislações ao redor do mundo. No contexto brasileiro, o direito em comento engloba o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas. Suas características principais incluem o equilíbrio ecológico, a preservação da biodiversidade, o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade coletiva. Aliás, tal compreensão é extraída do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Ademais, deve-se reconhecer que o direito em comento encontrou amparo na redação do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, notadamente, quando, de maneira explícita, não apenas fez alusão ao acesso ao meio ambiente como direito, mas sim o qualificou, agregando a expressão “ecologicamente equilibrado” e fixando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse passo, dispõe o artigo em comento:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988)

Nesta toada, a concepção de meio ambiente, na Política Nacional do Meio Ambiente, é ampla e abrange não apenas o meio natural, mas também o meio artificial, o cultural e o do trabalho. Essa definição ampla reflete a interdependência entre os seres humanos e o ambiente que os rodeia, reconhecendo que as atividades humanas têm impactos sobre o meio ambiente e vice-versa. Desta maneira, segundo o magistério apresentado por Antunes (2014, p.165), “relação de inter-relação e dependência entre si, mas todos dependem, para a existência de uma equilibrada que promova a qualidade de vida, que seus elementos estejam em conformidade tanto na relação interna quanto em relação aos demais”.

Em complemento, Rocha, ([s.d.], p. 351), os marcos para se pensar a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado gravitam em torno de uma série de dispositivos alocados no Texto Constitucional, os quais vão dispor acerca: 1) a proteção do meio ambiente como *conditio sine qua non* para o atendimento dos objetivos fundamentais da República, estampados no artigo 3º, incisos I ao IV; 2) o exercício da cidadania ambiental, inclusive por meio de instrumentos de atuação direta, cuja previsão encontra plasmada no próprio Texto de 1988 (art. 1º, inciso II e parágrafo único); 3) o acesso à justiça para a promoção da tutela coletiva do meio ambiente, com especial destaque para os instrumentos preconizados no artigo 5º, incisos LXXIII (ação popular ambiental), e artigo 129, inciso III (legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública e para o inquérito civil público); 4) o meio ambiente e sua correlação com a questão federal, notadamente em decorrência das regras de competência comum, estabelecidas no artigo 23, incisos VI, VII, VIII e IX e de competência legislativa concorrente do artigo 24, incisos VI, VII e VIII, além da competência suplementar do município, no artigo 30, inciso II; 5) a defesa do meio ambiente como princípio da atividade geral econômica (artigo 170, inciso VI); 7) a natureza do meio ambiente como bem de uso comum; 8) o significado do dever, atribuído ao Poder Público e à coletividade, de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pois bem, estabelecida a moldura, no âmbito constitucional, do microssistema de proteção e salvaguarda do meio ambiente, é necessário avançar acerca da percepção das peculiaridades que estabelecem as facetas do ambiente. Neste passo, o meio ambiente natural possui os componentes e características do ambiente terrestre e vai ter início com a atmosfera, a camada gasosa que envolve a Terra, seguida pela hidrosfera, que engloba todas as formas de água no planeta. Em seguida, menciona a geosfera, composta pela parte sólida da Terra, como a crosta, o manto e o núcleo. Conforme Beltrão

(2009, p. 24) assinala, “tradicionalmente, o meio ambiente é classificado em três aspectos: natural ou físico, artificial e cultura”

Neste ponto, a biosfera é destacada como as áreas em que a vida existe, abrangendo ecossistemas terrestres, aquáticos e suas interações. O clima e o tempo são descritos como os padrões climáticos e as condições atmosféricas de uma região ao longo do tempo. Por fim, é mencionada a biodiversidade, que se refere à variedade de vida no planeta, abrangendo diversidade genética, de espécies e de ecossistemas. Logo compreendemos de acordo com Reigota que:

Lugar determinado ou percebido, onde os elementos naturais e sociais estão em relações dinâmicas e em interação. Essas relações implicam processos de criação cultural e tecnológica e processos históricos e sociais de transformação do meio natural e construído (Reigota, 1998, p.14 *apud* Ribeiro; Cavassan, 2013)

A concepção intergeracional do meio ambiente refere-se à ideia de que a proteção e a gestão sustentável dos recursos naturais devem considerar não apenas as necessidades e interesses da geração atual, mas também os direitos e o bem-estar das gerações futuras. Essa perspectiva está profundamente enraizada nos princípios da sustentabilidade e justiça intergeracional, que destacam a responsabilidade de garantir que as futuras gerações herdem um planeta capaz de suportar a vida humana e manter a biodiversidade, ou seja, trata-se de um direito fundamental. Conforme Canotilho (2004, p. 179 *apud* Rocha, [s.d]), “em saber que tipo de direito fundamental se pretende positivar na qualidade de direito fundamental ao ambiente”.

O direito fundamental ao meio ambiente possui tanto uma função de prestação quanto de participação. Canotilho levanta dúvidas sobre a viabilidade de prestações ambientais originais. Ele argumenta que é essencial definir de maneira precisa o conteúdo das obrigações ambientais e determinar claramente quais medidas ambientais são necessárias, adequadas e proporcionais para atender às demandas em questão, conforme descrito por Canotilho (2004, p. 188-189 *apud* Rocha, [s.d]).

Em relação a ideia de sustentabilidade está relacionada à habilidade de implementar mudanças econômicas que sejam qualitativamente benéficas e duradouras ao longo do tempo. Ela reflete a responsabilidade de uma geração em relação às futuras, assegurando a criação e a preservação de um patrimônio ambiental para toda a humanidade, como afirma Machado (1994, p. 46 *apud* Rocha, [s.d].). Por outro lado, a obrigação do Estado de implementar ações positivas em favor do meio ambiente, tanto no presente quanto com a responsabilidade pelas futuras gerações em mente, representa uma

dimensão funcional e prestacional ampla do direito fundamental ao meio ambiente, de acordo com Medeiros (2004, p. 115).

Desta maneira, o reconhecer da natureza difusa do direito ao meio ambiente é o mesmo que admitir uma característica comum aos demais direitos de terceira dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade. Dessa forma, a titularidade coletiva, que pode ser indefinida, é precisamente a característica distintiva desse grupo de direitos fundamentais, de acordo com Sarlet (2006, p. 58). Portanto, a doutrina já havia destacado a característica difusa desses direitos, conforme mencionado na seção anterior. O direito fundamental ao meio ambiente, sendo um direito de solidariedade, também representa um interesse difuso, termo que utilizamos aqui em seu sentido processual. Segundo Miranda (1993, p. 66 *apud* Rocha, [s.d]), “[n]em são interesses meramente colectivos, nem puros interesses individuais, ainda que possa projectar-se, de modo específico, directa ou indirectamente, nas esperas jurídicas destas ou daquelas pessoas”

No que concerne ao meio ambiente artificial, a estabilidade do ambiente construído é assegurada pela provisão do mínimo vital aos seus residentes, juntamente com a observância das normas do sistema econômico, como emprego, comércio, entre outros. Além disso, são considerados os elementos fundamentais, como privacidade, práticas religiosas, recreação, e assim por diante, descrito por Macedo (2014 *apud* Pessanha; Louvem; Rangel, 2020). Nesse contexto, as diretrizes constitucionais estabelecidas para a esfera urbana irão estabelecer obrigações tanto proativas quanto restritivas para os governos locais, visando salvaguardar o ambiente construído em prol do enaltecimento do princípio da dignidade humana, como é citado por Macedo (2014 *apud* Pessanha; Louvem; Rangel, 2020).

O ambiente do trabalho, por sua vez, é uma extensão do ambiente construído e assim abrange todos os elementos relacionados às condições de trabalho, incluindo o local, equipamentos, maquinaria, substâncias químicas, biológicas e físicas, operações, processos e a interação entre o trabalhador e o ambiente físico. Essa concepção centraliza-se na promoção da saúde e segurança física e mental do trabalhador, sem distinção de atividade, local ou indivíduo envolvido, salientado por Farias (2006)

Por seu turno, o ambiente cultural aborda diversos aspectos da cultura e expressão humana. Inicia com "Arte e Expressão", englobando manifestações artísticas como música, dança, teatro, literatura, pintura e escultura. Em seguida, menciona "Tradições e Costumes", que são práticas culturais transmitidas ao longo das gerações, como rituais, festivais e celebrações. "Idioma e Comunicação" são destacados como formas de comunicação verbal e não verbal, incluindo dialetos, linguagem corporal e expressões culturais. Segundo Fiorillo (2013, n.p. *apud* Rodegheri e Santos [s.d.]), “Todo bem

referente à nossa cultura, identidade, memória, etc., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência, difuso”

O meio ambiente digital é caracterizado por um espaço virtual que vai ocorrer a interação humana, pelo qual vai ser mediada por tecnologias digitais como redes sociais, dispositivos móveis e internet, ou seja, neste ambiente teremos muitos elementos incluindo aplicativos, jogos online, plataformas de mídia social e entre outros. A questão conceitual do ambiente digital e dos componentes do meio ambiente digital é um tópico complexo e multifacetado que abrange várias disciplinas, incluindo tecnologia da informação, comunicação, sociologia e direito. O ambiente digital pode ser entendido como um espaço virtual onde ocorrem interações mediadas por tecnologias digitais, como a internet, dispositivos móveis, redes sociais, entre outros. Veja-se o que afirma Fiorillo:

A Divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da “atividade” degradante e do “bem imediatamente agredido”. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. E com isso entramos pelo menos quatro significativos aspectos\; meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. (Fiorillo, 2017, p. 20)

Vale ressaltar, que o ambiente digital tem como base a sua convergência de mídias e pela integração de diversas tecnologias que permitem a criação, armazenamento, distribuição e consumo de informações. Ele oferece uma plataforma para comunicação global instantânea, comércio eletrônico, entretenimento digital e educação a distância, entre outras atividades. Neste ponto, Fiorillo entende que:

O século XXI caracteriza-se pelo que se define como “sociedade da informação”, em que as tecnologias da comunicação fornecem a base material para a integração global e favorecem o intercâmbio cada vez mais veloz de informações entre indivíduos, corporações e instituições. [...] esse campo de pesquisa possui a mesma complexidade das reflexões ambientais, porque ambos necessitam da compreensão de múltiplas variáveis de tipo econômico, histórico e cultural, para melhor compreender a inter-relação global/local. (Fiorillo, 2015, p. 555)

Ademais, deve-se reconhecer que o ambiente digital emerge em um contexto de globalização e de fortalecimento da difusão das informações, o que tem implicado, inclusive, no redesenho das funções laborais e na própria concepção de intimidade, privacidade e a tutela jurídica vinculada a tais direitos. Neste sentido, no cotidiano de trabalho, em que tudo é urgente e há um excesso de informações com falta de conhecimento, é necessário que os indivíduos estejam a par de tantas informações, que, comumente, correm o risco de ficarem desatualizados. Em relação às normas de conduta, decorrentes

da crescente tendência de proteger a privacidade, a segurança da informação e a governança, impuseram novas exigências ao profissional de Direito contemporâneo, como destaca Pinheiro (2017).

A compreensão dos componentes do meio ambiente digital e das questões conceituais associadas é crucial para navegar e aproveitar plenamente as oportunidades oferecidas pelo mundo digital, ao mesmo tempo em que se enfrentam os desafios e riscos associados. Primeiramente, temos a infraestrutura tecnológica, que inclui o hardware (como computadores, smartphones, servidores e roteadores) e as redes de comunicação (como a internet, redes móveis e redes locais) e assim é fundamental que todos possam ter acesso à internet. Nessa perspectiva, segundo Schaal:

[...] dar acesso digital a todos os cidadãos. A inclusão digital já se encontra em fase de desenvolvimento pelo Governo Federal, principalmente na renovação dos equipamentos nas escolas públicas e na implementação de políticas públicas para o acesso de todos. (Schaal, 2016, p. 46)

Além disso, o conteúdo digital é um componente fundamental, composto por textos, imagens, vídeos, músicas e outros tipos de multimídia que são criados, compartilhados e consumidos online. Sítios eletrônicos (sites) e portais oferecem uma vasta gama de informações e serviços, enquanto as plataformas de mídia social facilitam o compartilhamento e a interação entre usuários. De acordo com Fiorillo (2017, p.561), “é possível entender a internet como uma criação humana que oferece possibilidades diversas de expressão, sendo um espaço de manifestação multicultural”.

Quando os cidadãos se tornam emissores de informação sem restrições prévias, eles adotam uma postura claramente ativista, utilizando a internet como um meio para disseminar informações e ideias com o objetivo de provocar mudanças na sociedade. Isso dá origem ao ativismo digital ou ciberativismo, uma forma de engajamento político no mundo online, conforme descrito por Manuel Castells:

Ações coletivas deliberadas que visam a transformação de valores e instituições da sociedade, [que] manifestam-se na e pela Internet. O mesmo pode ser dito do movimento ambiental, o movimento das mulheres, vários movimentos pelos direitos humanos, movimentos de identidade étnica, movimentos religiosos, movimentos nacionalistas e dos defensores/proponentes de uma lista infindável de projetos culturais e causas políticas. O ciberespaço tornou-se uma ágora eletrônica global em que a diversidade da divergência humana explode numa cacofonia de sotaques. (Castells, 2003, p.115 *apud* Rodegheri; Santos, [s.d.].)

Assim o meio ambiente digital vai ter suas próprias características e dinâmicas, uma vez que, este ambiente vai ser moldado pela interação entre pessoas, dados e conteúdos digitais. Em suma, o meio ambiente digital será um espaço complexo e em constante evolução e assim desenvolvendo cada vez

mais uma função significativa na vida da sociedade, com isso influenciando na nossa cultura e economia. Segundo Recuero (2009, p. 25), “essas redes proporcionaram mais voz às pessoas, mais construção de valores e maior potencial de espalhar informações. São, ainda, essas teias de conexões que espalham informações, dão voz às pessoas, constroem valores diferentes e dão acesso a esse tipo de valor”

Esse ambiente digital mostrou uma incrível habilidade para se ajustar às mudanças na comunicação e mobilização trazidas pelo novo cenário tecnológico, mais do que qualquer outra força social. Embora suas atividades dependem em grande parte de organizações locais, elas geralmente ocorrem em resposta a eventos que são oportunamente divulgados pela mídia, em consonância com Castells (2006 *apud* Rodegheri; Santos, [s.d.]).

A identidade dos brasileiros em relação à tutela penal do meio ambiente digital pode variar dependendo de vários fatores, incluindo a conscientização sobre questões de segurança digital, a confiança nas instituições responsáveis pela aplicação da lei e a compreensão das leis existentes relacionadas à criminalidade cibernética, como visto em Galli (2017):

[...] a tecnologia de troca de dados proporcionada pela internet tem características que “atraem” a prática de crimes, como o anonimato, dificuldades de rastreamento, abrangência potencialmente ilimitada de vítimas, eficiência e rapidez na troca de informações, inexistência de fronteiras e debilidade dos meios de tutela penal. (Galli, 2017, online)

Em geral, a eficácia da tutela penal do meio ambiente digital pode ser questionada por alguns brasileiros devido à percepção de impunidade, à falta de recursos e expertise das autoridades competentes e à complexidade das leis relacionadas à segurança cibernética. Além disso, a conscientização sobre os riscos digitais e a adoção de práticas de segurança online ainda podem ser inconsistentes em certos segmentos da população. De acordo com Silva (2015, p.39), “não há uma nomenclatura sedimentada pelos doutrinadores acerca do conceito de crime cibernético que muda é só o nome atribuído a esses crimes, posto que devem ser observados o uso de dispositivos informáticos”.

Em apertada síntese, no caso do crime de estelionato *online*, a pessoa que o comete engana a vítima com o objetivo de ganhar algo ilegal para si mesma. Além disso, é considerado crime cibernético elogiar publicamente um criminoso ou um ato criminoso, o que é visto como apologia ao crime ou ao criminoso, assim define Assunção (2021).

4 DIREITO PENAL DIGITAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MECANISMOS NORMATIVO-JURÍDICOS DE PUNIÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS

A concepção de Direito Penal envolve uma análise abrangente de seus fundamentos, objetivos, funções e princípios que orientam sua aplicação. Fundamentado na necessidade de proteger bens jurídicos essenciais à convivência social, como a vida, a liberdade, a propriedade e a segurança pública, o Direito Penal se destaca como um ramo do direito público cuja principal função é manter a ordem e a paz social, punindo condutas que atentem contra esses valores. Sobre isso, inclusive, afirma Masson (2020, p.4) que “destaca-se, ainda, como característica do Direito Penal o seu caráter fragmentário, pois não tutela todos os valores ou interesses, mas somente os mais importantes, para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade”.

Neste ponto, a prevenção geral visa a desincentivar a prática de crimes pela sociedade em geral através da intimidação, enquanto a prevenção especial busca impedir que o infrator volte a cometer crimes, promovendo sua reeducação e reintegração social. Dessa maneira, Roxim (2009, p. 16-17 *apud* Silva, 2021), determina que:

A função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas políticos-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos (Roxim, 2009, p. 16-17 *apud* Silva, 2021).

Ainda, com relação aos bens jurídicos na concepção de Direito Penal, observa-se que os bens jurídicos mais essenciais para a vida humana, tanto individual quanto coletivamente, são escolhidos para receber proteção penal. A violação, seja efetiva ou apenas ameaçada, desses bens pode resultar nas consequências mais severas previstas pelo sistema jurídico, como as penas criminais ou às medidas de segurança, de acordo com Santos (2014, p. 5)

Assim em diálogo com as informações apresentadas até o momento, tem-se que a concepção de Direito Penal como *ultima ratio* (último recurso) baseia-se na premissa de que o direito penal, devido à sua natureza punitiva e à severidade das sanções que impõe, deve ser acionado somente em situações extremas, onde outros mecanismos, como normas administrativas, civis ou medidas educacionais e preventivas, falham em alcançar seus objetivos. Essa abordagem visa minimizar os impactos negativos da punição penal sobre os indivíduos, preservando a dignidade humana e prevenindo a estigmatização e marginalização decorrentes do encarceramento e da aplicação de penas severas. Sobre isso, afirma Conde (1975, n.p. *apud* Silva, 2021) que “o Direito Penal somente

deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito”.

A intervenção mínima tem como principais destinatários o legislador e o intérprete do Direito. Para o legislador, recomenda-se moderação ao selecionar as condutas que merecem proteção penal, evitando criminalizar qualquer comportamento. Somente devem ser punidas aquelas ações que não puderem ser controladas por outros ramos do Direito, assim dispõe Masson (2017). Para o operador do Direito, é exigido que não se considere uma conduta como típica se verificar que a questão pode ser resolvida de forma satisfatória por outros ramos do sistema jurídico, mesmo que o legislador tenha criado um tipo penal incriminador, com isso expressa Masson (2017).

Além disso, a função preventiva do direito penal, tanto geral quanto especial, deve ser considerada sob a ótica da *ultima ratio*. A prevenção geral busca dissuadir a sociedade de cometer crimes por meio da ameaça de sanções, enquanto a prevenção especial visa a reabilitação e reintegração do infrator. No entanto, no Brasil, tem sido um grande desafio criminalizar condutas e aplicar penas de forma que o Direito Penal seja utilizado como última instância (*ultima ratio*). No mesmo sentido aduz, Roxim (2009, p. 11 *apud* Silva, 2021) que “a questão sobre a qual a qualidade que deve ter um comportamento para que seja objeto de punição estatal será sempre um problema central não somente para o legislador, mas também para a ciência do Direito Penal”.

A intersecção entre essas áreas surge da necessidade de responder a novos tipos de infrações que surgem no ambiente digital, conhecidas como cibercrimes e com isso Sydow destaca que:

Conforme a tecnologia vai fazendo parte do cotidiano humano torna-se fundamental que o indivíduo passe a ter certo conhecimento pressuposto para poder lidar com as modernidades. A informática passou a ser ramo independente de estudo tecnológico, exclusivo e imprescindível para o cidadão que, inclusive, dedica-se a cursos para aprender e melhorar as técnicas utilizadas na rede. (Sydow, 2014, p.11 *apud* Horbylon 2022).

Os crimes cibernéticos podem envolver várias pessoas. Por exemplo, considere a ação de um hacker que é contratado para roubar segredos corporativos de um concorrente. Nesse cenário, o hacker usaria seus conhecimentos para explorar falhas de segurança em um sistema. Inicialmente, os envolvidos seriam o contratante, o hacker e a vítima (o concorrente), como é apresentado por Sydow (2014 *apud* Horbylon, 2022).

No entanto, imagine que o hacker precise ir a uma "lan house" para acessar o sistema e, em vez de explorar uma falha de segurança da empresa-alvo, ele decida enviar um e-mail a um funcionário pedindo informações. Esse funcionário encaminhará a solicitação a um superior, que confiaria na

mensagem (e, assim, sucessivamente) até que alguém instale um programa oculto que permite ao hacker acessar o sistema informático. Nesse caso, haveria uma diversidade de indivíduos ativos e vítimas, conforme Sydow (2014 *apud* Horbylon, 2022).

Outro aspecto crucial é a proteção dos direitos fundamentais. A aplicação do direito penal no ambiente digital deve equilibrar a necessidade de segurança e ordem pública com a proteção da privacidade e liberdade de expressão dos indivíduos. Medidas de vigilância e investigação digital, como a interceptação de comunicações e acesso a dados armazenados, precisam ser realizadas de maneira legal e proporcional, respeitando os direitos garantidos constitucionalmente, dessa forma infere-se à análise Coelho e Branco:

Como falado, dentro dos crimes virtuais impróprios encontram-se crimes conhecidos cotidiano brasileiro. Um exemplo sério que se tem no país hoje é o da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Embora a liberdade de expressão seja um princípio protegido constitucionalmente, não pode ser exercida de forma absoluta. É importante que se pondere o direito da livre expressão com a proteção aos direitos de terceiros, como à honra, imagem, privacidade, intimidade entre outros. (Coelho; Branco, 2016, p. 01).

O Direito Penal Digital busca responder a essa necessidade, tipificando novos crimes e estabelecendo medidas adequadas para a investigação e punição dessas condutas. A doutrina tem destacado um ponto interessante sobre este campo do Direito: afirma que o Direito Digital não possui um objeto específico. Segundo Araújo (2017, p. 27), “modus operandi diferente, sendo, na verdade, a extensão de diversos ramos da ciência jurídica, que cria novos instrumentos para atender a anseios e ao aperfeiçoamento dos institutos jurídicos em vigor”

Além disso, o Direito Digital é visto como uma nova área do Direito, com cerca de duas décadas de existência. Acredita-se que a Portaria Interministerial 147, de 31 de maio de 1995, emitida pelos ministros das Comunicações e da Ciência e Tecnologia, que regulamentou o uso de meios da rede pública de telecomunicações para a oferta e uso de serviços de conexão à Internet, tenha sido o primeiro marco legal desse campo, de acordo com Araújo (2017, p.24).

Entre os principais crimes digitais, ou cibercrimes, destacam-se as fraudes eletrônicas, o roubo de identidade, o acesso não autorizado a sistemas informáticos, a disseminação de vírus e *malware*, a espionagem cibernética, e os crimes contra a honra cometidos via internet, como a difamação, calúnia e assédio online. Esses crimes apresentam características peculiares, como a anonimidade dos perpetradores, a rapidez com que podem ser cometidos e disseminados, e a dificuldade de se determinar a jurisdição aplicável devido à natureza global da internet, conforme Wigerfelt:

A internet se tornou, nos dias atuais, um verdadeiro fenômeno que modificou e remodelou sociedades em diversas áreas. Por exemplo, a internet melhora e fornece novas oportunidades para diferentes grupos minoritários adquirirem certos espaços de discussão na vida pública. Entretanto, com o crescimento do acesso, crescem também, conforme já assinalado anteriormente, as atividades baseadas nos discursos de ódio. (Wigerfelt, 2015, p.25 *apud* Horbylon, 2022)

Os mecanismos jurídicos de punição dos crimes digitais envolvem uma série de normas, procedimentos e instrumentos legais adaptados às particularidades do ambiente digital. Com o avanço da tecnologia e a crescente incidência de cibercrimes, os sistemas jurídicos de diversos países têm buscado atualizar suas legislações e desenvolver novas estratégias para enfrentar eficazmente esses delitos, segundo Vecchia:

A Perícia Digital utiliza um conjunto de técnicas e procedimentos com embasamento científico para coletar, analisar, e apresentar as evidências encontradas. Tem o objetivo de buscar informações relativas a eventos passados em uma investigação (não apenas criminal ou cível, mas também em casos particulares nos quais não se deseja acionar a polícia ou a justiça, em um primeiro momento. A partir da análise dos eventos ocorridos é possível reconstruir as ações executados nos diversos equipamentos e mídias questionados (Vecchia, 2014, p. 77).

Este princípio, fundamentado na cadeia de custódia da prova material, tem como objetivo assegurar a integridade da prova, prevenindo a inclusão de evidências falsificadas que possam levar à incriminação ou absolvição indevida de alguém. Todo o percurso do vestígio deve ser sempre registrado minuciosamente, com documentos que formalizam cada etapa, para que não haja dúvidas sobre a autenticidade desses elementos probatórios. A documentação referente a cada vestígio pode ser feita através de anotações ou despachos elaborados pelo perito responsável que os examinou, em consonância com Stumvoll (2014, p.10).

A criação dessas tipificações em relação à punição dos crimes digitais permite que os órgãos de segurança e o judiciário atuem com maior clareza e precisão na repressão aos cibercrimes, em conformidade com Beccaria:

Quanto mais rápida for a aplicação da pena e mais de perto acompanhar o crime, tanto mais justa e útil ela será. Mais justa, porque evitará ao acusado os cruéis tormentos da dúvida, tormentos supérfluos, cujo horror aumenta para ele na razão da força da imaginação e do sentimento de debilidade. A rapidez do julgamento é justa também porque, sendo a perda da liberdade uma pena em si, esta somente deve preceder a condenação na exata medida em que a necessidade o exige (Beccaria, 2001, p. 57 *apud* Maia, 2017).

Com esse fenômeno, observa-se que o Direito não se limita mais apenas a regular questões internas, mas também se estende a disciplinar atividades que ultrapassam os limites físicos dos Estados,

estabelecendo um conjunto de normas para esse fim. Esse conjunto de normas jurídicas, que é inerentemente dinâmico e se destina a regular as atividades externas dos Estados (e atualmente também das organizações internacionais e dos indivíduos), é conhecido como Direito Internacional Público e Direito das Gentes, de acordo com (Mazzuoli, 2011, p.44).

5 CONCLUSÃO

O escopo estabelecido como fio-condutor do exame da temática está pautado em analisar os mecanismos normativo-jurídicos de punição dos crimes digitais. Assim, por meio de uma abordagem qualitativa e exploratória a respeito da sociedade da informação, o meio ambiente digital e o Direito Penal Digital, buscou-se compreender a complexidade e a urgência de uma regulamentação penal específica para crimes digitais que com o desenvolvimento da tecnologia vem aumentando cada vez mais.

Na segunda seção, foi abordada a concepção de sociedade da informação e a globalização da internet, destacando-se assim a ocorrência da transformação nas relações pessoais em um contexto de liquidez, conforme discutido por Bauman. Também, pode-se ressaltar que na sociedade atual, as informações através de seus variados canais, desempenham um papel crucial na sua estruturação impactando diretamente no modelo de sociedade. Assim, a internet sendo reconhecida como um direito fundamental, tem promovido uma interconexão global sem precedentes, mas também tem revelado desafios significativos na proteção dos direitos dos indivíduos e na regulamentação de comportamentos ilícitos. A fluidez das relações pessoais e a instantaneidade da comunicação na era digital reforçam a necessidade de um marco regulatório que acompanhe essas mudanças e ofereça proteção eficaz.

Na terceira seção, a tutela penal do meio ambiente digital foi discutida, ressaltando a fala de diversos autores e omissões legislativas sobre o tema. O conceito de meio ambiente digital foi explorado e categorizado em várias dimensões, comparando-se com os meios ambientes natural, artificial, do trabalho e cultural. Em relação ao estudo identificou que, no Brasil, a identidade digital ainda está em formação, com lacunas significativas na legislação que precisam ser preenchidas para garantir uma proteção adequada do ambiente digital e seus usuários. Com isso, as dimensões do meio ambiente, evidenciando que o ambiente digital interage com todas elas: o meio ambiente natural, que apesar de virtual, depende de recursos naturais para a produção de dispositivos e manutenção de data centers; o meio ambiente artificial, que engloba a infraestrutura tecnológica da internet e dos dispositivos

conectados; o meio ambiente do trabalho, que se refere ao teletrabalho e às novas formas de interação profissional possibilitadas pelo ambiente digital; e o meio ambiente cultural, que impacta diretamente a cultura, disseminando informações e moldando comportamentos e identidades culturais no mundo virtual.

Na quarta seção, a concepção de direito penal como *ultima ratio*, ou última instância, foi destacada como um princípio fundamental, segundo o qual a intervenção penal deve ser utilizada apenas quando todos os demais mecanismos de controle social forem insuficientes. Esse princípio é particularmente relevante no contexto dos crimes digitais, onde a complexidade e a rápida evolução tecnológica demandam uma abordagem cautelosa e criteriosa. A correlação entre Direito Penal e Direito Digital foi analisada, revelando a necessidade de uma harmonização entre as normas tradicionais do direito penal e as novas exigências impostas pelo ambiente digital. O Direito Digital, como campo emergente, busca regular as interações e transações realizadas no meio eletrônico, estabelecendo normas de conduta e proteção específicas para esse contexto.

Dessa forma, denota-se que a criação de um marco penal específico para a internet é essencial para enfrentar os desafios apresentados pela era digital. A sociedade da informação, com suas relações líquidas e globalizadas, exige uma abordagem jurídica que seja dinâmica e adaptável às constantes evoluções tecnológicas. A tutela penal do meio ambiente digital precisa ser robusta e abrangente, contemplando todas as suas dimensões e garantindo, por via de consequência, a segurança dos usuários. Além disso, é imperativo que o Direito Penal Digital evolua para oferecer mecanismos eficazes de punição e prevenção, protegendo adequadamente os direitos fundamentais na internet. Portanto, a implementação de um marco penal da internet não é apenas desejável, mas urgente, para assegurar uma justiça que seja verdadeiramente inclusiva e eficaz no contexto digital.

Por fim, pode-se salientar que o Direito Penal Digital está em constante evolução e adaptação. O enfrentamento eficaz dos crimes digitais requer um esforço conjunto e coordenado entre legislações adequadas, operadores do direito capacitados, cooperação internacional e políticas preventivas. Somente através dessa abordagem complexa de um modo bem organizado será possível garantir a segurança e a justiça no ambiente digital, protegendo os direitos dos indivíduos e a integridade das relações virtuais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 16 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo, 2017.

ASSUNÇÃO, Mayume da Silva. A tipicidade dos crimes cibernéticos no direito penal brasileiro: Um estudo sobre o impacto da Lei nº 12.737/2012 e a (des)construção de uma dogmática penal dos crimes cibernéticos. Guanambi: [S.n.], 2021.

BAUMAN, Zygmunt. Em busca da política. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BELTRÃO, Antônio F. G. Curso de direito ambiental. São Paulo: Método, 2009

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988,

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. –

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: jun. 2024.

BRAS. Ministério das Comunicações. Portaria Interministerial nº. 147, de 31 de maio de 1995. Disponível em: <https://cgi.br/portarias/numero/147/>. Acesso em jun. 2024.

COELHO, Ivana Pereira; BRANCO, Sérgio. Humor e Ódio na Internet. Cadernos Adenauer XV, Rio de Janeiro, [s.n.], out. 2016.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação. São Paulo: Saraiva, 2015.

GALLI, Marcelo. Direito não está preparado para enfrentar criminalidade digital, diz Rogério Schietti. Conjur, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/direito-nao-preparado-enfrentar-crime-digital-schietti/>. Acesso em jun. 2024.

HORBYLON, Isadora. Os crimes cibernéticos perante o ordenamento jurídico brasileiro: nos haters atrás das telas. Orientadora: Profa. Larissa Machado Elias. 2022. 27f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4578/1/Artigo%20Cienti%CC%81fic-o-%20%20-ISADORA%20HORBYLON.pdf>. Acesso em jun. 2024.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito constitucional: curso de direitos fundamentais. 3 ed. São Paulo: Método, 2008.

MAIA, Teymisso Sebastian Fernandes. Análise dos mecanismos de combate aos crimes cibernéticos no sistema penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo. 2017. 144f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31996/1/2017_tcc_tsfmaia.pdf. Acesso em jun. 2024.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: parte geral. v. 1. 11 ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; LOUVEM, Lígia de Paula; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito ao meio ambiente artificial sustentável e ecologicamente equilibrado: entre disrupturas, hiatos e responsabilização pela degradação ambiental. Derecho y Cambio Social, Lima, n. 59, p. 97-114, jan--mar. 2020

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RECUERO, Raquel. Redes Sociais na Internet. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RIBEIRO, Job Antonio Garcia; CAVASSAN, Osmar. Os conflitos de ambiente, meio ambiente e natureza no contexto da temática ambiental: definindo significados. Góndola: Enseñanza y Aprendizaja de las Ciencias, v. 8, n. 2, p. 61-76, jul.-dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.udistrital.edu.co/index.php/GDLA/article/view/5149>. Acesso em jun. 2024.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. Do direito fundamental ao meio ambiente à Constituição Ambiental. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al (orgs.). Direitos Fundamentais em Processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/20_do-direito-fundamental-1.pdf. Acesso em jun. 2024.

RODEGHERI, Letícia Bodanese; SANTOS, Noemi de Freitas. Meio ambiente digital no Brasil: direito de acesso à informação e novos desafios tecnológicos. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0e16366727185813>. Acesso em jun. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHAAL, Flavia Mansur Murad. Princípios, objetivos e fundamentos do direito e o marco civil da internet no Brasil. In: SCHAAL, Flavia Mansur Murad. Propriedade intelectual, internet e o marco civil. São Paulo: Edipro, 2016

SILVA, Maria Eduarda de Souza. A característica do direito penal como ultima ratio em contraposição ao cenário de inflação legislativo no Brasil. Orientadora: Prof. Me. Eliane Rodrigues Nunes. 2021. 32f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1996/1/A%20CARACTER%20C3%8DSTICA%20DO%20DIREITO%20PENAL%20COMO%20ULTIMA%20RATIO%20EM%20CONTRAPOSI%20C3%87%20C3%83O%20AO%20CEN%20C3%81RIO%20DE.pdf>. Acesso em jun. 2024.

SILVA, Patrícia Santos da. Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais. Brasília: Vestnik, 2015.

SILVA, Thayse de Oliveira; SILVA, Lebiã Tamar Gomes. Os impactos sociais, cognitivos e afetivos sobre a geração de adolescentes conectados às tecnologias digitais. Rev. Psicopedag., São Paulo, v. 34, n. 103, p. 87-97, 2017. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862017000100009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em jun. 2024.

SILVEIRA, Marcelo Deiro Prates da. Efeitos da Globalização e da Sociedade em rede via internet na formação de identidades contemporâneas. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 24, n. 4, p. 42-51, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/TwtP4fS3hfWVmx9HptM7pLn/>. Acesso em jun. 2024.

STUMVOLL, Victor Paulo. Criminalística. Campinas: Millenium, 2014.

VECCHIA, Evandro Della. Perícia Digital: Da Investigação à Análise Forense. Campinas: Millenium, 2014.

WERTHEIN, Jorge Werthein. A sociedade da informação e seus desafios. v.29. Brasília, 2000

Capítulo 2

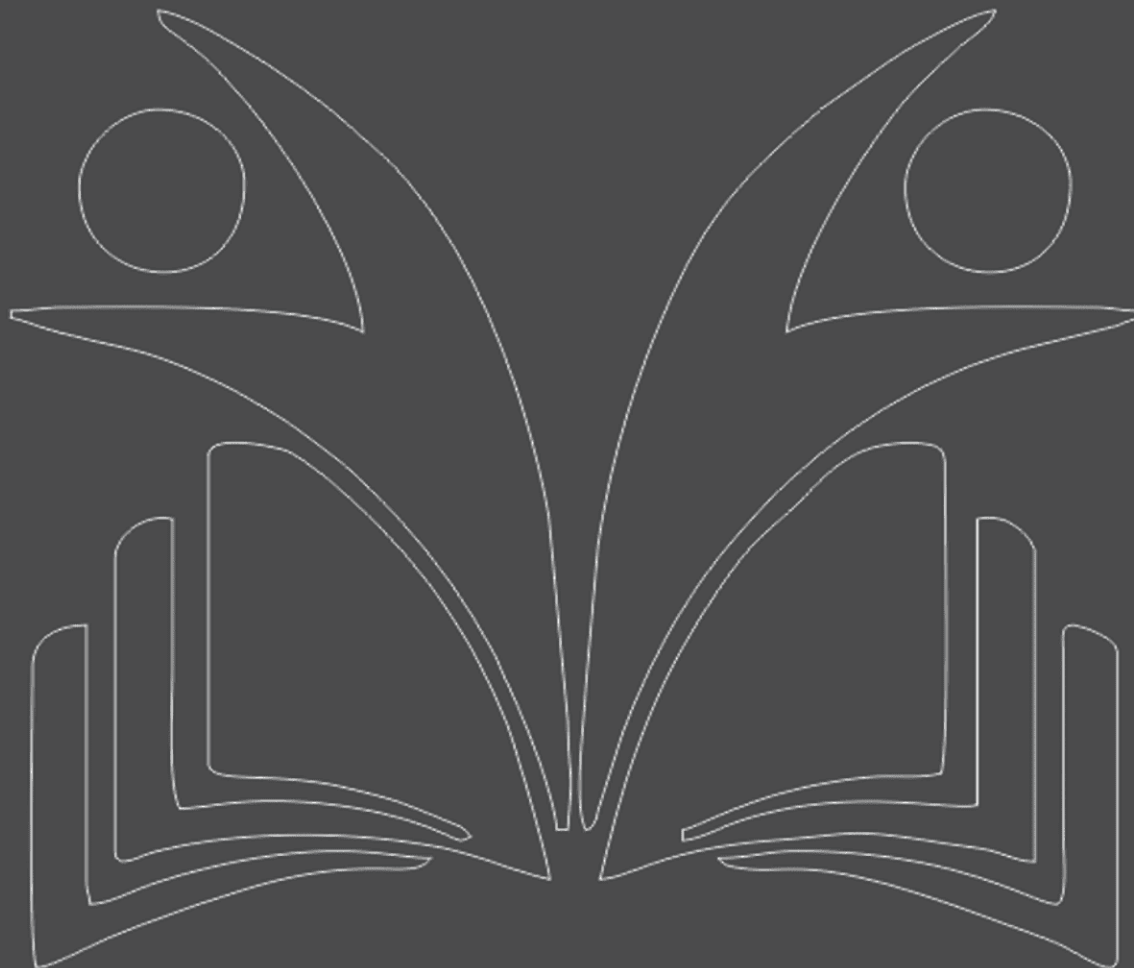


10.37423/240609088

APLICAÇÃO ECONOMETRICA PARA ANÁLISE ECONÔMICA DE CARTEL NA REVENDA DE GLP: O CASO DA OPERAÇÃO “CHAMA AZUL”

Rosangela Aparecida Soares Fernandes

Universidade Federal de Ouro Preto



Resumo: O objetivo deste artigo foi detectar indícios econômicos de cartel na revenda de GLP em Campina Grande-PB, de janeiro de 2006 a junho de 2020. Esse mercado relevante apresenta características que propiciam comportamentos cartelizados por parte das empresas que nele atuam. Além disso, foi alvo de investigação de formação de cartel pelo órgão antitruste brasileiro. Para atender ao objetivo proposto, utilizaram-se três filtros econômicos comportamentais: método sugerido pela Agência Nacional de Petróleo; Modelo Autorregressivo de Heterocedasticidade Condicional (ARCH); e, por último, a estimação de um Modelo de Correção de Erro (MCE). Os resultados encontrados, a partir da aplicação dos filtros, sugeriram que há indícios econômicos de cartel na revenda de GLP em Campina Grande-PB, no período de janeiro de 2006 a junho de 2020. Além disso, os filtros que são usualmente utilizados para detectar indícios de cartel na revenda de gasolina comum foram eficientes no sentido de investigar conspiração na revenda de GLP.

Palavras-chave: filtros econômicos; detecção de conluio; gás de cozinha.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o varejo de derivados de petróleo tem expressiva representatividade no que tange às práticas de condutas anticompetitivas. Diante disso, nos últimos anos, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) vem recebendo inúmeras denúncias a respeito da conduta dos participantes desse mercado, especialmente, no que se refere à formação de cartéis (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, 2014). Especificamente, violações antitruste têm sido recorrentes na revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)¹. Consequentemente, esse segmento de mercado tem sido alvo de investigações de conduta cartelizada em diferentes municípios do País.

A revenda de GLP apresenta características que favorecem a formação de cartéis, pois oferece um produto homogêneo, com elevado grau de essencialidade, estrutura de custos simétrica, publicidade de preços, atuação ativa de sindicatos e associações de distribuidores e revendedores que propiciam a uniformização ou coordenação das condutas das revendedoras.

Mediante as características intrínsecas desse mercado e as investigações sobre a formação de cartéis junto aos órgãos de defesa da concorrência, o objetivo deste artigo foi detectar os indícios econômicos de cartéis na revenda de GLP em Campina Grande-PB, no período de janeiro de 2006 a junho de 2020.

O mercado relevante geográfico foi selecionado como objeto de análise, pelo fato de também ter sido alvo de investigação de formação de cartel no varejo de GLP, no período de janeiro de 2008 a março de 2010, em uma operação nacionalmente conhecida como Chama Azu². Em Campina Grande-PB, no ano de 2019, as vendas de GLP (P13) representaram cerca de 18% das vendas realizadas no estado da Paraíba³. A respeito da comercialização, existem cerca de 97 revendedores de GLP autorizados no município (ANP, 2021). Entretanto, apesar da quantidade de postos revendedores de GLP atuando nesse mercado, há indícios econômicos de que os revendedores tenham praticado conduta anticompetitiva cartelizada.

No ano de 2009 foi instaurado o processo administrativo 08700.003067/2009-67, a fim de investigar formação de cartel na revenda de GLP no município de Campina Grande-PB, com base na representação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP). A averiguação envolveu a análise do comportamento dos preços praticados pelos revendedores dos botijões de 13 Kg (“P13”) de GLP em Campina Grande-PB e constatou os seguintes indícios econômicos de cartel: em 2008, o município foi abastecido por quatro empresas distribuidoras de GLP; houve um aumento desproporcional nos preços da revenda, diminuição da dispersão dos preços e aumento nas margens

médias na revenda (CADE, 2015). Além disso, o referido processo administrativo investiga supostas práticas de cartel nas duas etapas da cadeia de GLP, revenda e distribuição, em vários estados da Região Nordeste.

Mediante esse contexto, para a realização deste artigo, foram utilizados filtros econômicos de cartéis comportamentais que possibilitaram fazer inferências a respeito da conduta das empresas que atuam nesse mercado. Entretanto, conforme destacaram Abrantes-Metz e Bajari (2009), os filtros econômicos de cartéis buscam identificar padrões anômalos ou pouco prováveis de ocorrer em um equilíbrio competitivo. Diante disso, a sua aplicação é útil para levantar hipóteses sobre comportamentos suspeitos de colusão, porém, não fornece evidências conclusivas sobre cartéis.

A contribuição deste artigo à literatura consiste na realização de uma análise empírica envolvendo um mercado relevante geográfico e de produto, que ainda não foi objeto de estudos dessa natureza. Ademais, os filtros econômicos estatísticos utilizados neste artigo, geralmente, são aplicados na averiguação de indícios econômicos de cartéis na revenda de gasolina, que apresenta características similares às do GLP. Diante disso, espera-se que os resultados encontrados neste artigo possam motivar a realização de outros trabalhos, com enfoque na detecção de evidências de conduta cartelizada na revenda de GLP, em outros municípios do País.

O presente artigo está dividido em quatro seções, além desta introdução. Na segunda, descreve-se uma breve revisão da literatura a respeito do tema proposto. Na terceira, expõem-se os procedimentos metodológicos utilizados. Na quarta, apresentam-se os resultados e discussões e, na quinta seção, as considerações finais.

2 ASPECTOS TEÓRICOS SOBRE FILTROS ECONÔMICOS DE CARTÉIS

Dentre as condutas anticompetitivas, o cartel é considerado o mais lesivo à sociedade, pois não existem ganhos de eficiência associados a essa prática. Além disso, tal conduta resulta em significativas ineficiências, pelo fato de seus membros ofertarem uma quantidade menor de produto a um preço comparativamente mais alto do que em um mercado competitivo, e as empresas participantes do acordo não têm incentivo à inovação. Consequentemente, há uma perda de bem-estar para a sociedade.

As investigações a respeito da formação de cartéis têm ganhado destaque junto às autoridades da concorrência de todo o mundo. A detecção da formação de cartéis, geralmente, é considerada como uma das principais tarefas de qualquer autoridade da concorrência. Mediante esse contexto, nos

últimos anos, vem ocorrendo um avanço em metodologias, denominadas filtros econômicos, que têm como objetivo identificar indícios de comportamentos cartelizados em setores em que tal conduta é mais provável de ocorrer.

Abrantes-Metz e Bajari (2009) destacaram que os filtros econômicos de cartéis buscam identificar padrões anômalos ou pouco prováveis de ocorrer em um mercado em equilíbrio competitivo. A aplicação das técnicas estatísticas tem como objetivo levantar comportamentos suspeitos de colusão, entretanto, não fornece evidências conclusivas sobre conluio. Portanto, os filtros econômicos permitem produzir provas indiretas de cartéis, utilizando-se de dados, como preços, quantidade, parcelas de mercado e margens de lucros (HARRINGTON, 2005).

Existem dois tipos de filtros econômicos para a detecção de cartéis, os estruturais e comportamentais. Os primeiros buscam identificar mercados que apresentam características consideradas propícias ao comportamento colusivo. Nesse caso, os cartéis são mais prováveis em mercados em que o número de empresas é relativamente pequeno, os produtos ofertados são homogêneos e a demanda é mais estável. Já a abordagem comportamental envolve verificar os meios pelos quais as empresas coordenam e o resultado final da coordenação. De forma geral, tais filtros buscam identificar indícios de comportamento colusivo, a partir do comportamento dos preços de mercado (HARRINGTON, 2005).

Apesar de existirem várias metodologias que podem ser aplicadas para a investigação de cartéis, as análises da dinâmica de preços permitem obter indicações consistentes a respeito dessa conduta. O preço é o principal mecanismo de relação entre diferentes níveis de mercado (GOODWIN; HARPER, 2000). Em geral, essa variável é mais acessível em razão de sua interação com o consumidor e pelo fato de ser revelada recorrentemente para que ocorram negociações. Além disso, por ser uma variável de controle dentro do cartel, é um elemento propício a ser utilizado nos filtros. A vantagem de se utilizar a variável estratégica preços para detectar o comportamento colusivo está relacionada à acessibilidade desses dados, bem como à sua sensibilidade às mudanças comportamentais dos agentes no curto prazo (HARRINGTON, 2005).

Abrantes-Metz et al. (2006) propõem a utilização do coeficiente de variação dos preços para a detecção de comportamentos colusivos. Os autores ressaltaram que existem evidências empíricas de ocorrência de preços mais elevados e diminuição em sua variação durante o período de conluio. Por outro lado, ressaltaram que, quando há um colapso do cartel, os preços médios diminuem, e o seu desvio-padrão aumenta.

Os artigos de Athey et al. (2004) e de Harrington e Chen (2006) também sugeriram que em mercados em que as firmas adotam comportamento colusivo há evidências de que existe baixa dispersão nos preços. O modelo desenvolvido por Harrington e Chen (2006) evidencia que as empresas membros de um cartel agem com variância baixa e elevação dos preços médios quando o acordo está estabelecido. Além disso, destacaram que as firmas se comportam de maneira a evitar que o conluio seja identificado pelos consumidores, ou seja, as empresas buscam formas de não serem detectadas de maneira endógena.

Na literatura sobre detecção de cartéis sobre a revenda de combustíveis líquidos, existem diferentes mecanismos para detectar indícios econômicos dessa conduta, dentre os quais citam-se: i) variâncias muito baixas de preços – apontariam um cartel estável; ii) variâncias elevadas e inconstantes ao longo do tempo – estariam associadas a cartéis com medidas punitivas; iii) variações de preços não lineares a ajustes no custo, em especial, a queda dos preços a montante não ser repassada na mesma proporção ou com a mesma tempestividade que o aumento dos custos; iv) parâmetros de precificação em relação aos custos são diferentes em mercados colusivos e concorrenciais, o que pode resultar em margens de lucros relativamente mais elevadas em setores cartelizados (CARRIJO, 2019).

Como o varejo de GLP apresenta características muito semelhantes às do mercado de combustíveis líquidos, tais parâmetros podem explicar, em grande medida, a conduta adotada pelas revendedoras do GLP. Os filtros econômicos supracitados podem ser utilizados de maneira isolada ou em conjunto, de modo que a forma mais eficiente depende das características específicas do mercado analisado e da disponibilidade de dados para as aplicações.

É importante destacar que, como qualquer teste estatístico, a construção da análise econômica para detecção de cartéis está sujeita aos Erros tipo I (falso positivo) e tipo II (falso negativo). Assim, a escolha dos testes a serem utilizados devem ter forte poder estatístico, de modo a obter uma avaliação econômica robusta com as seguintes propriedades: (i) minimizar o número de falsos positivos e negativos; (ii) ser fácil de implementar; (iii) ser caro para as empresas que tentam disfarçar o comportamento colusivo; e (iv) deve ser suportado empiricamente (ABRANTES-METZ; BAJARI, 2009).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste artigo, para detectar indícios econômicos de cartel na revenda de GLP em Campina Grande-PB de janeiro de 2006 a junho de 2020, foram aplicadas três metodologias distintas, denominadas na literatura de filtros econômicos de cartéis. O primeiro consiste na metodologia sugerida pela ANP para

detecção de indícios de cartéis na revenda de gasolina, uma vez que o GLP apresenta características similares à gasolina comum. Nessa metodologia, optou-se por utilizar a técnica de verificação⁴, que consiste na aplicação do filtro para o período de ocorrência do ato ilícito, de janeiro de 2008 a março de 2010, conforme reportado no Processo Administrativo de número 08700.003067/2009-67 do CADE. Se os resultados da aplicação do filtro, para o período de ocorrência de cartel, sugerirem evidências econômicas de conluio no mercado, procede-se a análise com a aplicações dos filtros a seguir.

O segundo método, proposto em Bolotova et al. (2008), consiste em uma estimação do modelo ARCH para uma verificação do comportamento da média e da variância de distribuição de preços de GLP. Nesse procedimento foi inserida uma variável dummy no período de janeiro de 2008 a março de 2010, a fim de captar a ocorrência dessa conduta no período específico, em outras palavras, a possível elevação no preço do GLP para o período específico.

Por último, estimou-se um Modelo de Correção de Erros, a fim de verificar a possibilidade de existência de Assimetria de Transmissão de Preços (ATP) nesse mercado. É consenso na literatura sobre o mercado de combustíveis que evidências de ATP são um indicativo de competição imperfeita. Especificamente, a ATP positiva ocorre quando as revendedoras repassam aos consumidores os aumentos nos preços das distribuidoras de forma mais intensa do que as quedas. A ATP positiva foi denominada por Bacon (1991) como fenômeno “Foguete e Pena”, sugerindo que, no mercado de combustíveis, os preços sobem como um foguete e caem como uma pena.

Apesar de existirem na literatura várias justificativas para a ocorrência de ATP, neste artigo adotou-se a hipótese de que ATP positiva é indicativo de indício econômico de cartel. A ideia por trás dessa hipótese é a de que, ao verificar elevações nos preços das distribuidoras, as revendedoras repassam esses aumentos aos consumidores a fim de manter as suas margens de lucros. Por outro lado, as revendedoras relutam em repassar aos consumidores as reduções ocorridas nos preços das distribuidoras, para não sinalizar que está ocorrendo um desvio de conduta, ou seja, um enfraquecimento do acordo. Ressalta-se que, para corroborar tal premissa, é necessário que os resultados obtidos na estimação da metodologia da ANP e do modelo ARCH, proposto por Bolotova et al. (2008), tenham sugerido que há indícios econômicos de cartéis, uma vez que ATP positiva poderia estar associada a outros eventos.

3.1 FILTRO ECONÔMICO PROPOSTO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP)

Neste artigo, para analisar se há indícios econômicos de cartel na revenda de GLP em Campina Grande, primeiramente, utilizou-se o filtro econômico sugerido pela ANP. Esse mecanismo de filtragem consiste em mensurar o coeficiente de variação de preços, calcular a margem relativa de comercialização e, por último, estimar a correlação entre ambos.

Abrantes-Metz *et al.* (2006) sugeriram uma metodologia empírica para identificar a probabilidade de formação de cartéis com base no coeficiente de variação de preços ao longo do tempo. Segundo esses autores, a ocorrência de cartéis é consistente com elevações nos preços e diminuição em sua variância. Portanto, o coeficiente de variação é a principal medida para a construção de sua proposta de filtragem econômica, definida pela razão entre o desvio-padrão e o preço médio.

Seguindo essa abordagem, a ANP sugere a mensuração do Coeficiente de Variação (CV) como primeiro passo para a construção do filtro econômico para detecção de cartéis, a seguir:

$$CV_{it} = \frac{S_{rvit}}{P_{mervit}} \quad (1)$$

Em que S_{rvi} é o desvio-padrão dos preços de GLP na revenda do município em análise; P_{mervi} é o preço médio do GLP na revenda do município e os índices i e t representam, respectivamente, o município e o período.

Quanto mais baixo e mais estável for o seu comportamento ao longo do tempo, há indícios de que os preços estejam alinhados. Entretanto, interpretações a respeito de indícios econômicos de cartéis baseadas somente no alinhamento de preços de GLP devem ser realizadas com cautela, pois, por se tratar de um produto homogêneo, o alinhamento pode ser consistente tanto com equilíbrio colusivo quanto competitivo. Conforme destacaram Azevedo e Politi (2008), para separar as hipóteses de concorrência perfeita e cartel, deve-se estimar a correlação entre a margem de revenda e o coeficiente de variação de preços, pois se esperam resultados opostos para cada uma das hipóteses.

A margem de comercialização relativa (Mgr) é calculada pela diferença entre o preço pago pelo consumidor ao revendedor (P_{rv}) e o preço pago ao distribuidor (P_d) em relação ao preço pago pelo consumidor ao revendedor (P_{rv}), de acordo com a equação (2) apresentada a seguir:

$$Mgr_{it} = \frac{P_{rv_{it}} - P_{d_{it}}}{P_{rv_{it}}} \quad (2)$$

O acompanhamento da evolução das margens de comercialização oferece informações a respeito da magnitude das parcelas de cada setor do mercado. Índícios de margens de comercialização altas ou crescentes demonstram ineficiência do mercado, a não ser que elas estejam associadas à inclusão de novos serviços que levariam a melhorias na qualidade final do produto.

Para obter o coeficiente de correlação entre a margem de comercialização na revenda e o coeficiente de variação dos preços, estimou-se a equação (3) abaixo:

$$Mgr_{it} = \beta_0 + \beta_1 CV_{it} + \varepsilon_t \quad (3)$$

onde Mgr_t e CV_t foram definidos anteriormente, β_0 e β_1 são os coeficientes a serem estimados e ε_t é o termo de erro aleatório.

A hipótese de indícios econômicos de cartéis é consistente com $\beta_1 < 0$ e estatisticamente significativo, pois esperam-se margens elevadas associadas a baixas dispersões de preços, de modo a observar que os revendedores obtêm maior lucratividade no momento em que os preços encontram-se comparativamente mais alinhados.

3.2 FILTRO DE CARTEL: MODELO ECONOMETRICO ARCH PROPOSTO EM BOLOTOVA ET AL. (2008)

Nesta seção, apresenta-se o modelo ARCH (*Auto Regressive Conditional Heteroskedasticity*), utilizado como uma proposta para a detecção de indícios econômicos de cartel. O modelo permite identificar os aspectos relacionados às variâncias desiguais ao longo do tempo, partindo do pressuposto de que as variações não são correlacionadas serialmente, mas a volatilidade depende das variações passadas (MORETTIN, 2008).

Segundo Enders (1995), é possível modelar, simultaneamente, a média e a variância das séries. Supondo que a equação da média para uma variável observável Y no período t segue, por exemplo, o processo Autoregressivo de ordem um, denominado AR(1),

$$Y_t = a_0 + a_1 Y_{t-1} + u_t \quad (4)$$

Em que u_t é um ruído branco,

$$E(u_t) = 0$$

$$E(u_t, u_s) = \sigma^2 \quad \text{para } t = s, \text{ e } 0 \text{ caso contrário.}$$

Suponha que a variância condicional não seja constante, de modo que para modelar a variância condicional seja possível estimar um processo AR(q) usando o quadrado do resíduo estimado da equação (4):

$$\hat{u}_t^2 = \alpha_0 + \alpha_1 \hat{u}_{t-1}^2 + \dots + \alpha_q \hat{u}_{t-q}^2 + v_t \quad (5)$$

Em que v_t é um novo “ruído branco”, com $E(v_t) = 0$ e $E(v_t, v_s) = \lambda^2$, para todo $t = s$ e 0 caso contrário.

A equação (5) é denominada processo Autoregressivo Condicional Heteroscedástico de ordem q, denotado por $u_t \sim \text{ARCH}(q)$. De modo que a projeção linear do erro ao quadrado da previsão de Y_t , a partir dos prévios q erros ao quadrado previstos, seja definida por:

$$\hat{E}(\hat{u}_t^2 | u_{t-1}^2, u_{t-2}^2) = \alpha_0 + \alpha_1 \hat{u}_{t-1}^2 + \alpha_2 \hat{u}_{t-2}^2 \dots + \alpha_q \hat{u}_{t-q}^2 + v_t \quad (6)$$

O ARCH permite realizar a modelagem da variância condicional da série concomitantemente com a média. No ARCH (pq), há dois modelos: um para a média, que é o AR(p), e um para a variância, que é o ARCH(q). Essa classe de modelos foi introduzida por Engle (1982), e a sua especificação ARCH (q) pode ser considerada como um processo AR (m) para $u^2 t$ (HAMILTON, 1994). O objetivo do componente AR(p) é extrair a autocorrelação da série para analisar a variância (MORETTIN; TOLOI, 2006).

Neste artigo, a variável utilizada para aplicação do modelo ARCH para a detecção de indícios econômicos de cartel foi o preço de GLP na revenda de Campina Grande-PB.

3.3 ASSIMETRIA DE TRANSMISSÃO DE PREÇOS: HIPÓTESE DE INDÍCIOS DE CARTÉIS

Assim como verificado nos trabalhos de Meyer e Von Cramon-Taubadel (2004), Uchoa (2008) e Silva (2016), neste artigo, estimou-se um Modelo de Correção de Erros a fim de detectar a possibilidade de ocorrência de ATP entre a distribuição e a revenda de GLP em Campina Grande-PB. Um modelo de série temporal tem como especificação básica o relacionamento de valores correntes da variável com seus valores passados e com valores correntes e passados de erros aleatórios (choques) na série. Entretanto, ressalta-se que, para a estimação do modelo, é necessário realizar previamente os testes de raiz unitária e de cointegração nas séries de preços de distribuição e revenda de GLP praticados em Campina Grande-PB para o período de análise.

Se as variáveis forem integradas de mesma ordem e cointegradas, deve-se ajustar um Modelo de Correção de Erros (MCE), que faz a correção entre a dinâmica de curto prazo e o comportamento de

longo prazo, assim como o termo de correção de erro (ECT). Portanto, o modelo estimado, em sua forma multivariada, conforme proposto por Meyer e Von Cramon-Taubadel (2004), é dado por:

$$\Delta P_{rv_t} = \alpha + \sum_{j=0}^{J^+} \beta_j^+ \Delta P_{d_{t-j}}^+ + \sum_{j=0}^{J^-} \beta_j^- \Delta P_{d_{t-j}}^- + \sum_{K=1}^{K^+} \gamma_K^+ \Delta P_{rv_{t-K}}^+ + \sum_{K=1}^{K^-} \gamma_K^- \Delta P_{rv_{t-K}}^- + \delta^+ \hat{\varepsilon}_{t-1}^+ + \delta^- \hat{\varepsilon}_{t-1}^- + \mu_t \quad (7)$$

P_{rv_t} é o logaritmo do preço médio no revendedor em t ; P_{d_t} é o logaritmo do preço médio do distribuidor; Δ indica variação; $\Delta P_{d_{t-j}}^+ = \max\{\Delta \ln P_{d_{t-j}}^+, 0\}$; $\Delta P_{d_{t-j}}^- = \min\{\Delta \ln P_{d_{t-j}}^-, 0\}$; $\Delta P_{rv_{t-K}}^+ = \max\{\Delta \ln P_{rv_{t-K}}^+, 0\}$ e $\Delta P_{rv_{t-K}}^- = \min\{\Delta \ln P_{rv_{t-K}}^-, 0\}$. De acordo com Meyer e Von Cramon-Taubadel (2004), dividir o ECT em componentes positivo ($\hat{\varepsilon}_{t-1}^+$) e negativo ($\hat{\varepsilon}_{t-1}^-$), ou seja, desvios positivos e negativos do equilíbrio de longo prazo, torna possível testar a ATP.

Pelo menos cinco tipos de assimetria podem ser identificados⁵:

- I. Assimetria do impacto contemporâneo (AIC), quando $\beta_0^+ \neq \beta_0^-$;
- II. Assimetria gerada ao efeito das defasagens (AED); $\beta_j^+ \neq \beta_j^-$ para algum $j \in [0, \max(J^+, J^-)]$. Observe que $J^+ \neq J^-$ sugere AED, mas não o contrário;
- III. Assimetria do impacto acumulado (AIA) até a defasagem J , se $\sum_{j=J}^{J^+} \beta_j^+ \neq \sum_{j=J}^{J^-} \beta_j^-$ onde $J \in [0, \min(J^+, J^-)]$;
- IV. Assimetria no tempo de reação (ATR), ocorre quando o tempo necessário para voltar ao equilíbrio é diferente para choques positivos e negativos;
- V. Assimetria na trajetória de ajuste para o equilíbrio (ATAE), se $\delta^+ \neq \delta^-$, isto é, se a velocidade de convergência depende de o preço de revenda estar acima ($\varepsilon_{t-1} \geq 0$) ou abaixo ($\varepsilon_{t-1} \leq 0$) do equilíbrio de longo prazo.

Neste artigo, buscou-se testar a AIC e ATAE, a fim de verificar, respectivamente, a existência de assimetria positiva de impacto contemporâneo e de longo prazo. A ATP positiva de curto prazo ocorrerá quando: $\beta_j^+ > \beta_j^-$. Já a ATP positiva de longo prazo ocorrerá quando: $\delta^+ > \delta^-$.

3.4 FONTE DE DADOS

Para alcançar o objetivo proposto neste artigo, foram utilizados os dados semanais dos preços do gás liquefeito de petróleo (GLP) praticados na revenda e distribuição em Campina Grande-PB, bem como os respectivos desvios-padrão dos preços na revenda, no período de janeiro de 2006 a junho de 2020. Todas as séries foram obtidas no banco de dados do *site* da ANP – Levantamento de Preços.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 EVIDÊNCIAS DE COLUSÃO NA REVENDA DE GLP EM CAMPINA GRANDE: APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE VERIFICAÇÃO NO FILTRO DA ANP

A revenda de GLP apresenta características que viabilizam a adoção de conduta colusiva por parte das empresas que atuam nesse mercado. Nos últimos anos, verifica-se que o setor tem sido alvo de denúncias de conduta cartelizada junto ao órgão de defesa antitruste, o CADE. Especificamente, a revenda de GLP em Campina Grande-PB foi alvo de investigação de formação de cartel no período de janeiro de 2008 a março de 2010, conforme o Processo Administrativo de número 08700.003067/2009-67.

Mediante esse contexto, neste artigo buscou-se, a partir de filtros econômicos, detectar indícios de cartel nesse mercado relevante geográfico, no período de janeiro de 2006 a junho de 2020. Nesta seção, apresentam-se os resultados da aplicação do filtro sugerido pela ANP, na Tabela 1. Para esse filtro, optou-se por utilizar a priori a técnica de verificação que, segundo Harrington (2005), consiste na aplicação do procedimento estatístico para o período específico de investigação de conspiração econômica conforme denúncia apresentada ao órgão antitruste. Portanto, se os resultados sugerirem evidências econômicas de comportamento colusivo, também corrobora-se a robustez da técnica para esse mercado⁶.

Tabela 1 – Resultado da estimativa da relação entre margem de comercialização

Variável	Coefficiente	Probabilidade Estatística t
Constante	0,206277	0,0000
ICP	-0,176210	0,0061

Fonte: Resultados da pesquisa.

Verifica-se, a partir dos resultados reportados na Tabela 1, que a correlação entre a margem de comercialização relativa da revenda (proxy da lucratividade) e o coeficiente de variação dos preços de GLP no segmento varejista de Campina Grande-PB revelou-se negativa e estatisticamente significativa. Esse resultado sugere que os revendedores obtiveram maior lucratividade no momento em que os preços de GLP encontravam-se comparativamente mais alinhados. Em outras palavras, maiores margens de comercialização relativas ocorreram quando houve uma diminuição na dispersão dos preços de GLP nesse mercado relevante geográfico. Consequentemente, sugere-se que há indícios econômicos de cartéis. Esse resultado é consistente com as informações a respeito de conduta

cartelizada na revenda de GLP em Campina Grande-PB do Processo Administrativo de número 08700.003067/2009-67 do CADE.

4.2 EVIDÊNCIAS ECONÔMICAS DE CARTEL A PARTIR DO MODELO ARCH

A fim de verificar a existência de heterocedasticidade condicional na revenda de GLP em Campina Grande-PB, estimou-se um modelo ARCH (p, q), composto por um processo AR(2) para a média do preço de GLP e por um ARCH(2) para a variância do mercado relevante em análise. A ordem foi escolhida com base no critério SIC (Schwarz Information Criterion). Primeiramente, foi realizado o teste de raiz unitária de Dickey Fuller Aumentado na série de preço da revenda de GLP, em que os resultados sugeriram que a série é integrada de primeira ordem⁷.

A respeito do modelo estimado, foi inserida uma variável dummy para captar o efeito sobre o preço de GLP no período de ocorrência de cartel, que tomou o valor unitário para o período de janeiro de 2008 a março de 2010 e zero para os demais. Os resultados encontram-se reportados na Tabela 2, a seguir:

Tabela 2 – Resultados da estimação do modelo de heterocedasticidade condicional

AR(2)				
Equação da Média				
Variável	Coefficiente	Erro-padrão	Z	P-valor
Constante	0,4205	0,2589	16,24	0,0000***
Dummy	0,0527	0,0247	2,14	0,0033**
Preço (-2)	0,9867	0,0004	2444,5	0,0000***
ARCH (2)				
Equação da Variância				
Variável	Coefficiente	Erro-padrão	Z	P-valor
Constante	0,0720	0,0037	19,50	0,0000***
Resíduo (-1) ²	0,6454	0,0904	7,14	0,0000***
Resíduo (-2) ²	2,1278	0,0037	25,80	0,0000***
Teste de Heterocedasticidade		Coefficiente	P-valor	
ARCH		0,2739	0,4883	

Fonte: Resultados da pesquisa.

Nota: * Significativo a 10%; ** Significativo a 5%; *** Significativo a 1%, respectivamente.

A respeito da variável *dummy*, verifica-se que esta foi positiva e estatisticamente significativa no período em que os revendedores de GLP adotaram conduta cartelizada. Durante esse período, de janeiro de 2008 a março de 2010, a média do preço do GLP em Campina Grande-PB foi 0,05 maior do que a média do preço no período sem colusão.

O resultado do modelo ARCH, que detecta a existência de variância condicional, sugeriu a existência de efeito ARCH, em outras palavras, a série de preço apresenta evidências estatísticas de variância condicional. Tal hipótese foi corroborada pelos coeficientes da equação da variância, que mostraram

se todos estatisticamente significativos. Portanto, ocorreu uma menor volatilidade nos preços de GLP, bem como médias relativamente mais elevadas durante o período de conluio.

Mediante os resultados da aplicação desse filtro, sugere-se que há indícios econômicos de cartéis na revenda de GLP em Campina Grande-PB. Assim, procede-se a estimação do Modelo de Correção de Erros a fim de testar a hipótese de conduta cartelizada, a partir de evidências empíricas de Assimetria de Transmissão de Preço positiva.

4.3 EVIDÊNCIAS DE CARTÉIS NA REVENDA DE GLP EM CAMPINA GRANDE – PB: UMA ANÁLISE VIA ASSIMETRIA NA TRANSMISSÃO DE PREÇOS (ATP)

Nesta seção, são apresentados os resultados do Modelo de Correção de Erros, que têm como finalidade testar a Assimetria na Transmissão de Preços da distribuição para a revenda de GLP em Campina Grande para o período de janeiro de 2006 a junho de 2020. Neste artigo, adotou-se a hipótese de que as revendedoras envolvidas em um cartel de um município tendem a reagir mais prontamente às elevações nos preços das distribuidoras do que às quedas, a fim de manter as suas margens de lucros e sinalizar a manutenção do acordo. Em outras palavras, mediante elevações nos preços das distribuidoras, as revendedoras ajustam rapidamente para cima os preços para manter as margens de lucros e sinalizar aos seus concorrentes que a colusão será mantida. Entretanto, se os preços das distribuidoras caem, as revendedoras relutam em diminuir os preços, a fim de evitar a sinalização de um enfraquecimento do acordo.

Para testar a ATP, a partir da estimação do Modelo de Correção de Erros, primeiramente é necessário realizar o teste de raiz unitária nas séries de preços de GLP na revenda e distribuição, no intuito de identificar se elas são estacionárias em nível e, caso não sejam, verificar qual é a ordem de integração das séries. A Tabela 1 A (Anexo A) reporta os resultados do teste de raiz unitária de Dickey-Fuller Aumentado (ADF). Verificou-se que as séries de preços na distribuição e revenda de GLP em Campina Grande-PB não foram estacionárias em nível, mas estacionárias na primeira diferença, portanto, ambas integradas de primeira ordem $I(1)$. A partir desse resultado, procedeu-se a análise a partir da estimação do teste de Cointegração de Johansen entre as séries de preços de GLP na distribuição e revenda, para verificar se, no longo prazo, existe uma relação de equilíbrio (Tabela 3).

Tabela 3 – Teste de Cointegração de Johansen nas séries de preços de GLP

H ₀	H ₁	Estatística do Teste	Valor Crítico 5%	P-valor
λ_{trace}		λ_{trace}		
r = 0	r > 0	35,4164	20,2618	0,0002
r = 1	r > 1	2,7824	9,1645	0,6221
λ_{max}		λ_{max}		
r = 0	r = 1	32,6340	15,8921	0,0001
r = 1	r = 2	2,7824	9,1645	0,6221

Fonte: Resultado da pesquisa.

Nota : λ_{trace} e λ_{max} são os testes de traço e de máximo autovalor, respectivamente.

Os resultados sugeriram que existe pelo menos um vetor de cointegração entre as séries de preços analisadas. Diante disso, estimou-se o Modelo de Correção de Erros. O número de defasagens das variáveis foi escolhido de modo a minimizar o critério de Schwarz.

A Tabela 4 reporta os resultados do Modelo de Correção de Erros estimado para a revenda de GLP em Camina Grande, no período de janeiro de 2008 a junho de 2020.

Tabela 4 – Modelo de Transmissão de Preços – Parâmetros estimados

Variável	Coefficiente	Desvio-Padrão	P-valores
α	0,007865***	0,001429	0,002
β_j^+	0,245161***	0,029094	0,000
β_j^-			
γ_K^+	0,040515 ^{ns}	0,030357	0,182
	0,201259***	0,046741	0,000
γ_K^-	-0,277846***	0,030325	0,000
δ^+	0,248716***	0,029158	0,010
δ^-	0,100846***	0,038931	0,000
Teste de hipótese de Assimetria		Conclusão	
$\beta_j^+ = \beta_j^-$		Rejeita*	
$\delta^+ = \delta^-$		Rejeita*	

Fonte: Resultado da pesquisa.

Nota: * Significativo a 10%; ** Significativo a 5%; *** Significativo a 1%, respectivamente.

Neste artigo, a assimetria de transmissão de preços foi testada a partir da Assimetria de Impacto Contemporâneo (AIC) e da Assimetria na Trajetória de Equilíbrio (ATAE). Nota-se que a maioria das variáveis estimadas foi estatisticamente significativa e apresentou o sinal esperado. No curto prazo, o ajuste contemporâneo de choques positivos nos preços de GLP na distribuição foi relativamente maior do que quando o choque é negativo. Em síntese, quando o choque é positivo, o ajuste ocorre mais

rápido ($\beta_j^+ = 0,245161^{***}$), portanto, o revendedor repassa o aumento rapidamente para os consumidores, enquanto o mesmo não ocorre em casos de choques negativos ($\beta_j^- = 0,040515^{ns}$).

Os resultados encontrados corroboram a discussão apresentada em Meyer e Von Cramon-Taubadel (2004), ao demonstrarem que, em razão de elevações nos preços na distribuição, as revendedoras ajustam velozmente para cima os preços finais do produto, o que sinaliza aos concorrentes a continuidade da colusão. Em contrapartida, se os preços no atacado caem, os varejistas vão esperar para baixar os preços, a fim de evitar a sinalização de um enfraquecimento do acordo. A partir do teste de hipótese de assimetria, mais especificamente AIC ($\beta_j^+ = \beta_j^-$), rejeitou-se a hipótese de simetria a 1% de significância, confirmando-se, assim, a diferença supracitada.

A respeito da relação de Assimetria na Trajetória de Equilíbrio (ATAE), verifica-se que, assim como a Assimetria de Impacto Contemporâneo (AIC), a hipótese de ATP positiva foi corroborada, uma vez que o coeficiente dos choques positivos foi comparativamente maior que o coeficiente de impacto negativo $\delta^+ = 0,248716^{***} > \delta^- 0,100846^{***}$. Além disso, o resultado do teste de ATAE ($\delta^+ = \delta^-$) sugeriu que existe assimetria de longo prazo nesse mercado, uma vez que a hipótese nula de simetria foi rejeitada. Diante disso, confirmada a assimetria no longo prazo, é possível inferir que a revenda de GLP em Campina Grande-PB apresentou indícios econômicos de cartel no período analisado.

Com base nos resultados da estimativa Modelo de Correção de Erros para a revenda de GLP em Campina Grande-PB, existe Assimetria na Transmissão de Preços positiva, e a hipótese, levantada na literatura por Bacon (1991), de que os preços finais reagem mais intensamente/velozmente às elevações nos custos que às quedas destes, foi corroborada. É importante salientar que, como os filtros estatísticos da ANP e o modelo ARCH estimado evidenciaram indícios econômicos de cartéis nesse mercado relevante geográfico, sugere-se que a ATP positiva pode ser justificada em razão de comportamento colusivo. Em outras palavras, as revendedoras resistem em abaixar os seus preços mediante queda nos preços das distribuidoras, com o receio de sinalizar quebra/enfraquecimento do acordo. Por outro lado, mediante choques positivos nos preços das distribuidoras, as revendedoras reajustam prontamente os preços aos consumidores, a fim de manterem as suas margens de lucros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi detectar os indícios econômicos de cartéis na revenda de GLP em Campina Grande-PB, no período de janeiro de 2006 a junho de 2020. Esse segmento de mercado apresenta características que viabilizam a adoção de conduta cartelizada por parte dos agentes que nele atuam.

Além disso, o mercado relevante geográfico foi escolhido como objetivo de análise por ter sido alvo de investigação de cartel junto ao CADE.

Os resultados obtidos, a partir da aplicação dos filtros econômicos, permitiram concluir que há indícios econômicos de cartéis na revenda de GLP na cidade de Campina Grande-PB, no período de janeiro de 2006 a junho de 2020.

Os procedimentos econométricos utilizados foram eficientes no sentido de verificar que há indícios econômicos de cartéis nesse mercado relevante. Especificamente, a aplicação da técnica de verificação para a estimativa do filtro da ANP, usualmente utilizada para investigações que envolvem a revenda de gasolina comum, foi eficiente no sentido de detectar evidências de conspiração na revenda de GLP. Diante disso, foi possível corroborar a robustez da aplicação dessa técnica também para esse mercado relevante. Adicionalmente, foi possível inferir que a Assimetria de Transmissão de Preços positiva existente nesse mercado é proveniente de indícios econômicos de cartéis, pois os resultados dos demais filtros aplicados neste artigo corroboraram esse resultado.

Em suma, diante do exposto, sugere-se que os órgãos de defesa da concorrência do País mantenham-se atentos aos reajustes de preços de GLP nesse município, a fim de preservar o bem-estar social. Espera-se que a realização de estudos dessa natureza possa subsidiar a realização de outras análises sobre os casos em investigação no órgão antitruste para a revenda de GLP em outros municípios.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES-METZ, R. M; BAJARI, P. (2009). Screen for Conspiracies and their Multiple Applications, *Antitrust*, 24(1), 66-71.
- ABRANTES-METZ, R. M.; FROEB, L. M.; GEWEKE, J.; TAYLOR, C. T. (2006). A variance screen for collusion. *International Journal of Industrial Organization*, 24(3), 467- 486.
- AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP (2020). Levantamento de Preços. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos>. Acesso em: 30 set. 2020.
- AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP (2021). Revenda de GLP. Disponível em: <https://revendaglp.anp.gov.br/index.asp>. Acesso em: 26 set. 2021.
- ATHEY, S., BAGWELL, K., SANCHIRICO, C. W. (2004). Collusion and price rigidity. *The Review of Economic Studies*, 71(2), 317-349.
- AZEVEDO, P. F.; POLITI R. Na mesma língua: evidências em investigações de cartéis de postos de revenda de combustíveis. MATTOS, C. C. A. A revolução do antitruste no Brasil; a teoria econômica aplicada a casos concretos 2. São Paulo: Singular, 2008.
- BACON, R. W. (1991). Rockets and Feathers: The Asymmetric Speed of Adjustment of U.K. Retail Gasoline Prices to Cost Changes. *Energy Economics*, v. 13(3), p. 211-218.
- BOLOTOVA, Y.; CONNOR, J.M.; MILLER, D.J. (2008). The impact of collusion on price behavior: empirical results from two recent cases. *International Journal of Industrial Organization*, 26(6), p. 1290-1307.
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Cadernos do Cade – Varejo de Gasolina – 2014. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/dee-publicacoes-anexos/cadernos-do-cade-varejo-de-gasolina.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Processos administrativos por cartel abertos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Brasília, 2015. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/senad/data/Pages/MJ34431BE8ITEMIDFAA7E815317F40FBA7BBFB53523D5716PTBRNN.htm> Acesso em 30 de abr. 2021.
- CARRIJO, G.D. (2019). Análise estatística dos preços de combustíveis para auxílio na detecção de cartéis no setor de distribuição. 32 p. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4111>. Acesso em: 21 fev. 2021.
- ENDERS, W. (1995). *Applied econometric time series*. New York: John Wiley & Sons, Inc., 251 -276.
- ENGLE, R. F.; GRANGER, C. W. (1987). Co-integration and Error Correction: Representation, Estimation, and Testing. *Econometrica*, 55:251-276.
- GOODWIN, B.K.; HARPER, D.C. (2000). Price transmission, threshold behavior, and asymmetric adjustment in the US pork sector. *Journal of Agricultural and Applied Economics*, 32(3), 543-553.

JOHANSEN, S. (1988). Statistical analysis of cointegration vectors. *Journal of Economic Dynamics and Control*, v. 12, p. 231-254.

HAMILTON, J. (1994). *Time Series Analysis*. Princeton University Press, Princeton.

HARRINGTON JR, J. E., & CHEN, J. (2006). Cartel pricing dynamics with cost variability and endogenous buyer detection. *International Journal of Industrial Organization*, 24(6), p. 1185-1212.

HARRINGTON, J.E. (2005). Detecting cartels. In: *Handbook in Antitrust Economics*, Cambridge: MIT Press, forthcoming, 2005.

MEYER, J.; VON CRAMON-TAUBADEL, S. (2004). Asymmetric price transmission: a survey. *Journal of Agricultural Economics*, [s. l.], v. 55(3), p. 581-611.

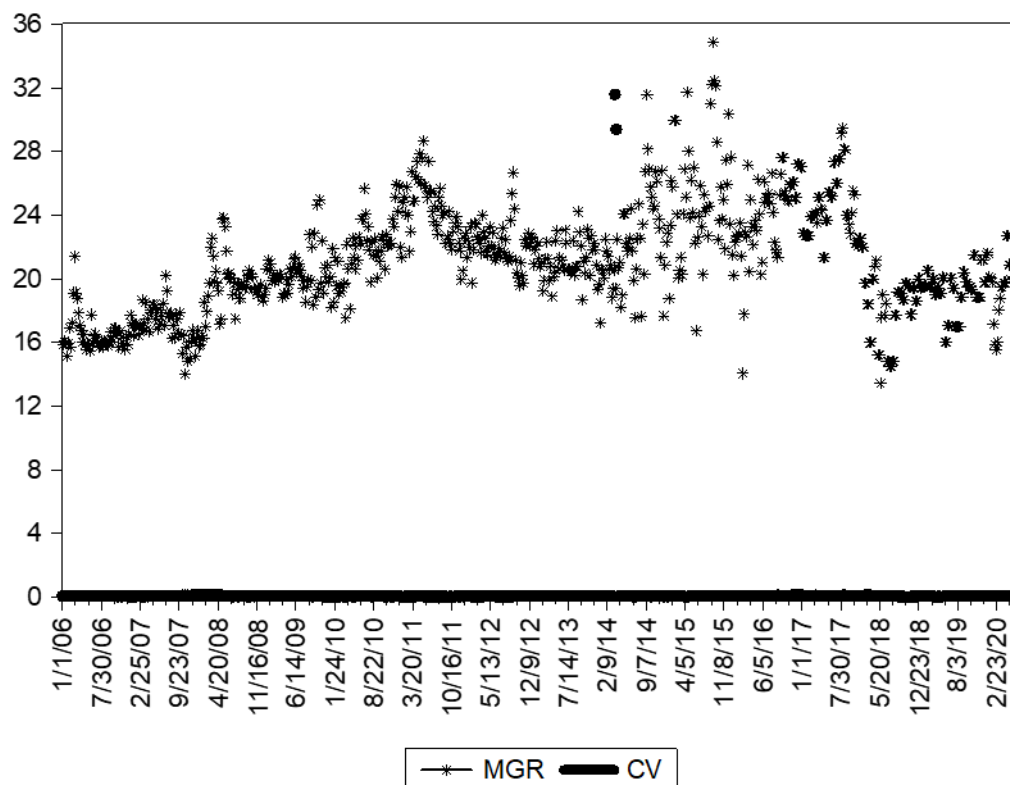
MORETTIN, P. A. *Econometria financeira, um curso de séries temporais financeiras*. São Paulo: Blucher, 2008.

MORETTIN, P.A.; TOLOI, C, M, C. (2006). *Análise de séries temporais*. 2.^a ed.). São Paulo: Edgard Blucher.

UCHÔA, C. F. A. Testando a assimetria nos preços da gasolina brasileira. *Revista Brasileira de Economia*, Rio de Janeiro, v. 62(1), p. 103-117, 2008.

ANEXO A

Figura 1 A – Evolução da margem relativa de comercialização (MGR) e coeficiente de variação (CV) de preço na revenda de GLP, em Campina Grande-PB, no período de janeiro de 2008 a março de 2010.



Fonte: Resultados da Pesquisa.

Tabela 1 A – Teste de raiz unitária nas séries de preços de GLP na revenda e distribuição, em Campina Grande-PB

Variável	Estatística do Teste	Probabilidade
Pr	0,289342	0,9777
Δ Pr	-17,80384	0,0000
Pd	-0,229195	0,9321
Δ Pd	-34,76783	0,0000

Fonte: Resultados da Pesquisa.

Capítulo 3



10.37423/240609109

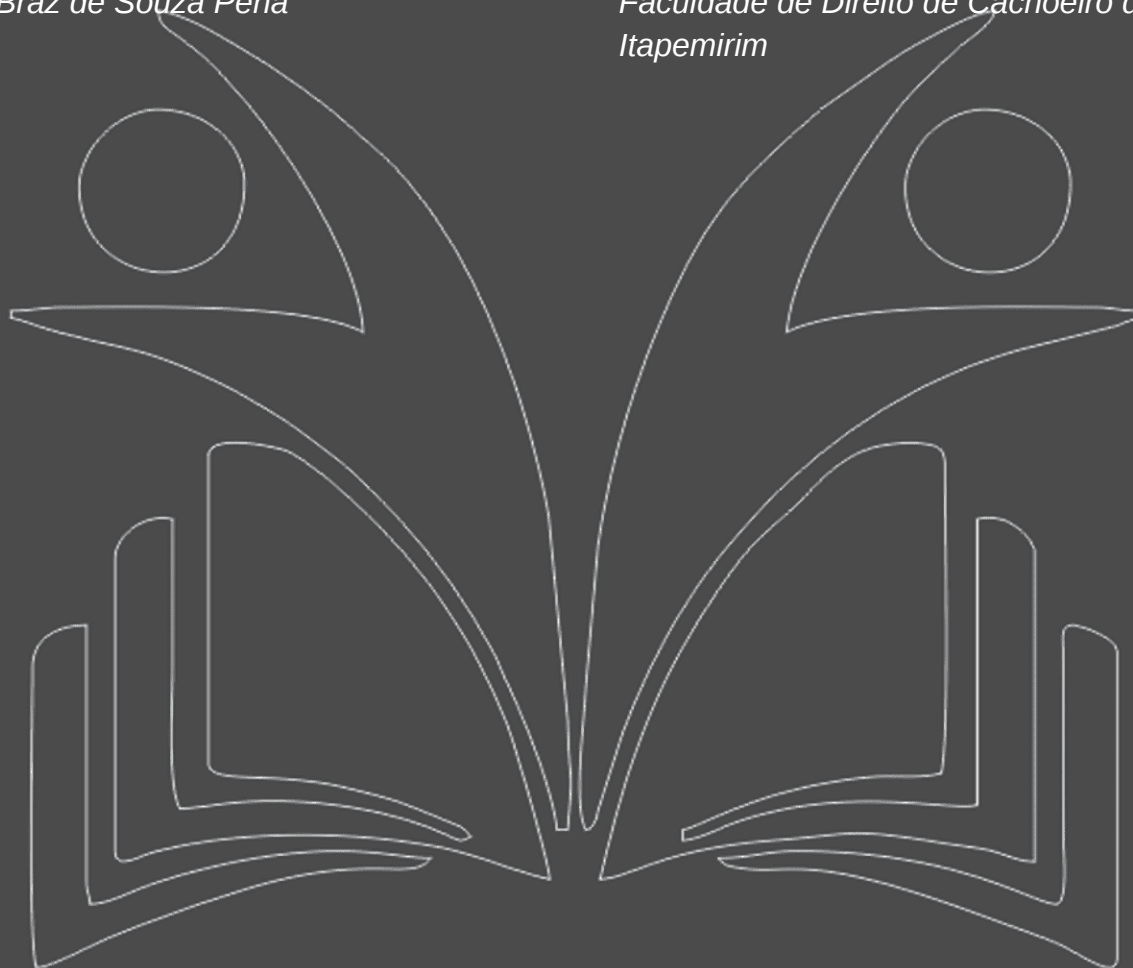
A VIOLÊNCIA SUL-CAPIXABA EM ANÁLISE: UM ESTUDO COMPARATIVO DAS APREENSÕES DE ARMAS DE FOGO, NO PERÍODO DE 2021-2022

Tauã Lima Verdan Rangel

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Guilherme Braz de Souza Pena

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim



Resumo: O escopo do presente é analisar o quantitativo de apreensões de armas de fogo, no período de 2021-2022, na microrregião sul do Espírito Santo. Como é cediço, o aumento da violência se apresenta como uma realidade do Estado brasileiro, grassando nos mais âmbitos e compreendendo uma diversidade de condutas. Neste sentido, o cenário de violência coloca em xeque a segurança pública enquanto direito fundamental expressamente reconhecido no Texto Constitucional de 1988. Aliás, a segurança pública se materializa como temática dotada de elevada densidade jurídica e que, em fim último, assegura a existência da sociedade em padrões de normalidade e de preservação. Lado outro, ao se considerar que a violência é um fenômeno realístico brasileiro, deve-se considerar que sua manifestação não se apresenta de modo homogêneo, mas sim apresenta aspectos caracterizadores próprios e que circundam peculiaridades regionais. Neste passo, a compreensão de tais aspectos é importante para se enfrentar a problemática. A partir disso, tendo em vista o recorte temporal de 2021-2022, propõe-se uma análise secundária dos dados acerca da apreensão de armas de fogo na microrregião sul do Espírito Santo. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo; no tocante ao enquadramento da pesquisa, caracteriza-se como exploratória; no que concerne à abordagem do objeto, trata-se de pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Segurança pública. Direitos Fundamentais. Espírito Santo. Armas de fogo.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos a humanidade passou e ainda passa por diversas mudanças sociais, nos primórdios o convívio social se iniciou pelos feudos e com o desenvolvimento foram surgindo povoados. Com isso, foi sendo preciso organizar esses grupos por meio de líderes que eram responsáveis pela economia, ordem e política daquele local. No entanto, nem todas as lideranças agradavam o povo devido ao caráter absoluto que existia o que culminava na eclosão de manifestações contrárias do povo.

Tais manifestações, tinham por objetivo reivindicar melhores condições de vida e aparato daquele poder que a um certo ponto já era tido como Estado devido a grandiosidade que alcançou. A Revolução Francesa se tornou um marco histórico e serviu de inspiração para muitas outras revoluções populares, pois a principal causa era a reivindicação de direitos que trouxessem segurança a todos os indivíduos. Nesta ocasião surge o Direitos do Homem e do Cidadão que positivamente resguardava a todos direitos fundamentais, como a vida, propriedade, entre outros.

Dentre tais direitos que foram posteriormente assinados por diversas nações na Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, está o direito a segurança, que é fundamental na vida de todas as pessoas. Este direito preza pelo em estar social de cada um resguardando seu direito de defesa contra violações por parte de outras pessoas ou do próprio Estado. O presente artigo objetiva por sua vez explorar a visão quanto a segurança pública especificamente no que diz respeito a atuação policial no combate a circulação de armas de fogo. Buscando trazer dados quanto aos índices apresentados na microrregião sul do estado do Espírito Santo, demonstrando a grande circulação e o serviço de combate a isso apresentado pelo governo capixaba. Além de conceitos e aspectos do direito fundamental a segurança.

Em território nacional, é possível notar o aumento da violência em diversos âmbitos, mas no que tange ao tráfico o poder armamentista de grupos criminosos tem aumentado. Esse poder armamentista tem sido um problema social e que tem se alastrado não só nas grandes cidades e regiões metropolitanas, mas também no interior. A presença de armas em mãos de grupos criminosos traz insegurança e insatisfação a população que fica à mercê de criminosos, que a qualquer momento podem tentar contra sua vida, patrimônio e segurança.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas para se pensar o enquadramento da segurança pública como direito fundamental. Já o método dedutivo encontrou

aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica, bem como o incremento de análise dos dados fornecidos pelos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, 2022 e 2023, referentes aos anos de 2021 e 2022, respectivamente, apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e o Anuário Estadual de Segurança Pública, edição 2023, apresentado pelo Estado do Espírito Santo. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Segurança pública”; “Direitos Fundamentais”; “Espírito Santo” e “Armas de fogo”.

1 PENSAR A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ENTRE PREVISÕES NORMATIVAS E AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

Entre os anos de 1789 e 1799, a França passou por um marco histórico que, além de mudar o seu cenário político e social, teve grande influência em outras nações, foi a Revolução Francesa. Tal movimento iniciou após um colapso político e econômico enfrentado pelo país europeu no qual o clero e a nobreza exploravam economicamente as classes mais baixas e tomavam conta dos poderes políticos. Assim, em 1789 com a eclosão da revolução, em seu primeiro ano, foi criada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento inspirado em ideais iluministas e que objetivava assegurar direitos fundamentais como a igualdade, propriedade privada e a liberdade de expressão, conforme Guerra (2023).

A Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão serviram de influência para outros movimentos e documentos ao longo dos anos pelo mundo inteiro. Em 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial, foi aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Fortemente baseado no documento escrito pelos franceses a mais de um século, tornou-se um tratado internacional assinado por diversos países afim de garantir a todos os seres humanos direitos básicos independentemente de raça, cor, gênero, sexo, religião ou qualquer outro estereótipo, de acordo com Ramos (2023).

Correia (2005) explica que os direitos humanos são direitos fundamentais que todo homem faz jus pelo simples fato de ser humano, pela sua natureza e pela dignidade a ela inerente. Ademais, afirma que estes são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais que serão reflexos de cada sociedade. Isto é, os direitos fundamentais surgem acompanhando a evolução do meio social, conforme o comportamento dos membros que a ela pertencem. Somado a isto, Moraes (2010) afirma que, segundo a doutrina majoritária, os “direitos humanos” abarcam um sentido mais amplo uma vez que permite a visão de dimensão internacional, estando estes positivados em tratados e convenções enquanto, enquanto os “direitos fundamentais” representam o disposto no texto constitucional.

Os direitos fundamentais são indispensáveis e necessários à pessoa humana, pois garantem condições dignas de vida, liberdade e igualdade. Ademais, cabe ao Estado não só formalizar tais direitos nos dispositivos legais, mas sim concretizá-los e aplicá-los no dia a dia da sociedade, conforme Pinho (2020). A Constituição Federal de 1988 (CF/88) traz, em seu título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, abrangendo do art. 5º ao 17, estabelecendo os direitos e garantias que são dispostos aos nacionais e estrangeiros residentes em território brasileiro. É garantida, pela Carta Magna Brasileira de 1988, a inviolabilidade dos direitos fundamentais. Tais direitos foram conquistados de forma positiva ao longo dos anos, sendo considerados de caráter protetivo, pois asseguram o cidadão contra os abusos do poder estatal e garantem os requisitos mínimos para a sobrevivência digna perante a sociedade. Alvarenga, por sua vez, acrescenta:

Por meio dos direitos humanos, assegura-se o respeito à pessoa humana, e, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência. (Alvarenga, 2014, p. 23).

Assim, é possível notar algumas das características dos direitos fundamentais, como: A universalidade que garante estes direitos a todos de maneira igualitária sem distinções, a sua inalienabilidade tornando-os intransferíveis e sua imprescritibilidade, ou seja, não deixam de existir. Além do mais, são irrenunciáveis e limitados, pois não são direitos absolutos, vindo a sofrer limitações em caso de conflito com outros direitos fundamentais, de acordo com aquilo que é afirmado por Pinho (2020).

Por serem direitos adquiridos ao longo do tempo com o desenvolvimento da sociedade surge a ideia de direitos sociais. Pinho (2020, p. 364) explica que os direitos sociais "correspondem a uma prestação positiva do Estado, um fazer em prol de setores menos favorecidos da sociedade". Sendo assim, pode-se afirmar que possuem caráter econômico-social já que objetivam oferecer melhores condições de vida a todos. Tais direitos são de suma importância para o convívio mútuo e possuem previsão legal

na CF/88, em seu art. 6º, *caput*, diz: “Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988) (destaque nosso).

Neste âmbito, pode-se notar que os direitos sociais transmitem a ideia de que se baseiam na prestação estatal para que essas garantias sejam ofertadas à sociedade. Tal fato percebe-se na sua característica de ser subjetivo, ou seja, tais direitos, citados na norma constitucional, devem ser garantidos pelo Estado. Devido a isso, são chamados de prestacionais e programáticos, pois dependem de um comportamento positivo do Estado para serem concretizados e implementados.

Conforme Silva (1991 *apud* Sarlet, 2002), os direitos fundamentais sociais podem ser compreendidos como uma dimensão dos direitos fundamentais que dependem de atuação do poder estatal para fornecer os recursos necessários para conseguir efetivar a liberdade dos cidadãos. Dessa maneira, Miranda (1992 *apud* Sarlet, 2002), ainda, explica que os direitos sociais objetivam “atingir uma liberdade tendencialmente igual para todos, que apenas pode ser alcançada com a superação das desigualdades e não por meio de uma igualdade sem liberdade”.

Assim, ao tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades, ultrapassa-se a mera previsão da isonomia formal, alcançando, por via de consequência, a dimensão material do princípio da igualdade e que encontra sedimento no art. 3º combinado com o art. 5º, inciso I, ambos da Constituição Federal. Dessa maneira, ao se observar o direito à segurança, que está expresso na Carta Constitucional brasileira como um direito fundamental, verifica-se a ideia de igualdade trazida pelo mesmo texto legal. Abarcado não só no art. 5º quando citado como fundamental, mas também no art. 6º, ambos da CF/88, a segurança afigura como um direito social, cuja manutenção deve ser feita pelo Estado e estar à disposição de toda a sociedade.

Esse direito é ofertado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes em território nacional de modo igual. O Estado garante aludido direito por meio das forças de segurança pública. O art. 144 do Texto Constitucional de 1988, ao ressoar a redação do art. 6º, traz a segurança pública como sendo um direito fundamental e um dever de o Estado ofertá-la e, para tanto, dispõe a respeito da estrutura constituinte, a saber: polícias civil, militar, penal, federal, rodoviária federal, ferroviária federal, corpo de bombeiros militar e pela guarda municipal (no âmbito dos municípios), bem como pelas forças armadas.

É importante salientar que tal direito tornou-se indispensável, pois com o crescimento do número de habitantes e o surgimento de novas perspectivas sociais, começaram a eclodir novos ideais que, muitas vezes, se exteriorizam por meio de conflitos. Assim, o direito à segurança abrange uma gama ampla de seu sentido, a segurança jurídica, segurança pessoal e social que seriam dimensões desta vasta gama, como cita Moraes (2010).

A segurança jurídica é um princípio que está previsto na redação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Brasil, 1988). Assim, nesse âmbito, respalda a sociedade uma legislação sólida que não pode ser alterada repentinamente e que não pode suprimir um direito adquirido, “a segurança jurídica no processo é elemento central na conformação do direito ao processo justo” (Mitidiero, 2023, p. 2.355).

Por sua vez, a segurança pessoal visa garantir a integridade física, moral e psicológica da pessoa, tal garantia além de ser responsabilidade do Estado oferecer meios de apoio como por exemplo forças de segurança ou assistência à saúde, também cabe ao indivíduo garantir sua própria proteção respeitando normas e adotando medidas legais de autoproteção. Por fim, a segurança social diz respeito à observância das normas vigentes pelo Estado e pelos indivíduos, assegurando um padrão de segurança material por meio dos direitos fundamentais e a liberdade real, como cita Moraes (2010).

A ideia de segurança pública é muito ampla e deve ser tratada com zelo para que tal discussão não abra oportunidades para que o Estado se abstenha de alguma maneira. Segundo Moraes (2010, p.81), “a segurança pública visa assegurar a tranquilidade, segurança e a salubridade da coletividade, possibilitando o progresso de toda a sociedade”. Nesse viés, é possível compreender que a manutenção da ordem social é indispensável para o exercício livre e arbitrário dos direitos assegurados por lei, principalmente os fundamentais.

Quando se discute segurança pública, imediatamente as pessoas assimilam esta responsabilidade às forças de segurança composta pelo efetivo policial. Essa perspectiva não está errônea, uma vez que esse será o primeiro meio de defesa em prol do exercício dos direitos de qualquer cidadão em território nacional. A exemplo disso, observa-se a violação ao direito à liberdade, sempre que alguém tentar restringir a liberdade de outro indivíduo, logo, a polícia será o primeiro mecanismo adotado pelo Estado para coibir tal atitude e levar o autor para ser julgado, protegendo assim a sua segurança jurídica.

Ao lado disso, como destaca Moraes (2010, p.81), “a garantia da existência das instituições policiais é garantia do respeito ao direito à segurança pública”. Verifica-se que apesar de amplo, as dimensões

de segurança sempre irão se interligar, pois possuem o mesmo objetivo que é de garantir o bem-estar social e pleno exercício dos direitos protegidos por lei.

A eficácia protetora dos direitos fundamentais depende da vinculação de todos, poderes públicos e particulares, aos direitos fundamentais, impõe-se que sejam devidamente protegidos, sob pena de exaurir-se a base da ordem jurídica constitucional. (Moraes, 2010, p. 97).

Destaca-se que a Carta Constitucional Brasileira cita que a segurança é “dever” do Estado e “responsabilidade” do particular em garanti-la, evitando conflitos. Ademais, o mesmo ordenamento jurídico no art. 5º, §1º, CF/88 diz que os direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, o que abrange o direito à segurança. Dessa forma, se a sua manutenção não tiver sido cumprida com êxito, cabe ao Estado buscar agir positivamente para restabelecer a ordem e evitar condutas negativas que podem ser geradas.

2 SEGURANÇA PÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO: REFLEXÕES SOBRE A ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DA POLÍCIA MILITAR CAPIXABA

A polícia militar teve seu marco histórico no Brasil iniciado no ano de 1808, com a chegada da Família Real, por meio da implementação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil. Assim, a polícia tinha o objetivo de implantar e dirigir a segurança pública no território nacional, de acordo com o modelo da Intendência Geral de Polícia da corte e do Reino em Lisboa. Além do mais, zelava pelo abastecimento da capital brasileira que na época era o Rio de Janeiro, e na garantia da ordem, capturando criminosos, escravos e investigando crimes, conforme Holloway (1997, *apud* Ferro, 2018).

Após a vinda da Família Real ao Brasil, conflitos políticos passaram a eclodir e o então imperador D. Pedro I desejava assumir o trono em Portugal e abdicar em favor de sua filha Maria da Glória que tinha apenas 7 anos. Caso isso acontecesse, seu irmão D. Miguel seria o regente responsável até Maria completar a maioridade, no entanto ele assumiu o trono português fracassando os planos de D. Pedro I o que culminou em uma guerra familiar que veio a trazer prejuízos ao Brasil.

Já no ano de 1831, após se tornar exaustiva a reprovação dos brasileiros com relação a D. Pedro I, este abdicou em favor de seu filho Pedro de Alcântara, que tinha apenas 5 anos de idade. A constituição vigente a época não permitia sua assunção ao trono, pois ainda era menor, assim a Assembleia Geral formou a regência trina que veio a ser composta por senadores. O grupo regente indicou, para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, Diogo Antônio Feijó, que foi responsável por garantir a ordem no país e criou a Guarda Nacional, de acordo com Vicentino e Dorigo (2011).

A Guarda Nacional sob égide de Feijó, Ministro da Justiça, segundo Carvalho (1966 *apud* Baptista, 2009) teria sido baseada na Guarda Nacional Francesa dos tempos da revolução em 1989. Frisa-se que o surgimento da Guarda Nacional se iniciou em 1831 e que a sua criação culminou na então Polícia Militar que está presente em todos os 26 estados brasileiros e no Distrito Federal estando a cargo de cada ente federativo estadual.

A Guarda Nacional foi criada através Lei de 18 de agosto de 1831. A classe dominante de senhores e escravos e proprietários de terras lutava para manter-se no controle do aparelho do Estado e foi instituído o instrumento militar de que se necessitava, empreendendo a neutralização das forças armadas regulares, que seriam relegadas em segundo plano. (Sodré, 1979, p. 151 *apud* Ferro, 2018, p. 26).

Ocorre que com a situação enfrentada por todo o país durante o Período Regencial os presidentes das províncias precisavam tomar algumas providências para garantir a ordem pública. Assim, em 1835, o presidente da província do Espírito Santo, Manoel José Pires da Silva Pontes, resolveu por meio da Lei Provincial nº 9, decretada pela Assembleia Legislativa em 06 de abril de 1835, reorganizar a força militar criando assim a Companhia de Guarda de Polícia Provincial, que é a atual Polícia Militar do Espírito Santo (PMES). (Espírito Santo. Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, [s.d.]).

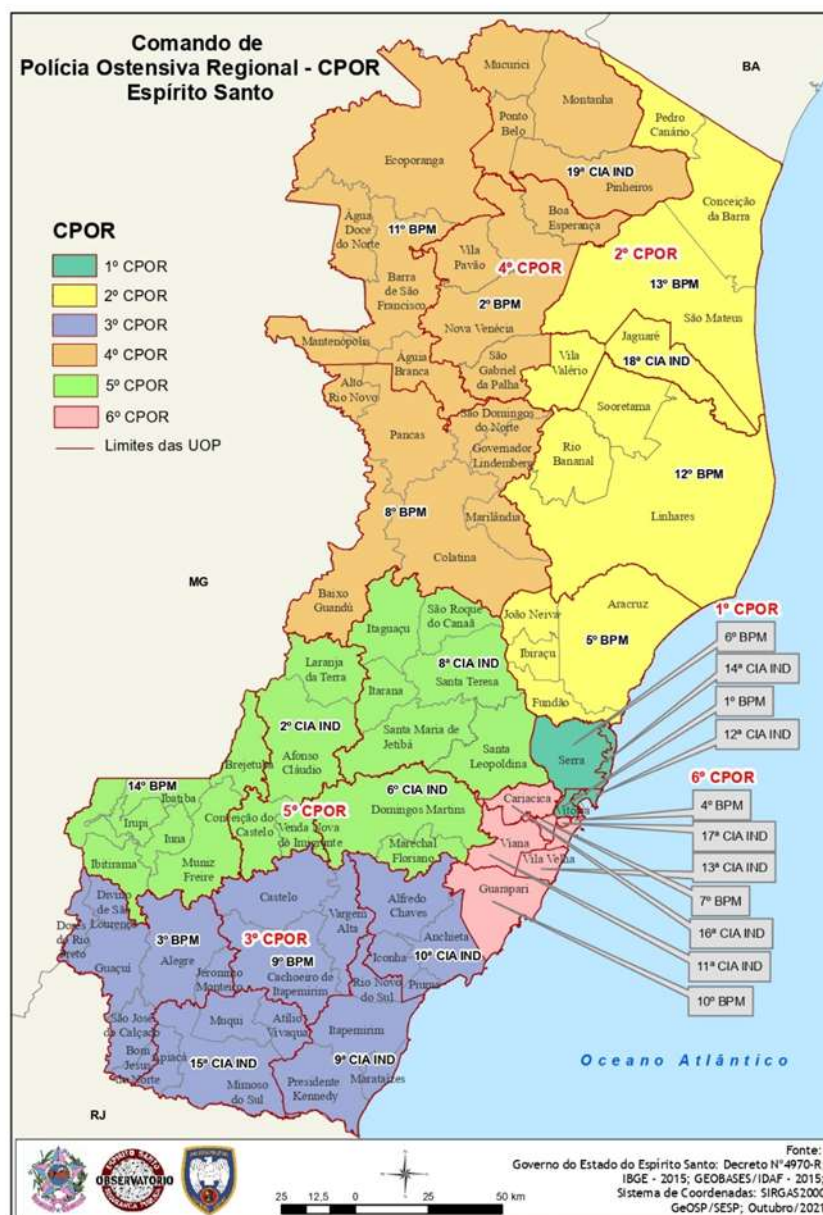
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, assegura que a segurança pública é um dever do Estado, sendo direito e dever de todos e que a preservação da ordem pública é feita por órgãos específicos, sendo elencado no inciso V, a Polícia Militar (PM) e o Corpo de Bombeiros Militar (CBM). Ademais, no mesmo texto constitucional, nos §§5º e 6º, assegura-se que a PM possui função de policiamento ostensivo, ou seja, deve estar visível aos olhares da população, sendo de fácil percepção e resposta imediata, além de ser uma força auxiliar e reserva do Exército. De acordo com Baptista (2009), é através da polícia que o Estado deixa de proteger apenas o patrimônio (que era tarefa dos proprietários), e passa também a controlar o comportamento público.

A PMES possui seu efetivo distribuído em batalhões e Companhias Independentes de Polícia Militar (Cia. Ind. PM), cada unidade é responsável por municípios específicos para que assim possam realizar um trabalho efetivo zelando pela segurança da população. Devido ser composta por 14 (quatorze) Batalhões de Polícia Militar (BPM), por 14 (quatorze) Cia. Ind. PM e 7 (sete) unidades especializadas, para garantir melhor organização estrutural foram criados os Comandos Regionais ou Comando de Polícia Ostensiva Regional (CPOR). (Espírito Santo. Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, [s.d.]).

Para isso, o estado capixaba foi dividido em 6 (seis) CPOR's, cada um abrange um grupo de municípios específicos, sendo responsável por repassar informações de resultados a Secretaria de Justiça,

administrar as suas respectivas unidades e garantir o efetivo serviço de policiamento ostensivo. Com base nisso, podemos destacar o 3º CPOR-SUL, criado em 13 de maio de 2001, por meio do decreto 728-R, sediado no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Figura 1. Comando de Polícia Ostensiva Regional – CPOR Espírito Santo



Fonte: ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Política Militar do Estado do Espírito Santo.** Disponível em: <https://pm.es.gov.br/Media/PMES/MAPACPOR/CPOR-ES.pdf>.

Conforme citado, cada CPOR possui seus respectivos BPM e Cia Ind. PM, o 3º CPOR é composto pelo 3º BPM sediado no município de Alegre, 9º BPM sediado em Cachoeiro de Itapemirim, 9ª Cia Ind. PM

com sede em Marataízes, 10ª Cia Ind. PM em Anchieta e 15ª Cia Ind. PM sediada em Mimoso do Sul. Tais unidades são responsáveis por 22 municípios da região sul do estado do Espírito Santo.

Conforme do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), em seu anuário referente ao ano de 2023, o Estado do Espírito Santo conta com um efetivo de 7.890 (sete mil oitocentos e noventa) policiais militares. O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) em seu censo realizado no ano de 2022, forneceu dados de que o estado capixaba possuía 3.833.712 (três milhões trezentos e trinta e três mil setecentos e doze) habitantes o que corresponderia em média um policial militar para cada 485,77 habitantes capixabas. O que demonstra um efetivo defasado e que vem sendo reerguido com a realização de concursos públicos como por exemplo o concurso para o cargo de soldado combatente – CFSD (Curso de Formação de Soldado) – no ano de 2022.

3 UM ESTUDO COMPARATIVO DO PERFIL DE APREENSÕES DE ARMAS DE FOGO, NO PERÍODO DE 2021-2022, NA MICRORREGIÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO

Com base nas informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo do ano de 2022, o estado do Espírito Santo possui um território de 46.074,448 km², composto por 78 (setenta e oito) municípios e uma estimativa de 3.833.712 habitantes. O estado capixaba faz divisa com três estados, sendo Minas Gerais e Rio de Janeiro pertencentes a região sudeste e com a Bahia estado nordestino.

Após o escrutínio do ano de 2018, que culminaram na eleição Jair Messias Bolsonaro ao cargo de Presidente da República e demais parlamentares de direita, que seguem os ideais armamentistas, houve uma flexibilização por meio de decretos acerca da aquisição de armas de fogo e munições. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, na edição do ano de 2023, na tabela 47, destaca o número de registros de armas de fogo ativos no SINARM/Polícia Federal, sendo no ano de 2021 registradas no país um total de 1.490.323 e no ano de 2022 haviam 1.558.416 armas de fogo, o que corresponde a um aumento de 68.073 armas a mais em circulação. Ao analisar isoladamente o estado do Espírito Santo, este teve um aumento de 10.802 registros, sendo contabilizado em 2021 a quantidade de 41.106 e em 2022 a de 51.908, conforme os Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2022 e 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022; 2023).

Realizando um comparativo com os dados de habitantes do estado capixaba e os registros contabilizados no ano de 2022, seria aproximadamente uma arma de fogo para cada 74 capixabas. Ainda analisando a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023, observa-se que o

efetivo da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) era de 7.890 (sete mil oitocentos e noventa) policiais militares, sendo a média de um policial militar para cada 485,77 habitantes, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2022).

A PMES se organiza dividindo-se em Comando de Polícia Ostensiva Regional (CPOR) sendo seis ao todo. O 3º CPOR é responsável pela região sul do estado capixaba, abrangendo um total de 22 municípios, dividindo-se em dois batalhões e três Cia. Independentes de Polícia Militar. Baseado no censo 2022 do IBGE e pelas designações das unidades pertencentes ao 3º CPOR, observa-se a seguinte tabela para melhor análise dos dados que serão apresentados.

Tabela 1. Relação de habitantes por municípios e unidades da PMES responsáveis.

MUNICÍPIO	Nº DE HABITANTES	UNIDADE RESPONSÁVEL
Alegre	29.177	3º Batalhão de Polícia Militar (3º BPM)
Bom Jesus do Norte	10.254	
Divino de São Lourenço	5.083	
Dores do Rio Preto	6.596	
Guaçuí	29.358	
Jerônimo Monteiro	11.575	
São José do Calçado	10.878	9º Batalhão de Polícia Militar (9º BPM)
Cachoeiro de Itapemirim	185.786	
Castelo	36.930	
Vargem Alta	19.563	9ª Companhia Independente de Polícia Militar (9ª Cia Ind.)
Itapemirim	39.832	
Marataízes	41.929	
Presidente Kennedy	13.696	
Rio Novo do Sul	11.069	
Alfredo Chaves	13.836	10ª Companhia Independente de Polícia Militar (10ª Cia Ind.)
Anchieta	29.984	
Iconha	12.326	
Piúma	22.300	
Apiacá	7.223	15ª Companhia Independente de Polícia Militar (15ª Cia Ind.)
Atílio Vivacqua	10.540	
Mimoso do Sul	24.475	
Muqui	13.745	

Fonte: IBGE (2022).

Considerando a tabela acima apresentada, verifica-se que: O 3º BPM é responsável pela manutenção da segurança de 102.921 pessoas, o 9º BPM por 242.279, a 9ª Cia Ind. por 208.526, 10ª Cia Ind. por 65.459 e a 15ª Cia Ind. por 55.983. O que deixa a cargo de todo o 3º CPOR a estimativa de 675.168 habitantes, assim, estima-se, com base no censo de 2022, realizado pelo IBGE. Tais informações englobam toda a população, estado nela também inclusos os próprios policiais.

O Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) (2023), por meio do seu observatório de segurança pública, colhendo dados junto a Secretaria de Segurança Pública e os órgãos a ela pertencente realizou o

Anuário Estadual da Segurança Pública edição 2023. Neste anuário estão dispostas diversas informações acerca do tema “segurança pública” no que tange ao estado do Espírito Santo referente ao ano de 2022. Conforme as informações dispostas sobre a apreensão de armas de fogo, destaca-se que no ano de 2022 foram apreendidas 4.761 armas, sendo 3.950 de fogo, 539 classificadas como simulacro e 272 do tipo pressão. Comparado ao ano anterior, 2021, foram 3,6% a menos na apreensão de armas de fogo e aumento de 46,2% nas de pressão (Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023).

Nos dados obtidos, os cinco modelos de armas que representaram maior número de apreensões foram respectivamente: revólver, pistola, espingarda e submetralhadora. Ademais, aponta-se que 41 armas de *airsoft* apreendidas haviam sofrido modificações para realizarem disparos com munições de pólvora (Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023). Verifica-se que se somam 14 apreensões de fuzis, armas de grosso calibre utilizadas em cenários de guerra devido seu alto desempenho de força, precisão e capacidade.

Tabela 2. Armas apreendidas por tipo

TIPO DE ARMA	QUANTIDADE	(%) APREENSÕES
Revolver	1324	33,5%
Pistola	1167	29,5%
Espingarda	525	13,3%
Submetralhadora	316	8,0%
Garrucha	172	4,4%
Metralhadora	88	2,2%
Arma caseira	117	3,0%
Rifle	58	1,5%
Airsoft modificada	41	1,0%
Carabina	32	0,8%
Não informada	65	1,6%
Garruchão	17	0,4%
Escopeta	14	0,4%
Fuzil	14	0,4%
Total Geral	3.950	100%

Fonte: Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023.

Dos modelos apreendidos 56,7% a pesquisa direciona para armas de fabricação nacional, seguida por marcas austríacas, norte-americanas, turcas, argentinas, israelenses, italianas e tchecas. Pelas características das armas confiscadas, o calibre que mais teve índice de apreensão foram os calibres .38, .380, 9mm, .32, .22, que são mais utilizados em pistolas, revólveres e espingardas (Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023).

Tabela 3. Armas apreendidas por calibre.

CALIBRE	QUANTIDADE	(%) APREENSÕES
.38	906	22,9%
.380	777	19,7%
9mm	549	13,9%
.32	473	12,0%
.40	187	4,7%
.36	121	3,1%
.12	114	2,9%
.44	21	0,5%
.357	14	0,4%
.45	13	0,3%
.556	12	0,3%
.765	9	0,2%
Não identificado	373	9,4%
Total Geral	3.950	100%

Fonte: Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023

De acordo com os dados explanados no anuário, em todo o estado, a Polícia Militar foi responsável pela apreensão total de 3.112 (78,8%) de armas, seguida pela Polícia Civil com total de 666 (16,9%), Guarda Municipal 114 (2,9%) e Polícia Rodoviária Federal com 58 (1,5%), de acordo com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e Instituto Jones dos Santos Neves (2023). Na região sul do estado do Espírito Santo, as forças de segurança foram responsáveis pela apreensão total de 464 armas o que representa 11,74% do resultado obtido, conforme os resultados apresentados no Anuário Estadual de Segurança Pública (Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023). Ao realizar um filtro com base nas áreas de responsabilidade das unidades do 3º CPOR, constata-se os seguintes resultados:

Tabela 4. Apreensão de armas por municípios do sul do Espírito Santo e responsabilidade do 3º CPOR.

MUNICÍPIO	Nº DE ARMAS APREENDIDAS	UNIDADE RESPONSÁVEL
Alegre	16	3º Batalhão de Polícia Militar (3º BPM)
Bom Jesus do Norte	2	
Divino de São Lourenço	6	
Dores do Rio Preto	1	
Guaçuí	22	
Jerônimo Monteiro	10	
São José do Calçado	7	
Cachoeiro de Itapemirim	159	9º Batalhão de Polícia Militar (9º BPM)
Castelo	7	
Vargem Alta	16	
Itapemirim	55	

Marataízes	35	9ª Companhia Independente de Polícia Militar (9ª Cia Ind.)
Presidente Kennedy	12	
Rio Novo do Sul	13	
Alfredo Chaves	24	10ª Companhia Independente de Polícia Militar (10ª Cia Ind.)
Anchieta	22	
Iconha	5	
Piúma	24	
Apiacá	2	15ª Companhia Independente de Polícia Militar (15ª Cia Ind.)
Atilio Vivacqua	6	
Mimoso do Sul	19	
Muqui	3	
TOTAL	466	-

Fonte: Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023.

O filtro apresentado com base nas unidades de Polícia Militar deve ser utilizado como parâmetro, pois os resultados também incluem com base no serviço da Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e guardas municipais. Assim, podemos notar que, nos municípios de abrangência do 9º BPM foram apreendidas 182 (39,05%) armas, seguido pela 9ª Cia Ind. com 115 (24,67%), 10ª Cia Ind. com 75 (16,09%), 3º BPM com 64 (13,73%) e por fim a 15ª Cia Ind. com 30 (6,43%), representando 466 armas retiradas das ruas sul capixaba.

Por fim, com base no estudo apresentado acerca dos conceitos de direitos fundamentais e direitos humanos, trazendo toda a sua bagagem histórica e importância para toda a humanidade. Aferimos que o direito a segurança é um direito fundamental que deve ser garantido e resguardo a todos pelo Estado, mas também cabe a cada indivíduo zelar pela sua segurança e dos demais. Uma vez que as forças de segurança pública exercem um trabalho árduo em prol da sociedade para que todos possam exercer o direito de ser livre, sem restrições e opressões, além de garantir o exercício dos demais direitos.

Com base nos dados explanados ao longo deste artigo, observando particularmente o estado do Espírito Santo é notório a grande circulação de armas de fogo, o que traz reflexos no aumento de outros crimes, pois são instrumentos letais e de alta eficiência. Destarte, com base Anuário Estadual de Segurança Pública (Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023), constata que no ano de 2022 a região do 6º CPOR foi a que mais realizou apreensões, conforme a tabela a seguir que destaca um ranking com os Comandos de Polícia Ostensiva Regional com o seu respectivo número de apreensões:

Tabela 5. *Ranking dos CPOR's em apreensões de armas de fogo.*

RANKING	CPOR	Nº DE APREENSÕES	QUANTITATIVO EM %
1º	6º CPOR	942	23,84%
2º	2º CPOR	877	22,20%
3º	1º CPOR	775	19,62%
4º	4º CPOR	547	13,84%
5º	3º CPOR	466	11,79%
6º	5º CPOR	343	8,68%
TOTAL		3.950	100%

Fonte: Espírito Santo (Estado). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto Jones dos Santos Neves, 2023.

Dessa forma, aferimos que a microrregião sul de responsabilidade do 3º CPOR apresentou 11,79% das apreensões ocupando o 5º lugar no estado. Estes dados são de suma importância para que a Secretaria de Segurança Pública juntamente com as respectivas instituições possa avaliar os locais com maiores índices para direcionar suas forças e coibir atividades criminosas, de modo a garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais a todos os cidadãos brasileiros, estrangeiros residentes e turistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou explorar o direito a visão sobre a segurança pública especificamente no que tange à atuação das forças de segurança pública na apreensão de armas de fogo no estado do Espírito Santo. Ademais, focar nos dados obtidos na microrregião sul do estado capixaba evidenciando a circulação desses armamentos. Além de explanar conceitos quanto a diferença de direitos fundamentais e direitos humanos abordando o seu conceito e contexto histórico e abordar o direito à segurança.

A Revolução Francesa, ocorrida entre 1789 e 1799, transformou a política e a sociedade francesa e influenciou outras nações. Este movimento surgiu após um colapso político e econômico, no qual clero e nobreza exploravam as classes mais baixas e controlavam o poder. Em 1789, foi criada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, baseada em ideais iluministas, que assegurava direitos fundamentais como igualdade e liberdade. Este documento inspirou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Organização das Nações Unidas, que visa garantir direitos básicos a todos os seres humanos, independentemente de suas diferenças.

Os direitos humanos e fundamentais são essenciais à dignidade humana e refletem lutas políticas e contextos históricos e sociais. A Constituição Federal Brasileira de 1988 detalha esses direitos, abrangendo várias áreas como segurança e educação, e protege contra abusos do poder estatal. A

segurança, por exemplo, é um dever do Estado e uma responsabilidade do indivíduo, com a finalidade de manter a ordem social e assegurar o exercício dos direitos legais. A segurança pública é fundamental para a tranquilidade coletiva, e a existência de instituições policiais garante o respeito ao direito à segurança. Assim, a manutenção da ordem social é crucial para o exercício dos direitos fundamentais assegurados pela lei.

A Polícia Militar do Brasil teve seu marco histórico em 1808, com a chegada da Família Real e a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, inspirada no modelo de Lisboa. Sua função era implantar e dirigir a segurança pública, garantir o abastecimento da capital, e manter a ordem, capturando criminosos e investigando crimes. Em 1831, após a abdicação de D. Pedro I em favor de seu filho, a Assembleia Geral formou a Regência Trina, que nomeou Diogo Antônio Feijó como Ministro da Justiça. Feijó criou a Guarda Nacional, inspirada na Guarda Nacional Francesa, que evoluiu para a Polícia Militar presente em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988 assegura a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, designando a Polícia Militar (PM) para policiamento ostensivo e como força auxiliar do Exército. A PM do Espírito Santo (PMES) é organizada em batalhões e Companhias Independentes, distribuídas em Comandos de Polícia Ostensiva Regional (CPOR). Cada CPOR abrange um grupo de municípios, garantindo um policiamento eficaz. Em 2023, o Espírito Santo contava com 7.890 policiais militares para 3.833.712 habitantes, resultando em um efetivo defasado. A realização de concursos públicos, como o de soldado combatente em 2022, visa melhorar essa situação e fortalecer a segurança pública no estado.

O Estado do Espírito Santo possui uma área aproximada de 46.074,448 km² e uma população de cerca de 3.833.712 habitantes, conforme o censo do ano de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Após as eleições de 2018, houve uma flexibilização por meio de decretos e portarias para que civis pudesse adquirir armas de fogo com mais facilidade. Dessa forma, pesquisas apresentadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública do no de 2022 e 2023 apresentou um aumento nacional 68.073 armas de fogo entre os anos de 2021 e 2022, a pesquisa indica que somente estado capixaba contribui com 10.802 armas a mais.

A Polícia Militar do Espírito Santo é um dos órgãos de segurança pública responsáveis pela manutenção da ordem e paz no estado, conta com um efetivo de cerca de 7.890 policiais militares e se organiza em seis Comandos de Polícia Ostensiva Regional (CPOR). No ano de 2022 foram apreendidas 3.950 armas de fogo, sendo analisada de forma específica as apreensões realizadas na

área do 3º CPOR, responsável por 22 municípios do sul capixaba. Com base nos dados fornecidos pela Secretária de Segurança Pública no Anuário Estadual de Segurança Pública 2023 e analisando o mapa da PMES com a abrangência de cada CPOR, verifica-se que na região do 6º CPOR foram apreendidas 942 armas liderando o ranking no estado, ficando o 3º CPOR em quinto lugar com 466 armas apreendidas e em último o 5º CPOR com 343 apreensões. Assim, fica possível atestar os locais que possuem maior concentração desses instrumentos e por meio de análise de outros dados filtrar os índices de outros delitos cometidos com o uso desses equipamentos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. *Prática Jurídica*, v. 13, p. 19-23, 2014.

BAPTISTA, Josette. Consolidação e cotidiano de uma instituição do Império: a Polícia Militar do Espírito Santo (1835/1889). 2009. 126 f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de direitos humanos. *Pensar (UNIFOR)*, Fortaleza, v. 10, n.10, p. 98-105, 2005.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Anuário Estadual da Segurança Pública: edição 2023. Vitória: Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, Instituto Jones dos Santos Neves, 2023.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://www.pm.es.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2024.

FERRO, Pedro Luiz. Polícia Militar do Espírito Santo: Uma abordagem histórica, social e psicológica, sobre a formação e a violência. São Paulo, 2018.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. a. 16. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. a. 17. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. Raio-x das forças de segurança pública no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

GUERRA, S. Curso de direitos humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Panorama do Espírito Santo. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/panorama>. Acesso em: 06 jun. 2024.

MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAES, Fábio Trevisan. Direito fundamental à segurança e políticas públicas. 2010. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2010.

PINHO, R. C. R. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, A. D. C. Curso de Direitos Humanos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na ordem constitucional brasileira. Revista PGE, Porto Alegre, v. 25, n. 55, p. 29-69, 2002.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. História geral e do Brasil. 1 ed. São Paulo: Scipione, 2010.

Capítulo 4



10.37423/240609113

A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

HELEN SOUZA COSTA

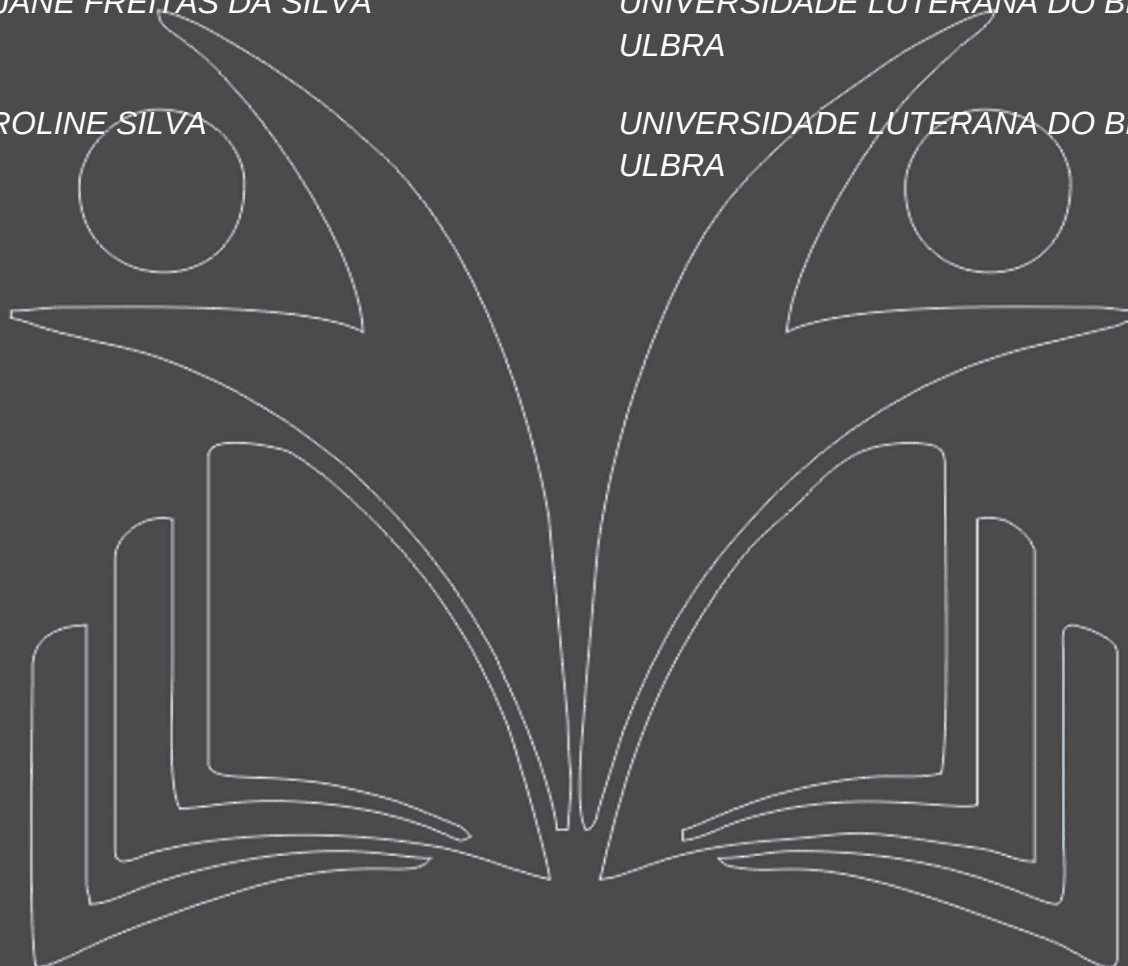
UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL
ULBRA

MARIA REJANE FREITAS DA SILVA

UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL
ULBRA

TUANI CAROLINE SILVA

UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL
ULBRA



Resumo: O presente estudo aborda a potencial revogação de direitos hereditários de indivíduos que negligenciaram afetivamente o falecido. Para tanto tem-se a seguinte problemática: Quais são as possibilidades da exclusão sucessória em razão do abandono afetivo inverso? Nesse sentido tem-se como objetivo geral estudar as possibilidades da exclusão sucessória em decorrência do abandono afetivo inverso. Já os objetivos específicos são: verificar os conceitos básicos de família trazidos por autores brasileiros, seus princípios fundamentais para a constituição do vínculo familiar e também diversos modelos familiares que existem na sociedade atual e como o afeto tem influenciado nas relações familiares. Estudar o direito das sucessões, em uma visão geral as possibilidades do abandono afetivo inverso, o estatuto do idoso, que conforme já estabelecido em Constituição Federal asseguram seus direitos e defende a dignidade da pessoa idosa. E por fim, analisar os deveres dos filhos em relação aos pais, para que sejam amparados na velhice. No contexto deste estudo, será adotada a metodologia bibliográfica como a principal abordagem de pesquisa. As possibilidades da exclusão sucessória em razão do abandono afetivo inverso dependem das leis e regulamentos de cada país ou jurisdição, mas geralmente envolvem a análise de fatores como o grau de abandono, negligência afetiva e a aplicação de precedentes judiciais.

Palavras-chave: Responsabilidade familiar. Relações parentais. Cuidado familiar. Herança.

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido para este estudo refere-se a uma questão jurídica e social complexa que envolve as relações familiares e a sucessão de bens. O abandono afetivo inverso ocorre quando um filho, em geral um adulto, alega ter sido vítima de negligência afetiva por parte de seus pais ou outros membros da família durante sua infância e, posteriormente, busca a exclusão ou redução de seus direitos sucessórios na herança desses familiares. Este tema levanta questões importantes sobre o equilíbrio entre as obrigações legais e morais dos pais em relação aos seus filhos, mesmo quando estes atingem a idade adulta. Os tribunais precisam considerar fatores como o grau de abandono afetivo, a influência nas relações familiares e o bem-estar das partes envolvidas ao tomar decisões sobre a exclusão ou redução dos direitos sucessórios. Além disso, a legislação e a jurisprudência variam de acordo com a jurisdição, tornando esse um tópico ainda mais complexo.

Em última análise, a discussão sobre a possibilidade de exclusão sucessória em razão do abandono afetivo inverso envolve a ponderação de interesses legais, familiares e emocionais, e destaca a importância de uma análise cuidadosa e sensível por parte dos sistemas legais ao lidar com casos dessa natureza.

Para tanto tem-se a seguinte problemática: Quais são as possibilidades da exclusão sucessória em razão do abandono afetivo inverso?

Para que seja apresentada uma hipótese para a problemática mencionada anteriormente tem-se como objetivo geral estudar as possibilidades da exclusão sucessória em decorrência do abandono afetivo inverso. Já os objetivos específicos são: verificar os conceitos básicos de família trazidos por autores brasileiros, seus princípios fundamentais para a constituição do vínculo familiar e também diversos modelos familiares que existem na sociedade atual e como o afeto tem influenciado nas relações familiares. Estudar o direito das sucessões, em uma visão geral as possibilidades do abandono afetivo inverso, o estatuto do idoso, que conforme já estabelecido em Constituição Federal asseguram seus direitos e defende a dignidade da pessoa idosa. E por fim, analisar os deveres dos filhos em relação aos pais, para que sejam amparados na velhice.

A hipótese do presente trabalho repousa do Código Civil, o qual pontua que existem pessoas legitimadas para suceder, mas elas podem ser excluídas da sucessão, seja por vontade do autor, seja por indignidade, deserdação ou até mesmo por renúncia. O legislador vem trazendo o abandono afetivo inverso como uma nova hipótese de exclusão sucessória. De acordo com essa nova linha de

pensamento, é injusto um filho ser recompensado com sua cota parte da herança quando seus pais mais precisaram e foram abandonados.

A metodologia adotada para o presente trabalho foi o método dedutivo, ou seja, vai do geral da sociedade para o particular no seio das relações familiares, devido a aplicação prática da legislação para os fins abordados, o histórico, pois foi necessário a investigação de acontecimentos passados para entender a evolução da afetividade em relação ao conceito familiar e as causas de exclusão da sucessão com os dias atuais devido às mudanças no ordenamento jurídico brasileiro.

O procedimento usado nessa pesquisa é o método bibliográfico, abordando o levantamento doutrinário e o método documental, através do estudo jurisprudencial, visto que foi imprescindível para identificar os fatores e aspecto jurídico relacionados com o tema, abordando o tipo qualitativo.

Com o avanço da sociedade e as mudanças no âmbito familiar o afeto hoje é um dos princípios fundamentais existentes no ordenamento jurídico. A possibilidade de exclusão sucessória seria uma forma de punição além da responsabilidade civil para os filhos que abandonam seus pais na velhice.

O estudo tem sua importância para demonstrar ao leitor e a sociedade que quando o filho deixa de exercer sua obrigação com seus pais na velhice ele terá não apenas uma responsabilidade civil, mas também a possibilidade de ser excluído da sucessão, ou seja, não receberá herança deixada. Algumas Jurisprudências já preveem o abandono afetivo inverso como uma das hipóteses de exclusão da sucessão, além da indignidade e da deserdação.

2 A HISTÓRIA DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

A família é uma instituição fundamental na sociedade que engloba um grupo de pessoas unidas por laços de parentesco, afetivos ou legais, que compartilham responsabilidades, apoiam-se mutuamente e vivem juntas em um ambiente doméstico. É um conceito amplo e dinâmico que pode variar culturalmente e ao longo do tempo.

Atualmente existem diversos tipos de família, que refletem a diversidade da sociedade, podendo ser citada como exemplos: a família nuclear, extensa, monoparental, reconstruída, homoafetiva e unipessoal.

O Direito de Família é um ramo do direito que regula as relações familiares e os direitos e deveres dos membros da família. Tem-se nesse ramo princípios fundamentais que incluem o princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da igualdade.

Ademais, também será abordado neste tópico a afetividade, a qual desempenha um papel central nas relações familiares, independentemente do tipo de família. Ela se refere ao amor, carinho e cuidado que os membros da família compartilham uns com os outros. No Direito de Família, a afetividade é considerada um princípio fundamental e pode ser relevante em casos de adoção, guarda de crianças e questões de herança, reconhecendo que os laços afetivos são tão importantes quanto os laços biológicos na formação e manutenção da família. A jurisprudência também reconheceu a importância da afetividade em casos de abandono afetivo, onde um membro da família busca reparação legal devido a negligência ou falta de afeto de outros membros da família.

2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família pode variar de acordo com o contexto cultural, social e legal, mas, em sua essência, a família é um grupo de pessoas que mantêm laços de parentesco, afetivos ou legais, e compartilham responsabilidades, apoiam-se mutuamente e convivem juntas em um ambiente doméstico. Ela é frequentemente considerada como uma unidade fundamental na sociedade, onde ocorre a socialização, apoio emocional, compartilhamento de recursos e a transmissão de valores e tradições de geração em geração. A família pode assumir diferentes formas e tamanhos, incluindo famílias nucleares, extensas, monoparentais, homoafetivas, entre outras, refletindo a diversidade de arranjos familiares na sociedade contemporânea. O conceito de família também é importante no contexto legal, pois está relacionado a direitos e obrigações legais, como herança, guarda de crianças e benefícios sociais.

Utilizando a legislação tem-se a Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu artigo 226 que a família é reconhecida como a célula fundamental da sociedade e, como tal, recebe proteção especial por parte do Estado (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 introduziu mudanças significativas no campo do direito de família ao reconhecer e consagrar diversos arranjos familiares, refletindo as transformações sociais ocorridas no país ao longo dos anos. Além disso, ele trouxe uma abordagem mais contemporânea e alinhada com as normas constitucionais, que antes não eram tratadas com a mesma ênfase, como será discutido nas seções seguintes (DINIZ, 2003).

Já o dicionário conceitua família como:

1. Grupo de pessoas que partilha ou que já partilhou a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade. 2. Pessoas cujas relações foram estabelecidas pelo casamento, por filiação ou pelo processo de adoção. 3. Grupo de pessoas que compartilham os mesmos antepassados; estirpe, linhagem, geração (DICIO, 2012).

Nesse sentido Larissa Reis (2022) explica que a palavra família vem do latim e significa “os escravos e servidores que vivem sob o mesmo teto, as pessoas de uma casa”.

A família é reconhecida como a unidade fundamental e primordial da sociedade humana, sendo considerada a instituição mais significativa. Ela envolve a união de duas pessoas, responsáveis por dar origem a uma nova geração e, desse modo, estabelecer laços de parentesco e comunidade. Com o tempo, esses laços gradualmente se expandem, contribuindo para a formação de uma sociedade mais ampla (VENOSA, 2005).

A família é uma instituição que desempenha um papel fundamental na preparação das gerações futuras, utilizando as instituições existentes em prol do progresso da sociedade e do cumprimento de suas obrigações sociais. Nesse contexto, a família pode ser considerada como uma fonte de desenvolvimento e prosperidade (VIANA, 1998).

Os modelos familiares têm suas origens em uma sociedade conservadora, na qual a família estava estritamente ligada à instituição do casamento e não considerava outras formas de formação familiar. Essa estrutura seguia padrões patriarcais, com uma hierarquia rígida em que o homem liderava a unidade de produção, e tinha um caráter patrimonial, com seus membros desempenhando funções na força de trabalho, com o objetivo de promover o desenvolvimento da família como uma entidade coesa (RODRIGUES, 2002).

Entretanto, à medida que ocorreram mudanças significativas no cenário social e novos valores passaram a influenciar o ambiente familiar no Brasil, ficou evidente que o modelo tradicional de institucionalização, que se consolidou durante a Revolução Industrial, necessitava de adaptações. Isso se deu em parte devido à crescente demanda por mão de obra, que levou as mulheres a ingressarem no mercado de trabalho, ampliando seu papel além das responsabilidades domésticas e tornando-as também provedoras do lar (LÔBO, 2003).

Com essa nova reconfiguração, a família começou a contar com a contribuição financeira das mulheres, além dos maridos, embora a gestão financeira continuasse a ser liderada pelos homens. Nesse cenário, as relações familiares passaram a se centrar na afetividade em vez de se basearem exclusivamente no poder financeiro anteriormente fornecido pelos homens (GOMES, 2007).

Se analisarmos as definições oferecidas pelo dicionário, podemos perceber que nenhuma delas parece ser capaz de abranger completamente o conceito de família, especialmente nos dias atuais. O antigo modelo de família patriarcal, onde o homem, o pai, exercia o papel central e de comando na estrutura familiar, com os demais membros subordinados a ele, já é coisa do passado. Ao longo do tempo, a família passou por significativas transformações, desde a redução considerável do número de seus membros até a redistribuição dos papéis desempenhados por cada membro dentro da dinâmica familiar (REIS, 2022).

2.2 A FAMÍLIA E SEUS DIVERSOS TIPOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A origem e evolução histórica da família são temas complexos e multifacetados, que variam amplamente de acordo com diferentes períodos históricos, culturas e regiões do mundo.

Nos primórdios da humanidade, os seres humanos viviam em grupos nômades de caçadores-coletores. As estruturas familiares eram provavelmente fluidas, centradas na sobrevivência do grupo. Laços de parentesco eram fundamentais para a cooperação e a partilha de recursos (ENGELS, 2002).

Com o desenvolvimento da agricultura, as sociedades agrícolas começaram a surgir. Isso levou ao estabelecimento de propriedade privada e à necessidade de herança, marcando o início da família como uma unidade mais estável. Civilizações antigas, como a egípcia e a romana, tinham estruturas familiares patriarcais, com o homem como chefe da família (MORGAN, 1877, p. 49).

Na Idade Média europeia, a família era uma instituição fundamental, muitas vezes organizada em torno de propriedades feudais. O casamento era frequentemente arranjado por razões econômicas e políticas, e a família era vista como a base da estabilidade social (DEMENECH, 2013).

Com o Renascimento e a Idade Moderna, houve uma mudança gradual em direção à valorização do indivíduo e do amor romântico no casamento. A família ainda era patriarcal, mas as ideias sobre a importância do afeto e do bem-estar emocional começaram a surgir (DEMENECH, 2013).

O século XIX viu a Revolução Industrial, que transformou radicalmente a sociedade. O trabalho nas fábricas separou as famílias e deu origem ao conceito de "família nuclear", com pais e filhos vivendo juntos em unidades familiares menores. O século XX testemunhou a evolução da família com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, o movimento feminista e uma crescente diversidade de arranjos familiares (BIASOLI-ALVES, 1997, p. 40).

Hoje, a família continua a evoluir. As famílias podem ser formadas por casais heterossexuais ou homoafetivos, por casais com ou sem filhos, por pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas, e podem incluir membros de diversas origens étnicas e culturais. O conceito de família é cada vez mais centrado na afetividade, no apoio mútuo e no bem-estar emocional (DA SILVA, 2009, p. 176).

Em resumo, a evolução da família ao longo da história reflete mudanças sociais, econômicas e culturais. A família sempre foi uma instituição dinâmica, adaptando-se às necessidades e valores das diferentes épocas e sociedades em que se desenvolveu.

2.3 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Os princípios constitucionais podem ser classificados como "expressos" ou "intrínsecos". No desenvolvimento dos direitos, alguns princípios perderam sua eficácia em casos específicos, em favor de outros princípios emergentes. Um exemplo disso é o princípio da "monogamia", derivado da tradição Judaico-Cristã, que se opõe a julgamentos contrários, com base, por exemplo, no artigo 1.708 do Código Civil de 2002 (OLIVEIRA, 2015).

Os princípios podem ser categorizados em Princípios Fundamentais e Princípios Gerais. Sendo os fundamentais: Princípio da Dignidade da pessoa humana e Princípio da solidariedade familiar. E os gerais são: Princípio da Igualdade Familiar; Princípio da Liberdade Familiar; Princípio da Convivência Familiar; Princípio do Melhor Interesse da Criança e Princípio da Afetividade.

Iniciando-se o estudo desse tópico pelos princípios fundamentais, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual presente na Constituição Federal de 1988, afirma que todos os indivíduos têm direito a serem tratados com dignidade e respeito em todas as circunstâncias, incluindo as questões familiares. Isso implica que as decisões judiciais e as ações legais relacionadas à família devem respeitar a dignidade de todas as partes envolvidas, especialmente das crianças (RIBEIRO, 2023).

Posteriormente tem-se o princípio da solidariedade familiar, o qual estabelece que os membros da família têm a obrigação de prestar apoio e solidariedade uns aos outros, especialmente em situações de necessidade. Isso se reflete, por exemplo, na obrigação de pagamento de pensão alimentícia em caso de separação, divórcio ou guarda de crianças (LOBÔ, 2013).

Já nos princípios gerais, inicia-se o estudo através do princípio da igualdade, que assegura que todas as pessoas, independentemente de gênero, orientação sexual, raça, religião ou outras características pessoais, sejam tratadas de forma igual perante a lei. Isso impede a discriminação nas questões familiares, como casamento, divórcio e herança (AMBAR, 2017).

O "Princípio da Liberdade Familiar" garante às famílias o direito de tomar decisões sobre sua estrutura e organização de acordo com suas próprias escolhas, desde que estejam em conformidade com a lei e não prejudiquem o bem-estar de seus membros. Esse princípio reconhece a autonomia das famílias para tomar decisões sobre questões como casamento, divórcio, guarda de filhos, educação e religião, desde que dentro dos limites legais e respeitando os direitos fundamentais das pessoas envolvidas. Em casos de conflitos familiares, os tribunais tendem a respeitar a autonomia da vontade das famílias, a menos que haja circunstâncias que exijam intervenção para proteger o interesse superior de crianças ou pessoas vulneráveis. O Princípio da Liberdade Familiar é fundamental para garantir que as decisões familiares sejam tomadas com base na vontade das partes envolvidas, promovendo a autonomia e a individualidade das famílias dentro dos limites legais e éticos (LÔBO, 2014).

O "Princípio da Convivência Familiar" é um dos pilares do direito de família que enfatiza a importância de as crianças e adolescentes manterem relações saudáveis e significativas com ambos os pais, mesmo em casos de separação, divórcio ou outras situações familiares complexas. Este princípio destaca o direito fundamental das crianças de manterem vínculos afetivos, educacionais e emocionais com ambos os genitores, quando isso for possível e estiver em conformidade com o seu melhor interesse (SALES, 2013).

Ele visa proteger o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças, reconhecendo que a convivência com ambos os pais pode ser fundamental para seu crescimento e formação. Portanto, mesmo após a separação dos pais, o Princípio da Convivência Familiar incentiva a criação de acordos de guarda compartilhada ou outras medidas que permitam que as crianças mantenham uma relação significativa com ambos os progenitores (SALES, 2013).

Tem-se ainda o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, onde o bem-estar das crianças e adolescentes são prioridade em todas as decisões judiciais relacionadas a eles. Isso significa que os tribunais devem considerar o que é melhor para a criança ao determinar questões como guarda, visitação e pensão alimentícia (BARBOZA, 2011).

Por fim, tem-se o princípio da afetividade, o qual reconhece a importância das relações afetivas entre os membros da família, independentemente dos laços sanguíneos ou legais. Isso significa que as relações baseadas no amor, no carinho e no afeto têm um valor significativo e são protegidas pela lei. O princípio da afetividade é especialmente relevante em casos de adoção, guarda de crianças e reconhecimento de paternidade.

Considerando que este princípio estará presente em todo este trabalho, necessário se faz um aprofundamento no tema, o qual será explicado de forma detalhada na subseção adiante.

2.3.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA: BREVES CONSIDERAÇÕES

O percurso construtivo da afetividade é um processo complexo e multifacetado que envolve o desenvolvimento e a expressão das emoções e dos afetos ao longo da vida de um indivíduo. Esse percurso pode ser dividido em várias fases e está relacionado à formação das relações interpessoais, à construção da identidade emocional e ao estabelecimento de vínculos afetivos significativos (CALDERÓN, 2013).

Inicia-se nos primeiros anos de vida, quando os bebês começam a desenvolver suas primeiras conexões emocionais com os cuidadores, geralmente seus pais. Os bebês expressam suas necessidades e emoções principalmente através do choro e do contato físico, e os cuidadores respondem a essas necessidades, criando um vínculo afetivo seguro (TARTUCE, 2012).

Na infância, as crianças começam a explorar o mundo e a construir relações com outras pessoas, como amigos e membros da família. Nesse estágio, elas desenvolvem habilidades sociais, aprendem a reconhecer e expressar suas emoções de forma mais sofisticada e começam a formar suas primeiras amizades baseadas em afinidades emocionais (PEREIRA JUNIOR, 2016).

Durante a adolescência, os jovens passam por um período de busca de identidade e independência. Eles podem desenvolver relacionamentos românticos e começar a explorar as complexidades do amor e do desejo. A afetividade desempenha um papel importante na formação de relacionamentos íntimos e no desenvolvimento da autoimagem emocional (HOGEMANN, 2015).

Na idade adulta, as pessoas continuam a construir e a manter relacionamentos significativos, como amizades, parcerias românticas e laços familiares. A afetividade desempenha um papel fundamental no estabelecimento de conexões emocionais profundas e no apoio mútuo entre parceiros e membros da família (REHBEIN; SCHIRMER, 2010).

À medida que as pessoas envelhecem, a afetividade continua a ser uma parte importante de suas vidas. Os relacionamentos familiares e as amizades podem se tornar ainda mais significativos, proporcionando apoio emocional e social em momentos de mudança e desafio.

O percurso construtivo da afetividade é uma jornada ao longo da vida, na qual as pessoas desenvolvem e mantêm relações emocionais com os outros e consigo mesmas. Essas conexões afetivas

desempenham um papel essencial no bem-estar emocional e no desenvolvimento humano, moldando a forma como nos relacionamos com o mundo e com os outros ao nosso redor (SILVA, 2018).

O perfil principiológico da afetividade no Direito de Família contemporâneo reflete a crescente importância dada às relações afetivas e emocionais no âmbito jurídico. Este tema reconhece que a afetividade desempenha um papel central nas relações familiares e nos laços entre os membros da família (CALDERÓN, 2013).

O afeto, ou a capacidade de experimentar e expressar emoções e sentimentos, desempenha um papel fundamental na vida humana e tem uma importância significativa em várias dimensões. O afeto é essencial para o bem-estar emocional. Sentir emoções positivas, como alegria, amor e gratidão, contribui para uma sensação de felicidade e satisfação na vida. Além disso, a expressão saudável de emoções negativas, como tristeza e raiva, ajuda a lidar com desafios e superar adversidades (GOEDERT, 2011).

O afeto é a base das relações interpessoais saudáveis. A capacidade de demonstrar amor, carinho, empatia e compreensão fortalece os laços entre amigos, familiares, parceiros românticos e colegas. Relações afetuosas proporcionam apoio emocional e social (GOEDERT, 2011).

O afeto desempenha um papel crucial na saúde mental. A supressão ou a negação de emoções pode levar a problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade. Expressar emoções de forma adequada e procurar apoio emocional quando necessário é essencial para a saúde mental positiva (DO ESPÍRITO SANTO; ARAÚJO, 2016).

As emoções desempenham um papel na tomada de decisões. O afeto ajuda a dar valor a determinadas opções e pode influenciar escolhas importantes na vida, como carreira, relacionamentos e estilo de vida (DO ESPÍRITO SANTO; ARAÚJO, 2016).

O afeto é crucial para o desenvolvimento saudável das crianças. Bebês e crianças pequenas prosperam quando recebem amor e carinho dos cuidadores. Essas experiências afetivas ajudam no desenvolvimento emocional, cognitivo e social (LOOS; SANT'ANA, 2007).

O afeto contribui para a resiliência emocional. Pessoas que têm uma base emocional sólida são muitas vezes mais capazes de enfrentar desafios e se recuperar de traumas ou dificuldades (LOOS; SANT'ANA, 2007).

Emoções positivas podem servir como uma fonte de motivação. O amor, o entusiasmo e a paixão podem impulsionar as pessoas a perseguirem seus objetivos e a buscarem realizações.

As emoções desempenham um papel importante na criatividade e na expressão artística. Muitas formas de arte são influenciadas pela experiência emocional e pela capacidade de transmitir sentimentos por meio da música, da arte visual, da literatura e da dança.

Em resumo, o afeto é essencial para a vida humana em muitos aspectos, desde o bem-estar emocional até as relações interpessoais, a saúde mental e a motivação. A capacidade de sentir e expressar emoções desempenha um papel profundo na experiência humana e na construção de uma vida rica e significativa.

3. PROTEÇÃO À FAMÍLIA COMO UM PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal do Brasil estabelece a proteção à família como um princípio fundamental, e o Código Civil brasileiro também enfatiza a importância das relações familiares. Assim, as responsabilidades dos filhos em relação aos pais, embora não sejam estritamente definidas por lei, são baseadas em princípios de solidariedade e respeito familiar.

3.1 QUAIS SÃO OS DEVERES DE UM FILHO?

A responsabilidade dos filhos em cuidar e amparar os pais na velhice é um tema que envolve tanto aspectos culturais e morais quanto legais, e a resposta pode variar em diferentes sociedades e contextos.

Em muitas culturas ao redor do mundo, é considerado um dever moral e cultural que os filhos cuidem de seus pais na velhice. Isso é baseado na ideia de gratidão, respeito e solidariedade familiar. Os pais costumam ter cuidado e responsabilidade pelos filhos quando são jovens, e espera-se que os filhos retribuam esse cuidado na velhice.

Em alguns países, a legislação estabelece obrigações legais para os filhos em relação ao cuidado dos pais na velhice. Por exemplo, em algumas nações, existe a obrigação legal de fornecer sustento financeiro ou assistência aos pais idosos quando eles não têm meios para se sustentar.

No contexto legal, no Brasil, o Código Civil estabelece que os filhos têm o dever de prestar alimentos aos pais na velhice, caso estes não tenham meios para se sustentar. No entanto, essa obrigação é relativa e depende da situação financeira tanto dos filhos quanto dos pais. A obrigação alimentar, nesse caso, é determinada pelo juiz com base na capacidade financeira de ambas as partes.

O princípio da solidariedade familiar é firmemente estabelecido no Código Civil, que impõe aos filhos o dever de prestar alimentos aos pais na velhice, sempre que estes não possuam os meios financeiros

necessários para garantir o seu sustento. Essa obrigação é uma extensão do conceito de assistência mútua entre os membros da família, refletindo os laços de cuidado, respeito e suporte que devem existir no núcleo familiar.

No entanto, é fundamental ressaltar que essa responsabilidade não é absoluta e imutável. Ela é intrinsecamente vinculada à situação financeira tanto dos filhos quanto dos pais. Nesse sentido, a legislação brasileira adota uma abordagem equilibrada, onde a obrigação alimentar é avaliada com base na capacidade financeira de ambas as partes envolvidas.

O critério para determinar a obrigação alimentar dos filhos em relação aos pais idosos é estabelecido por um juiz, que considera uma série de fatores. Isso inclui a renda e o patrimônio dos filhos, suas despesas e obrigações financeiras, bem como as necessidades e a situação de saúde dos pais idosos. A decisão do juiz busca alcançar um equilíbrio justo, de modo a garantir que os pais idosos recebam o apoio necessário sem causar um ônus excessivo aos filhos.

Essa abordagem reflete a sensibilidade do sistema legal em reconhecer que as circunstâncias financeiras das famílias variam amplamente e que a imposição de uma obrigação rígida poderia ser injusta em muitos casos. Portanto, a determinação da obrigação alimentar é feita de maneira individualizada, levando em consideração as especificidades de cada situação.

Em resumo, o Código Civil brasileiro estabelece a obrigação dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice, desde que estes não tenham meios para se sustentar. No entanto, essa obrigação é relativa e é determinada pelo juiz com base na capacidade financeira de ambas as partes, garantindo que a assistência aos pais idosos seja justa e equilibrada. Essa abordagem busca preservar os princípios de solidariedade familiar, sem impor fardos desproporcionais aos filhos.

3.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO ESTATUTO DO IDOSO: GARANTINDO DIGNIDADE E CIDADANIA

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003, é um marco importante na legislação brasileira que tem como objetivo assegurar os direitos e a dignidade das pessoas idosas. É um instrumento legal que reflete e amplia os princípios constitucionais que estabelecem a valorização do ser humano e a promoção da igualdade e justiça social. Neste contexto, a relação entre os princípios constitucionais e o Estatuto do Idoso é de extrema relevância, pois esses princípios orientam a proteção e promoção dos direitos dos idosos (ROSTELATO, 2011).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, estabelece a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na proteção dos direitos da pessoa idosa. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º da Constituição, é aplicado com destaque na garantia de dignidade aos idosos. Isso implica o reconhecimento de que, independente da idade, todo ser humano merece respeito, igualdade e condições de vida adequadas (DIAS, 2013).

A promoção do bem-estar e a justiça social, também fundamentais na Constituição, são incorporadas no Estatuto do Idoso através de medidas que visam assegurar a qualidade de vida na terceira idade. O direito à saúde, previsto na Constituição, é ampliado no Estatuto do Idoso, que estabelece o atendimento preferencial aos idosos no sistema de saúde, bem como a criação de programas específicos de assistência (SANTIN, 2008).

Além disso, o direito à igualdade é reforçado no Estatuto do Idoso, proibindo qualquer forma de discriminação em função da idade, seja no acesso a bens e serviços, no trabalho ou na participação social. Os princípios constitucionais da igualdade e não discriminação são aplicados integralmente para garantir a cidadania plena dos idosos (SANTIN, 2008).

Outro princípio relevante é o da solidariedade, que também está presente na Constituição e é refletido no Estatuto do Idoso através da previsão da responsabilidade dos familiares no amparo aos idosos e na prevenção de abandono. A solidariedade intergeracional é promovida pelo reconhecimento da importância dos idosos como agentes ativos na sociedade, compartilhando sua experiência e sabedoria (RIVA, 2013).

Em resumo, os princípios constitucionais desempenham um papel crucial na elaboração e aplicação do Estatuto do Idoso, assegurando que a legislação brasileira cumpra seu compromisso de promover a dignidade e a cidadania das pessoas idosas. O Estatuto do Idoso não apenas amplia, mas também torna mais específicos e aplicáveis os princípios constitucionais, de forma a garantir que os idosos tenham uma vida digna, sejam tratados com igualdade e respeito, e tenham plena participação na sociedade, independentemente de sua idade.

3.3 ABANDONO AFETIVO E ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo é um termo que descreve a ausência de cuidado, atenção e apoio emocional em uma relação, especialmente em contextos familiares. Pode ser um conceito complexo, abordando tanto a negligência afetiva dos pais em relação aos filhos quanto o abandono emocional dos filhos em

relação aos pais, conhecido como "abandono afetivo inverso". Ambos os aspectos têm implicações significativas nas relações familiares e na saúde emocional das pessoas envolvidas.

O abandono afetivo tradicionalmente se refere à falta de afeto, suporte emocional e envolvimento dos pais em relação aos filhos. Isso pode resultar de pais ausentes, indiferentes ou que não proporcionam o apoio necessário para o desenvolvimento emocional, causando impactos duradouros nos filhos. O abandono afetivo pode ter consequências emocionais, psicológicas e sociais, incluindo baixa autoestima, problemas de relacionamento e dificuldades emocionais (VIEGAS; DE BARROS, 2016).

No Brasil, por exemplo, o abandono afetivo pode levar a processos judiciais em que os filhos buscam indenizações por danos morais e o reconhecimento do direito a uma reparação afetiva (SILVA, 2018).

O termo "abandono afetivo inverso" refere-se ao fenômeno em que os pais, geralmente idosos, se sentem abandonados emocionalmente pelos filhos. Isso pode ocorrer quando os filhos adultos não dão a devida atenção ou cuidado aos pais idosos, seja por razões de distância geográfica, ocupações, conflitos familiares ou outros fatores. Esse tipo de abandono afetivo pode levar a sentimentos de solidão, desamparo e sofrimento por parte dos pais (JÚNIOR; COELHO, 2022).

É importante ressaltar que o abandono afetivo inverso é um conceito controverso e ainda não é amplamente reconhecido em todos os sistemas legais. A relação entre pais e filhos é muitas vezes vista como uma relação assimétrica, na qual os pais têm a responsabilidade de cuidar dos filhos enquanto estes são menores de idade. No entanto, à medida que a sociedade envelhece e as dinâmicas familiares evoluem, essa questão ganha relevância (JÚNIOR; COELHO, 2022).

Tanto o abandono afetivo quanto o abandono afetivo inverso têm implicações emocionais significativas nas relações familiares e na vida das pessoas envolvidas. Compreender essas complexidades é fundamental para promover relações familiares saudáveis e para sensibilizar a sociedade para a importância do suporte emocional e afetivo nas diferentes fases da vida. Buscar o diálogo, a compreensão e, se necessário, a ajuda profissional são passos importantes para abordar essas questões e fortalecer os laços familiares.

4. ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DIREITO DAS SUCESSÕES: JURISPRUDÊNCIA E PRÁTICA DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

O direito das sucessões é uma área do direito que lida com a transferência de bens e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários. Essa área do direito é fundamental para a organização

do patrimônio de uma sociedade, mas também se conecta com questões emocionais e familiares complexas, como o abandono afetivo e, mais recentemente, o chamado "abandono afetivo inverso".

O abandono afetivo inverso refere-se à negligência emocional por parte dos filhos adultos em relação aos pais idosos. Isso pode envolver a falta de cuidado, atenção e apoio emocional aos pais na velhice. À medida que as dinâmicas familiares evoluem e as estruturas tradicionais de cuidado se tornam menos comuns, as situações de abandono afetivo inverso estão surgindo com maior frequência. Os pais podem se sentir solitários e desamparados, em contraste com a expectativa de apoio e cuidado que a sociedade frequentemente atribui aos filhos (SANTOS, 2020).

Esse fenômeno levanta questões importantes no contexto do direito das sucessões. O direito sucessório é regido por regras que determinam quem tem direito à herança de uma pessoa falecida. Em muitos casos, a lei prevê que os filhos têm direitos legítimos à herança de seus pais. No entanto, em face de situações de abandono afetivo inverso, algumas jurisdições têm começado a explorar a possibilidade de cláusulas de exclusão sucessória (PREMAZZI, 2023).

As cláusulas de exclusão sucessória permitem que uma pessoa disponha em seu testamento que determinados herdeiros, como filhos que a abandonaram afetivamente, sejam excluídos da herança. Essas cláusulas levantam questões jurídicas e morais complexas, uma vez que entram em conflito com o princípio de proteção dos herdeiros legítimos, mas também reconhecem a autonomia da vontade da pessoa falecida em relação à sua herança (CONSALTER; BIZETTO, 2022).

A jurisprudência nessa área está em constante evolução à medida que os tribunais enfrentam casos de abandono afetivo inverso e cláusulas de exclusão sucessória. A análise leva em consideração a intensidade do abandono, a existência de justificativas e a proporcionalidade da exclusão sucessória em relação às ações ou omissões do herdeiro.

Na prática, é essencial que as pessoas considerem as implicações legais e morais ao lidar com questões de abandono afetivo inverso e planejamento sucessório. Com a orientação de profissionais do direito especializados em sucessões, podem ser adotadas medidas apropriadas para proteger os direitos e desejos da pessoa falecida, ao mesmo tempo em que se busca um equilíbrio justo entre a autonomia da vontade e os direitos dos herdeiros (SILVA, 2020).

Em resumo, o abandono afetivo inverso é um fenômeno complexo que está começando a ser considerado no contexto do direito das sucessões. As cláusulas de exclusão sucessória são um reflexo desse debate em evolução, abordando questões de autonomia da vontade, proteção dos herdeiros e

justiça emocional. A jurisprudência e a prática jurídica nesse campo continuarão a se desenvolver à medida que a sociedade se adapta às mudanças nas dinâmicas familiares e às complexidades das relações familiares contemporâneas.

4.1 OS HERDEIROS LEGÍTIMOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES

O direito das sucessões, também conhecido como direito sucessório, é um ramo do direito civil que lida com a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa após a sua morte. Este campo do direito estabelece regras e procedimentos para a distribuição dos bens de um falecido, a nomeação de herdeiros e legatários, e a administração de heranças (MONTEIRO, 1999, p. 16).

O direito das sucessões estabelece quem são os herdeiros legítimos de uma pessoa falecida e como os bens do falecido serão distribuídos entre eles. Também trata da destinação de bens a legatários, instituições de caridade ou outras entidades, quando isso é especificado em um testamento (GOMES, 2015, p. 2).

O direito sucessório visa assegurar que os direitos patrimoniais do falecido sejam transmitidos a seus herdeiros de forma organizada e legal, mantendo a continuidade e a segurança jurídica (PEREIRA, 2013, p. 8).

Este ramo do direito também tem a função de proteger os interesses dos herdeiros, garantindo que recebam sua parte justa da herança, e que a vontade do falecido, quando expressa em um testamento, seja respeitada (PEREIRA, 2013, p. 8).

O direito das sucessões envolve questões relacionadas a testamentos, inventários, partilhas, heranças, legados, direito de representação, herdeiros legítimos, herdeiros necessários, entre outras. As regras variam de acordo com a legislação de cada país e podem ser influenciadas por fatores como o regime de bens do casamento, o grau de parentesco e as vontades do falecido, quando expressas em um testamento (MAXIMILIANO, 2006, p. 87).

Os herdeiros legítimos, no direito das sucessões, são aqueles que têm direito à herança de uma pessoa falecida de acordo com as regras previstas na lei, em oposição aos herdeiros testamentários, que são aqueles nomeados em um testamento. Os herdeiros legítimos são determinados com base nas regras de sucessão legítima ou intestada, que entram em vigor quando o falecido não deixa um testamento válido ou quando o testamento não nomeia herdeiros para toda a herança.

É importante compreender a sucessão legítima, também conhecida como sucessão intestada (*successionis ab intestata*). Ela refere-se à transferência da herança de uma pessoa falecida para seus herdeiros, sem a existência de um testamento, seguindo as regras estabelecidas na legislação vigente no momento da abertura da sucessão. Esta é uma forma de sucessão universal determinada pela lei, que identifica os beneficiários da transferência de patrimônio, ou seja, os herdeiros (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 385).

Portanto, a sucessão é considerada legítima quando o falecido não deixou nenhum documento de disposição de bens, especificamente o testamento, que normalmente regularia total ou parcialmente a distribuição de seu patrimônio para os herdeiros, tanto os necessários quanto os facultativos, seguindo uma ordem de prioridade estabelecida pela lei.

O Código Civil de 2002 estabelece, no artigo 1829-A, a ordem de preferência dos herdeiros na sucessão legítima.

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente se estiver casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou ainda no regime da comunhão parcial, caso o autor da herança não tenha deixado bens particulares; II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - Ao cônjuge sobrevivente; IV- Aos colaterais.

Portanto, os primeiros a receber a herança são os filhos e o cônjuge; na ausência de filhos e cônjuge, os herdeiros necessários são os pais do falecido.

A base da sucessão legítima reside na importância das relações familiares para a sociedade, ou seja, no vínculo de pertencer a um determinado grupo familiar. Portanto, ela promove a solidariedade entre os membros da família e protege seus interesses, ao mesmo tempo em que serve como um incentivo para o desenvolvimento de atividades econômicas (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 387).

A sucessão testamentária, que se opõe à sucessão legítima, é originada de um testamento, um documento em que o detentor do patrimônio, seguindo as regras legais, expressa sua vontade ao designar os herdeiros e a maneira como a herança será distribuída. Além da possibilidade de nomear herdeiros, o testador pode também indicar legatários, que, por sua vez, herdarão bens específicos individualmente (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 386).

O legislador do Código Civil de 2002 atendeu à demanda ao estabelecer a lei como a principal fonte de direito na sucessão por morte. Essa alteração reflete a predominância da sucessão legítima na nossa sociedade. De fato, os brasileiros não têm o hábito de utilizar testamentos para determinar como a transferência de patrimônio deve ocorrer após a morte. Isso sugere que, até então, as regras

da sucessão legítima eram geralmente consideradas compatíveis com a vontade do detentor do patrimônio (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 389).

Ao mesmo tempo, faz-se referência às duas maneiras de remover herdeiros estabelecidas nas leis existentes: a exclusão por indignidade e a deserdação. Esses institutos são muito parecidos e tratam da mesma situação.

4.2 CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

A palavra "indignidade" tem origem no latim "indignitas" e denota a ausência de dignidade, a ofensa grave, a falta de mérito. Assim, o "indigno" (indignus) é alguém caracterizado como tal devido à prática de ações vis, de baixa moral, ofensivas ou desrespeitosas em relação aos padrões éticos e a outras pessoas (MINOZZO POLETTI, 2013, p. 241).

No âmbito do direito sucessório, é relevante observar que a indignidade sucessória tem seu embasamento na Constituição, uma vez que busca preservar e, ao mesmo tempo, sancionar a violação da dignidade do autor da herança. Essa dignidade é um valor jurídico que deve ser priorizado, mesmo em detrimento do eventual direito sucessório de herdeiros ou legatários que tenham condutas impróprias (MINOZZO POLETTI, 2013, p. 242).

Qualquer herdeiro, sem exceção, pode ser potencialmente considerado indigno, uma vez que a indignidade se aplica a todas as formas de sucessão. Portanto, tanto os herdeiros legítimos quanto os nomeados em testamento estão sujeitos a essa possível sanção.

Não devemos esquecer que tanto na indignidade quanto na deserdação, a exclusão do herdeiro ou legatário da herança requer uma sentença específica de exclusão. Sem essa sentença, não é possível aplicar qualquer um desses institutos para afastar o herdeiro, tornando insignificante qualquer ato de falta de afeto que tenha ocorrido ou, da mesma forma, anulando qualquer cláusula testamentária nesse sentido. Os efeitos dessa sentença, seja na indignidade, seja na deserdação, têm efeito retroativo à data de abertura da sucessão, portanto, sua eficácia é considerada retroativa (ex tunc) (ALVES TORRANO, 2012, p. 125).

Quando se trata da exclusão da herança que está sendo discutida, o herdeiro ou legatário é tratado como se tivesse falecido antes do autor da herança. Os institutos em questão, portanto, são equiparados à condição de premoriência. Para isso, o Código Civil de 2002 se refere ao indigno usando a expressão "como se morto fosse".

Nesse contexto, a lista restritiva apresentada no artigo 1.814 do Código Civil de 2002 aborda o tema da indignidade sucessória. Vamos analisá-la:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

O caso de maior destaque e repercussão na mídia foi aquele envolvendo Suzane Von Richthofen, que foi considerada indigna de herdar devido a seu envolvimento como mandante no assassinato de seus pais em 31 de outubro de 2002, processo com o número 0001155-33.2003.8.26.0002.

Por último, em relação à indignidade, observa-se que os efeitos da exclusão são considerados pessoais no contexto da sucessão legítima. Devido a essa natureza pessoal, os bens que seriam herdados pelo indigno são devolvidos àqueles que os herdariam como se o indigno tivesse falecido antes do autor da herança. Essa abordagem decorre do princípio "*nullum patris delictum innocenti filio poena est*", que em português significa "nenhum crime do pai pode prejudicar o filho inocente." (DINIZ apud ALVES TORRANO, 2012, p. 126).

Além disso, em relação à deserdação, a outra maneira de remover herdeiros, a palavra deriva do verbo "deserdar" (formado por "des" + "herdar"), que, em termos comuns, significa a exclusão ou privação dos direitos hereditários.

Nesse sentido, tem-se o entendimento de Cunha Gonçalves (1936, p. 188-189) o que traz o conceito de "deserdação é o ato pelo qual o autor da herança priva um herdeiro legitimaria da sua quota legitimaria, punindo-o assim da sua ingratidão."

Além disso, é importante ressaltar que o testador deve fornecer, de acordo com o que a lei exige, uma justificativa para a deserdação. Adicionalmente, o testamento precisa ser válido e estar em conformidade com os requisitos estabelecidos.

Conforme a interpretação de Diniz (2007, p. 190), é fundamental especificar as razões para a exclusão, e, além disso, é preciso obter uma confirmação judicial posterior de que o motivo se encaixa nas categorias previstas na lei, conforme estabelecido pelo Código Civil nos artigos 1.961 a 1.963.

Portanto, na deserdação, o próprio detentor da herança decide impor a exclusão por meio de um testamento, no qual descreve os atos ofensivos que motivaram a deserdação. Por outro lado, na

indignidade, o autor da herança escolhe não impor a exclusão, deixando para a parte que se beneficia com a remoção do herdeiro ou legatário a responsabilidade de apontar esses atos.

No sistema legal brasileiro, como discutido anteriormente, um sucessor pode ser excluído da sucessão hereditária por indignidade se cometer atos como homicídio contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, entre outros. Portanto, é razoável concluir que o testador também possa deserdar um filho que tenha tentado matar sua esposa. Nesse cenário, o descendente será privado da sua parte legítima em dois processos sucessórios, o do pai e o da mãe. Isso se aplica de forma análoga em casos exclusivos de deserdação, como no caso de ofensa física. Um filho que agride fisicamente a mãe pode e deve ser deserdado por ela e pelo pai (MINOZZO POLETTTO, 2013, p. 375).

A interpretação da doutrina é que, caso a deserdação não seja formalizada em um testamento ou se nenhuma das circunstâncias legalmente previstas que permitem a exclusão da legítima seja alegada, tais disposições carecem de validade jurídica. Em nossa análise, consideramos que são destituídas de efeito legal (TELLES, 2004, p. 59).

Isso significa que a parcela disponível será distribuída de acordo com as instruções estabelecidas no testamento pelo falecido. No caso de o falecido não ter feito nenhuma disposição a esse respeito, as regras da sucessão legal entrarão em vigor, garantindo, assim, os direitos do herdeiro que tenha sido injustamente excluído.

Com base no que foi anteriormente mencionado, em circunstâncias extremamente limitadas e sujeitas a críticas processuais, poderíamos conceder ao herdeiro deserdado a oportunidade, conforme estipulado no artigo 2.167 do Código Civil, de entrar com uma ação de impugnação da deserdação com base na inexistência da justificativa alegada pelo testador, embora seja reconhecido que a doutrina permite a apresentação de outros argumentos que possam afetar a exclusão da herança (NICUESA et al., apud MINOZZO POLETTTO, 2013, p. 392).

Não devemos esquecer que, mesmo diante da prática de atos ofensivos, o autor da ofensa pode ser perdoado pelo de cujus. O perdão, no contexto da indignidade, é formalizado por meio de testamento ou ato autêntico, que inclui a escritura pública e o termo judicial. No caso da deserdação, o perdão pode ser concedido simplesmente nomeando o ofensor como herdeiro ou legatário. É importante ressaltar que, no que diz respeito à exclusão de herdeiros, o herdeiro também tem o poder de conceder um perdão parcial (ALVES TORRANO, 2012, p. 192).

Embora as diversas formas de exclusão de herdeiros compartilhem uma natureza punitiva comum e apresentem várias características similares, são figuras legalmente distintas, com fundamentos, estruturas e regimes próprios. É precisamente por essa distinção que elas coexistem de maneira harmônica no sistema jurídico.

4.3 A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

O termo "abandono afetivo inverso" refere-se a uma situação na qual os pais, geralmente idosos, se sentem emocionalmente abandonados pelos filhos adultos. É uma expressão que destaca a negligência emocional, a falta de apoio ou o distanciamento dos filhos em relação aos pais na fase da vida em que os pais podem precisar de cuidados e apoio, como na velhice (VIEGAS; DE BARROS, 2016, p. 136).

O abandono afetivo inverso é uma expressão relativamente nova e descreve a inversão do papel tradicional, em que os pais são os cuidadores e os provedores de afeto para os filhos quando estes são jovens, e os filhos passam a ser os cuidadores à medida que os pais envelhecem. Pode envolver situações em que os filhos não estão presentes na vida dos pais idosos, não oferecem apoio emocional ou negligenciam seus cuidados (PEREIRA, 2013, p. 136).

Essa situação é complexa e envolve uma série de fatores, incluindo questões familiares, culturais, financeiras e emocionais. Pode ser resultado de conflitos familiares, distâncias geográficas, demandas profissionais ou outras circunstâncias. O abandono afetivo inverso pode ter impactos significativos na saúde emocional dos pais idosos, causando sentimentos de solidão, desamparo e tristeza (PEREIRA, 2013, p. 136).

É importante notar que o abandono afetivo inverso não é um conceito jurídico universalmente reconhecido e, em muitos sistemas legais, não é considerado um motivo para a exclusão de herdeiros da sucessão. No entanto, em algumas jurisdições, têm surgido discussões sobre a possibilidade de cláusulas de exclusão sucessória com base em abandono afetivo inverso, o que torna a questão ainda mais complexa.

Em última análise, a situação do abandono afetivo inverso destaca a importância das relações familiares, do apoio emocional e do respeito aos idosos. A sociedade e as famílias enfrentam desafios em lidar com essa questão à medida que as dinâmicas familiares evoluem, e muitas vezes, o diálogo e a compreensão são essenciais para encontrar soluções que promovam o bem-estar de todos os envolvidos.

A exclusão sucessória em razão do abandono afetivo inverso, ou seja, a possibilidade de excluir um herdeiro da sucessão por negligência emocional dos filhos em relação aos pais idosos, é um tema complexo e controverso no campo do direito das sucessões. Isso envolve questões jurídicas, morais e sociais significativas, e as possibilidades de exclusão podem variar dependendo das leis e jurisdições específicas (SPERDIÃO; DE AGUIAR, 2013, p. 48).

No Brasil, por exemplo, o Código Civil prevê regras de sucessão que estabelecem quem são os herdeiros legítimos e quais são as suas quotas na herança. Essas regras dão prioridade aos cônjuges e descendentes, e os pais têm um papel mais secundário na sucessão, a menos que não haja cônjuge, descendentes ou outros herdeiros prioritários.

Lucimara Speridião e Cláudia de Aguiar (2013, p. 57) explicam

[...] a atual legislação sucessória, ainda que timidamente, demonstra a importância da afetividade para o indivíduo. Porém, essa proteção não deveria ser tão restrita. Os institutos que operam a privação hereditária (indignação e deserdação) encontram-se defasados e repletos de lacunas, tendo em vista que a codificação de 2002 simplesmente repetiu as disposições do revogado Código Civil de 1916.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como um exemplo, ratificou a deserdação de três dos cinco filhos, todos considerados herdeiros necessários, fundamentando sua decisão na ausência de auxílio prestado pelos filhos ao falecido durante seu enfrentamento com o câncer na garganta. A conduta de dois dos filhos, que não somente negligenciaram o devido apoio ao pai, mas também não compareceram ao seu funeral, foi interpretada como um claro sinal de abandono afetivo.

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL – PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC.(TJMG, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível)

A deserdação por abandono afetivo inverso não busca elevar a afetividade a uma categoria de norma jurídica, uma vez que o sistema legal nacional não pode compelir o sentimento de amor. Tal feito não seria nem mesmo viável. Contudo, o fornecimento de apoio e cuidado são dimensões correlacionadas ao afeto que podem acarretar implicações legais quando não são devidamente observadas.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

(STJ – REsp 1159242-SP, Relator: Ministra Nancy Andrigli, Data e Julgamento: 24/04/2012, Data de Publicação: 10/05/2012).

O parecer da Ministra Nancy Andrigli, no REsp nº 1159242 / SP, do STJ expõe que a tendência legislativa aponta para a expansão dos efeitos legais do afeto, não como uma imposição de amor, mas sim como uma imposição de cuidado. Não se requer dos descendentes que amem seus ascendentes, mas a carência de afeto, entendido como cuidado, assistência, solidariedade e atenção, pode acarretar implicações legais, incluindo a deserdação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do trabalho realizado, várias considerações importantes surgiram. A primeira delas diz respeito à crescente relevância da afetividade no âmbito do direito de família. Atualmente, a afetividade é considerada um elemento central e um dos principais fundamentos da família.

O próprio conceito de família está em constante evolução, como foi explicado no trabalho. Enquanto no passado, a família era vista como uma instituição rígida, baseada em normas estritas e limitada ao

casamento, hoje a família adquiriu uma natureza muito mais flexível e encontra no afeto a sua razão de existência.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, numa perspectiva contemporânea, a ideia de família não pode ser dissociada do afeto. O direito brasileiro evoluiu para abranger uma variedade de arranjos familiares, todos eles considerando o vínculo afetivo entre as pessoas, em detrimento de formalidades e convenções do passado, como o casamento.

A deserdação, por sua vez, é um direito do testador, que pode decidir excluir da sucessão os herdeiros necessários que tenham cometido alguma conduta prejudicial, sempre observando o que a legislação dispõe. Conforme apresentado, o ato lesivo deve ter ocorrido antes da elaboração do testamento e precisa ser descrito de maneira detalhada no documento.

Dessa forma, a deserdação tem o propósito de impedir que o descendente tenha direito aos bens e valores deixados pelo seu ascendente. É uma medida extrema, já que interfere diretamente no direito de propriedade. A sucessão é um direito de suma importância no âmbito do direito brasileiro, assegurado a todos, dentro das condições e limites estabelecidos por lei.

O abandono afetivo se manifesta através da ausência de cuidado, amor, auxílio e atenção. Quando os filhos falham em cumprir o dever de cuidar de seus pais, ocorre o chamado abandono afetivo inverso, que, conforme explicado, pode servir de base para a deserdação.

REFERÊNCIAS

AMBAR, Jeanne. Princípio da igualdade. 31 out 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-igualdade/515383473>. Acesso em: 16 set. 2023.

BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Texto inserto da obra coletiva intitulada: Dicionário de Princípios Jurídicos. Coordenação: Ricardo Lobo Torres, Flávio Galdino, Eduardo Takemi Kataoka. Supervisão: Sílvia Faber Torres. Rio de Janeiro/RJ: Editora Elsevier, 2011.

BIASOLI-ALVES, Zélia Maria Mendes. Famílias brasileiras do século XX: os valores e as práticas de educação da criança. *Temas em psicologia*, v. 5, n. 3, p. 33-49, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Manole, 2005.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. 2013.

CONSALTER, Zilda Mara; BIZETTO, Maria Luiza Cristani. A (im) possibilidade da deserdação do descendente direto face ao abandono afetivo inverso. *civilistica. com*, v. 11, n. 3, p. 1-42, 2022.

COSTA, Grace. Abandono afetivo: indenização por dano moral. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

DA SILVA, Mônica Cristina; CHAVEIRO, Eguimar Felício. Demografia e família: as transformações da família no século XXI. *Boletim goiano de geografia*, v. 29, n. 2, p. 171-183, 2009.

DEMENECH, Flaviana. Famílias: diferentes concepções históricas. *X ENCONTRO*, 2013.

DIAS, Maria Berenice; DIAS, Maria Berenice. Os alimentos após o Estatuto do Idoso. *Clubjus*, Brasília-DF, v. 9, 2013.

DICIO, 2012. Significado de família. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/familias/>. Acesso em: 16 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões-v. 6. Saraiva Educação SA, 2007.

DO ESPIRITO SANTO, Celeste Sá Oliveira; ARAÚJO, Maria Antonieta Nascimento. Vínculo afetivo materno: processo fundamental à saúde mental. *Revista Psicologia, Diversidade e Saúde*, v. 5, n. 1, 2016.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 15 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da importância do afeto nas relações familiares. VII EPCC–Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar, 2011.

GOMES, Orlando. Sucessões. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1-2.

GOMES, Roseane dos Santos. Evolução do Direito de Família e a mudança de paradigma das entidades familiares. 2007. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1006>>. Acesso em: 16 set. 2023.

HOGEMANN, Edna Raquel. O direito personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 16, n. 1, p. 89-106, 2015.

JÚNIOR, Caetano; COELHO, Everaldo. Abandono afetivo inverso. 2022.

JÚNIOR, Mairan Gonçalves Maia. Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas ea vontade. Revista dos Tribunais, 2018.

LÔBO, Paulo Diniz Netto. Código Civil comentado: Direito de Família. Relação de Parentesco. Direito patrimonial. Artigos 1591 a 1693. Álvaro Villaça Azevedo (coord). V.26, São Paulo: Atlas, 2003.

Lôbo, Paulo. Direito Civil Família. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364>. Acesso em: 16 set. 2023.

LOOS, Helga; SANT'ANA, René Simonato. Cognição, afeto e desenvolvimento humano: a emoção de viver e a razão de existir. Educar em revista, p. 165-182, 2007.

MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, p. 143

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 16.

MORGAN, Lewis Henry. A sociedade antiga. 1877.

OLIVEIRA, Adeilson. Princípios do Direito de Família. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-de-familia/237050117>. Acesso em: 16 set. 2023.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; DE OLIVEIRA NETO, Jose Weidson. (In) viabilidade do princípio da afetividade. Universitas Jus, v. 27, n. 2, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões. 20. ed. V. VI, São Paulo: Forense, 2013, p. 8.

PEREIRA, Tarlei Lemos. Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar. FMU DIREITO-Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515), v. 25, n. 35, 2011.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. Indignidade sucessória e deserdação. Saraiva Educação SA, 2017.

PREMAZZI, Giovanna Azevedo. Abandono afetivo inverso e o direito à sucessão: deserdação e a indignidade sucessória. 2023.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. O princípio da afetividade no Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 5, n. 2, 2010.

REIS, Larissa. Qual a melhor definição de Família para você? Larissa Reis Advocacia e Mediação, [S. l.], p. online, 8 jul. 2022. Disponível em: <https://www.larissareis.adv.br/publicacoes/qual-a-melhor-definicao-de-familia-para-voce/>. Acesso em: 16 set. 2023.

RIBEIRO, Aline Pereira. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. 21 jun 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 16 set. 2023.

RIVA, Léia Comar. O Estatuto do Idoso Brasileiro e a Garantia dos Direitos Fundamentais. Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano, v. 2, p. 8735-8760, 2013.

RODRIGUES, Daniela Ladeira. Um breve ensaio sobre a família. 2002. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/BKP/Um_breve_ensaio.doc>. Acesso em: 16 set. 2023.

ROSTELATO, Telma Aparecida. Os direitos humanos do idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro—uma abordagem acerca da (des) necessidade do estatuto do idoso. Lex Humana (ISSN 2175-0947), v. 3, n. 2, p. 105-116, 2011.

SALES, Fernando Augusto. ECA - Aspectos civis.: Da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3757, 14 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25506>. Acesso em: 16 set. 2023.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano, v. 5, n. 1, 2008.

SANTOS, Hennos Patrício Alvim et al. Abandono afetivo inverso e deserdação. LIBERTAS DIREITO, v. 1, n. 2, 2020.

SILVA, Camilla Dantas Gonçalves da et al. A (s) família (s) sob a ótica da afetividade: uma análise da personalização das relações familiares. 2018.

SILVA, Guilherme Henrique Zica da. Deserdação por abandono afetivo inverso. 2020.

SILVA, Milena Matos da. Exclusão da sucessão: importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso.

SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; DE AGUIAR, Cláudia Fernanda. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. Revista JurisFIB, v. 4, n. 4, 2013.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações. Revista Jurídica Consulex. São Paulo, 2012.

TELES, Inocência Galvão. Sucessão legítima e sucessão legitimária. 2004.

VENOSA, Sílvio Sálvio. Direito Civil - direito de família. São Paulo: Atlas, 2005, v. 5.

VIANA, Marco Aurélio S. Da união estável. São Paulo: Saraiva, 1998.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito—PPGDir./UFRGS, v. 11, n. 3, 2016.

Capítulo 5



10.37423/240609121

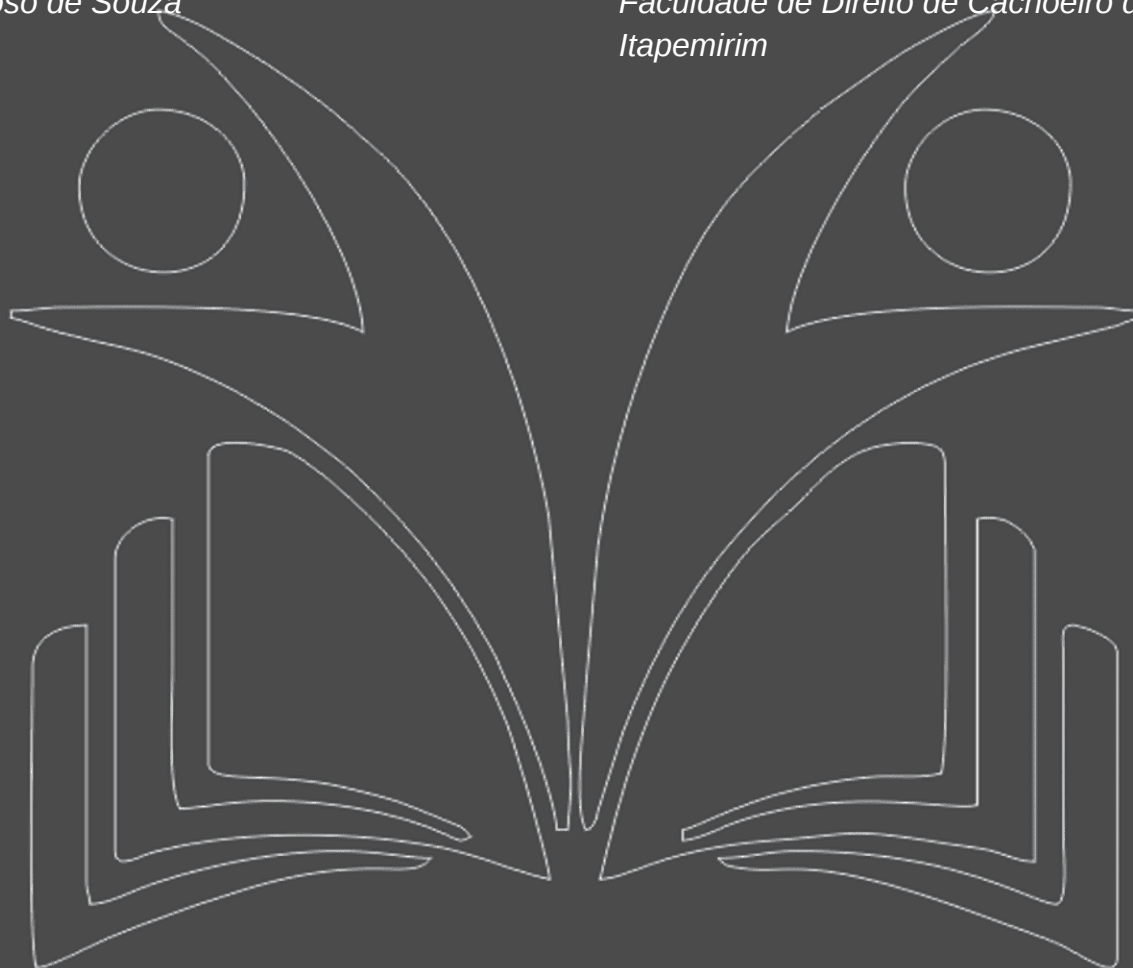
RACISMO ESTRUTURAL NO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO: A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Tauã Lima Verdan Rangel

*Faculdade de Direito de Cachoeiro de
Itapemirim*

Alice Cardoso de Souza

*Faculdade de Direito de Cachoeiro de
Itapemirim*



Resumo: O escopo do presente está assentado em analisar, a partir do contexto da incidência do Direito Penal Brasileiro, a seletividade e a manifestação do racismo estrutural no tocante ao emprego do reconhecimento fotográfico como meio de prova. Para tanto, tem-se como objeto de pesquisa estabelecido o estudo de caso advindo do HC 598.886-SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, historicamente, a questão da população negra, no Brasil, perpassa um cenário de opressão e de exploração, condicionado ao status de mão de obra escrava e sustento do sistema econômico que predominou no período colonial e imperial. A abolição da escravatura, em 1888, apesar de formalmente abolir o modelo econômico pautado na escravidão, não foi capaz de promover a inclusão, em termos isonômicos, da população negra na sociedade brasileira. Ao contrário, os estigmas e as premissas de um racismo estrutural e científico sustentaram mecanismos de desigualação e de manutenção do preconceito como elemento formador da sociedade nacional. Tais aspectos são facilmente perceptíveis no campo do Direito Penal e do Direito Processual Penal, que tende, devido aos aspectos históricos, a replicar o sistema de preconceito. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo; no tocante à classificação da pesquisa, enquadra-se como dotada de natureza exploratória; em relação à abordagem do objeto, a pesquisa é considerada como detentora de aspecto qualitativo.

Palavras-chave: Racismo Estrutural; Direito Penal; Direito Processual Penal; Reconhecimento Fotográfico.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho parte do pressuposto de que o racismo estrutural enraizado na sociedade brasileira desde o início da colonização, não só produz distorções sociais e econômicas, como também afeta diretamente na criação e aplicação de leis penais. Partindo desse contexto, o objetivo dessa pesquisa é analisar as consequências do racismo estrutural para o direito penal brasileiro, utilizando a formação histórica do preconceito racial no país e a sua concepção estrutural.

Historicamente, o racismo encontra-se presente de forma intrínseca no processo de desenvolvimento dos países e consequentemente das sociedades, tais concepções de existência de raças superiores e inferiores, podem ser observadas nas primeiras civilizações. Ainda no feudalismo, é possível perceber os primeiros traços de desigualdades, existia não somente a distinção entre senhores feudais e servos, como a vida em sociedade era dividida entre ambas as classes sociais, não sendo permitido por exemplo o casamento entre nobres e plebeus.

Com o advento da burguesia, o movimento capitalista passou a desenvolver-se, trazendo transformações econômicas, sociais e ideológicas, uma vez que, com o crescimento do referido movimento, a burguesia se tornou uma classe dominante e novas formas de perpetuar desigualdades sociais surgiram. A partir desse cenário, o racismo começou a tomar forma, noções pseudocientíficas da época, que acreditavam em supostas diferenças biológicas entre humanos passou a servir como instrumento para legitimar a exploração nas colônias e a criação e aumento do tráfico de escravos. Tal ideia de hierarquia racial usada para justificar a subjugação de povos africanos, não só permaneceu por séculos de dominação, como continua a refletir na estrutura da sociedade atual.

Esse artigo acadêmico, portanto, estará dividido em 4 tópicos, sendo eles: O racismo enquanto fenômeno formacional brasileiro; direito penal e racismo: convergência em prol de uma seletividade e por fim uma análise do HC 598.886 do STJ. O primeiro tópico será a base para o entendimento do presente tema, uma vez que, retrata o fenômeno intrínseco do racismo na formação histórica do Brasil. A escravidão durou séculos no país e desempenhou um forte papel na estrutura social e econômica da nação daquela época, aumentando a marginalização e a desigualdade sistemática da população africana transportada à força por portugueses para o território.

Mesmo com a abolição no ano de 1888, as políticas discriminatórias permaneceram dentro da legislação brasileira e a manutenção das disparidades sociais e econômicas entre a população portuguesa/brasileira branca e a população negra. É a partir dessa discriminação que descobrimos

como a concepção estrutural do racismo está enraizada na sociedade brasileira atual, apesar de atualmente a escravidão já ter acabado, as políticas continuam a privilegiar brancos e marginalizar pessoas negras e de periferia. Dessa forma, apesar de muitos acreditarem na “democracia racial”, a concepção de uma convivência harmônica entre ambas as etnias nunca existiu, nos anos de colonialismo, povos negros foram subjugados e violentados por povos europeus que acreditavam estar levando cultura para os países menos favorecidos, já atualmente, desigualdades continuam a marcar de forma profunda o país.

Em continuação, o referido trabalho acadêmico, também demonstrará como as ideias eugenistas juntamente com o determinismo científico trouxeram consequências duras para a sociedade brasileira, uma vez que, o direito penal brasileiro será embasado em concepções racistas. É notória a seletividade existente no sistema penal, principalmente, por haver de forma intensa o tratamento desigual entre indivíduos de grupos étnicos opostos, parte desse tratamento resulta dos conceitos referidos acima.

A teoria eugênica, popularizada ainda no final do século XIX na Europa, acreditava que era necessária uma melhora na qualidade genética da população mundial, e pregava, portanto, a esterilização forçada dos grupos considerados inferiores, somado a isso, o determinismo científico abordava que as características sociais dos indivíduos daquele período eram definidas pelo fator biológico ou genético, importando o seu local de nascimento. À vista disso, ambos os conceitos, contribuíram para o aumento da marginalização dos grupos raciais minoritários e influenciou de certo modo o pensamento de vários estudiosos brasileiros, favorecendo inclusive que manifestações culturais da população negra fossem vistas como crime, apesar da teoria atualmente ser desacreditada, a discriminação por parte das instituições policiais e do Judiciário encontra-se estabelecida e, infelizmente, ainda serve como justificativa para as práticas discriminatórias realizadas.

Chegando a outro ponto importante dessa pesquisa, o Habeas Corpus nº. 598.886 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) observa a relevância do debate do tema de racismo estrutural e a seletividade penal existente no direito brasileiro. O caso julgado pelo STJ, no ano de 2020, mostra como o judiciário se baseia em concepções racistas, como também deixa de forma explícita como o direito penal é usado de forma divergente, especialmente em relação ao reconhecimento fotográfico.

A análise desse julgado, que envolve o caso de um homem negro erroneamente julgado e condenado por um crime que não cometeu, mostra como o racismo ainda é utilizado como forma de fundamento para decisões tendenciosas por parte dos julgadores. A utilização do recurso fotográfico, como forma

de identificação, possui dois lados, de um lado, apesar de ficar claro a modernização do sistema processual penal, tem do outro lado a perpetuação de injustiças baseadas somente na cor da pele, bem como a necessidade de um protocolo mais rigoroso a ser adotado pela polícia e pelo magistrado, quando forem utilizar o mecanismo de reconhecimento fotográfico, disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas para se pensar a formação estrutural do racismo no contexto brasileiro. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em confluência, estabeleceu-se, ainda, a análise discursiva constante do Habeas Corpus nº. 598.986, proveniente do STJ. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Racismo Estrutural”; “Direito Penal”; “Direito Processual Penal” e Reconhecimento Fotográfico.

2 O RACISMO ENQUANTO FENÔMENO FORMACIONAL BRASILEIRO

Em primeira instância, para entender o que é racismo e qual a sua consequência para o cenário atual, faz-se necessário a compreensão desse assunto como fenômeno dentro da formação social e política do Brasil. Dentro disso, Brito (2022) afirma que, apesar da população negra e indígena não ser mais aquela que levava chibatadas e era obrigada a servir um branco, ainda existe no ideário da sociedade brasileira, a concepção racista do ocidente, que serve como manutenção da colonialidade e trauma já sofrido por ambos os povos.

Seguindo a linha de pensamento da autora, observa-se que a colonização feita pelo homem europeu a países africanos é um dos marcos históricos da propagação do racismo. O movimento de levar a civilização a locais onde ela não existia, resultou em mortes, destruição, feito em nome da “razão” e que se intitulou como colonialismo, afirma Almeida (2019).

2.1. FORMAÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA: ESCRAVIDÃO E PÓS-ESCRVIDÃO

Para que seja possível compreender a concepção do racismo estrutural nos dias atuais, é preciso que se tenha um conhecimento prévio do seu surgimento. Em vista disso, Lima e Vala (2004) exemplificam que a forma como a colonização portuguesa ocorreu nos trópicos influenciou de maneira determinante nas relações sociais no Brasil.

Paralelamente, Cruz (2018) ratifica que a escravização de negros, vindos da África, nos países europeus, é a raiz do capitalismo. Na colonização ocorrida nas Américas, o padrão seguido foi o mesmo, com a retirada violenta de pessoas negras do seu continente de origem, para serem utilizadas como parte na criação do império econômico da Europa.

O papel do negro foi decisivo para a construção e reprodução econômica do império europeu. Sem considerar ainda, que a ausência do escravizado acarretaria em uma inexistência de uma estrutura econômica brasileira, na medida em que todo o processo de produção no país advinha do suor e do trabalho dos corpos negros, seja nas plantações de cana-de-açúcar seja na mineração. (Cruz, 2018, p. 3).

Entende-se, portanto, que a escravidão ocorrida no Brasil, além de ter sido fruto de um pensamento capitalista, cujo objetivo principal era extrair dos povos escravizados a sua força de trabalho. Também possuiu o caráter religioso, uma vez que, a Igreja justificava a escravidão de negros, por considerarem estes inimigos de Deus, conforme explana a referida autora.

Lima e Vala (2004) abordam, também, que a escravidão realizada em território brasileiro foi diferente do movimento escravista que se processou nas colônias espanholas. Os autores explicam que enquanto na parte espanhola o extermínio de povos escravizados ocorria sem qualquer preocupação, na colonização portuguesa, existia uma certa proteção, por conta dos valores católicos, o que mudava de certa forma a relação senhor/escravo.

Existia uma relação afetiva do senhor para com o escravo, mais notadamente para com as escravas, o que fez surgir um importante precursor da democracia racial brasileira, denominado de "mito da escravidão benevolente". Os brasileiros declaravam que seus escravos eram tratados muito melhor que os escravos de outros países (Lima; Vala, 2004, p. 237).

Cruz (2018) versa que massacres e violências contra a comunidade negra persistiram. Entretanto, ao contrário do que é narrado em alguns livros de história, os africanos, submetidos ao comércio de escravos, resistiam ao movimento de colonização instaurado no continente, através das diversas tentativas de fugas e insurreições. Tal fato comprova-se a partir da criação do Código Criminal do

Império de 1830, que previa como crime a tentativa de insurreição, conforme versa o artigo 113 da referida lei.

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes, (Brasil,1830).

Vale ressaltar, também, que as relações inter-raciais sofreram um robusto impacto por conta do modo como a colonização ocorreu. Assim, como consequência, a sociedade brasileira possui como característica a mestiçagem, fruto da violência sofrida por mulheres africanas vinda dos senhores de engenho e outros imigrantes europeus. De igual modo, houve, também, efeitos sociais e políticos, na aparente incorporação de negros e negras escravizados na sociedade brasileira da época, conforme discorrem Santos e Sales (2018).

Partindo desse princípio, chega-se ao Brasil pós-escravidão, o que se dá com a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, responsável por colocar fim ao sistema escravagista como elemento econômico e social no país. Entretanto, mesmo após a proibição do comércio de escravos e a libertação dos que ainda viviam escravizados, a sociedade brasileira não mudou o seu status, porquanto a opressão contra os negros e negras continuou, o que redundou no aumento da marginalização desse grupo.

Tal fato pode ser comprovado, pois, de acordo com Quirino (2014), diversos projetos foram criados pelo Império Brasileiro na época, com o intuito de embranquecer a população, que, naquele tempo, já possuía um percentual elevado de pessoas negras residentes no país. Um exemplo de projeto citado pela autora e criado pela Coroa, foi a política de imigração, o objetivo, além de embranquecer o Brasil, era também atestar a inferioridade e atraso das pessoas negras e por isso ao trazer imigrantes europeus, o grau de instrução e conhecimento da sociedade aumentaria.

As ideias de progresso e de racismo que chegam no país são herdadas do pensamento iluminista francês. A colonização portuguesa passa a ser subalterna porque Portugal passa a depender economicamente da Inglaterra, não desenvolve o seu parque industrial e a história do colonialismo no século XVII passa a ser escrita em inglês ou francês. Além disto, no que tange a questão racial, franceses e ingleses tinham como norma não se relacionar sexualmente com os colonizados. Colocar o homem branco europeu como superior e o negro como inferior foi uma forma de encontrada por ingleses e franceses para evitar descendentes impuros (Quirino, 2014, p. 274).

Ribeiro (2019), por sua vez, corrobora que, apesar de antes da abolição, já existir a Constituição, outorgada no ano de 1824. Nesse documento estava previsto, de forma explícita, que a educação era

um direito de todos os cidadãos. Contudo, a cidadania somente se referia aos portugueses e aos nascidos em solo brasileiro, o que dificultava o acesso à educação de pessoas libertas, pois para poder estudar, uma das condições para o direito era ter posses e rendimentos. Aliás, a Lei nº1, de 14 de janeiro de 1837, ao prever sobre a educação primária, de maneira expressa, proibiu o acesso à educação aos escravos e aos pretos, conforme se extrai do §2º do art. 3º, cujo conteúdo se transcreve: “Artigo 3º São proibidos de frequentar as Escolas Publicas: [omissis] §2º Os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou libertos” (Brasil, 1837).

Percebe-se, desse modo, que, apesar de ainda não existir o conceito de racismo, as relações sociais, políticas e econômicas já se moldavam com base no pensamento europeu, ainda que o Brasil possuísse um elevado índice de pessoas mestiças e negras. Sendo assim, mesmo após a abolição da escravidão, a mudança social de uma pessoa, agora não mais escravizada, foi meramente legal, pois o preconceito racial continuou existindo e a maioria dos libertos continuou a vender a sua força de trabalho para o ex-senhor, para, assim, terem condições de continuarem sobrevivendo dentro da sociedade da época.

2.2. CONCEPÇÃO DE RACISMO

A concepção de racismo, como já externalizada, encontra-se presente nas entranhas da sociedade brasileira, desde o surgimento dos primeiros navios negreiros que trouxeram, de maneira forçada, homens, mulheres e crianças negras para dentro do país. Souza (1983) exemplifica, em um dos primeiros livros sobre questão racial na Psicologia, que a construção histórica e ascensão social de um negro brasileiro está concomitantemente ligado à história do país. Logo, aquele, desde o princípio, por não reconhecer o seu antepassado e suas raízes históricas, passa a entender que precisa ter o branco como modelo de identidade, para, aí sim, buscar sua ascensão social. Almeida, por sua vez, corrobora:

É nesse contexto que a raça emerge como um conceito central para que a aparente contradição entre a universalidade da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão possam operar simultaneamente como fundamentos irremovíveis da sociedade contemporânea. Assim, a classificação de seres humanos serviria, mais do que para o conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania (Almeida, 2019, p. 20).

O contexto de raça se mostra de extrema importância para o tema, pois é a partir dele que, na sociedade escravocrata brasileira, a representação do negro como inferior na sociedade contribui para o crescimento do racismo já enraizado, Souza então afirma.

A sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior (Souza, 1983, p. 19).

O jurista e professor Adilson Moreira explica, no livro *Racismo Recreativo* (2019), sobre a maneira dinâmica pela qual o racismo passa, uma vez que, os estereótipos racistas estão presentes na mente de quase toda uma população e sofre influências das mudanças culturais e políticas de uma determinada nação. O professor relata ainda, que dentro da concepção do racismo, existem diversos tipos de discriminação, como por exemplo a sua forma recreativa, simbólica ou institucional.

A motivação psicológica por trás do racismo recreativo tem algumas características do que especialistas chamam de racismo aversivo. Segundo psicólogos cognitivistas, os sentimentos conscientes e inconscientes que sustentam atitudes negativas em relação a negros são ancorados pelo funcionamento do psiquismo humano (Moreira, 2019, p. 33).

Destaca-se que, dentro do racismo recreativo, o referido autor elucida a existência de características do racismo aversivo, que de acordo com especialistas no tema, são sentimentos consistentes e inconsistentes, que servem de sustento para condutas negativas contra pessoas negras. Tais preconceitos podem ser vislumbrados dentro de diversos eventos, como por exemplo, o carnaval, onde anualmente redes sociais e outros meios de comunicação se tornam palco da satirização protagonizada por um grupo étnico a outro.

Outra percepção existente do racismo é o seu formato individualista, segundo o professor Silvio de Almeida, essa característica é a mais limitada, porém ainda assim, muito utilizada atualmente nas tentativas de justificar os atos cometidos por um grupo de pessoas no Brasil e no mundo. Em complemento, o autor prossegue:

É uma concepção que insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente – “racismo é errado”, “somos todos humanos”, “como se pode ser racista em pleno século XXI?”, “tenho amigos negros” etc. – e uma obsessão pela legalidade (Almeida, 2019, p. 25).

Tais atos, mostram a desumanização criada pelo europeu, com o intuito de justificar as atrocidades cometidas durante o momento de colonização dos povos africanos e que trazem consequências discriminatórias até os dias atuais.

2.3. CONCEPÇÃO DE RACISMO ESTRUTURAL

Silva (2019) descreve que o racismo está presente na estrutura das sociedades, pois se trata de um raciocínio instituído de forma a trazer compreensão e manutenção nas relações sociais. Sendo assim, a ora referida também explica que a existência do racismo implica nas dimensões sociais, políticas e econômicas de um determinado país. O autor, ainda, complementa:

[...] o racismo também é estruturante, então funciona como elemento dinâmico que favorece, condiciona e mantém um tipo específico de racionalidade que impede a erosão das relações de exploração e das condições de opressão presentes em todas as expressões da vida social e tem seu marco histórico demarcado pelos processos de colonização das Américas e da construção de um novo modelo de espaço/tempo que se espraia mundialmente como padrão de poder (Silva, 2019, p. 164-165).

Amorim e Balieiro (2023) explicam também, que a concepção estrutural do racismo nasce da dificuldade enfrentada por negros e negras pós-escravidão para conseguirem melhores condições de vida e representatividade na sociedade da época, o que resultou em adversidades sociais que perduram até os dias atuais. Tal fato encontra-se presente na concepção ideológica criada ainda no Brasil império, que inferiorizou a população negra e que continua a existir, ao apresentar a mesma população atual ocupando papéis de menor expressão cultural.

Bersani (2018) complementa que, o racismo estrutural também possui como pilar, a ação do Estado, seja de forma ativa, através de políticas segregacionistas ou pela sua ausência, ao não combater logo no início a questão racial e social criada durante o período colonial. Como forma de elucidar, o autor explana:

Por outro lado, o racismo também apresenta sua face institucional, seja pela violência praticada pelo Estado diariamente à população negra, pela Polícia Militar, seja pela forma como o Estado se revela em sua composição mediante a dificuldade de acesso ao poder e aos espaços de que dispõe (e isso será objeto de estudo oportunamente) ou, ainda, pela dificuldade de acesso a políticas públicas de qualidade (Bersani, 2018, p. 192).

Djamila Ribeiro (2019), importante filósofa brasileira, acrescenta que a divisão social criada pelo racismo, já perdura por séculos no imaginário coletivo da sociedade e por conta disso, serve como base para a continuação da discriminação racial dentro do país. Naturaliza, portanto, o comportamento social distante, existente entre as etnias branca e negra, beneficiando então, o crescimento da cultura racista.

Alves (2022) corrobora que a concepção estrutural do racismo, afeta inclusive na divisão do trabalho. Com o final do período escravocrata no país, a maior parte da população negra passou a ser excluída dos postos de trabalhos formais, resultando em uma alocação desse povo na faixa de desemprego ou então, em críticas

condições de trabalho, seja a forma precarizada do serviço prestado ou então a baixa ou inexistente remuneração para tal.

A dimensão subjetiva do racismo estrutural, também é importante para o entendimento de como a sociedade se comporta, pois, muitos dos pensamentos racistas externalizados, não são comumente percebidos a olho nu. Para ilustrar tais situações, Arruda (2021) explicita:

Percebe-se que, no Brasil, de fato, o racismo é estruturalmente estrutural, pois vem, desde a raiz, entrelaçado. Os pilares da sociedade firmaram-se negando grupos étnico-raciais aqui presentes desde antes da chegada dos portugueses, de tal modo que, ainda não está superada a afirmação de que o país foi “descoberto”. Descobrir é diferente de invadir. E não se descobre algo que já tem dono. São esses pequenos detalhes, termos e certas expressões que deturpam consciências, atravessam modos de vida, marcam a subjetividade do outro pela história alterada e pela égide da violência (Arruda, 2021, p. 495).

Observa-se, então, que o racismo estrutural brasileiro, encontra-se nas raízes da formação histórico-social do país e suas consequências refletem até os dias atuais. Seja por meio do pensamento de inferiorização, de que uma pessoa negra não é capaz de executar determinados comandos, seja pela divisão racial criada em ambientes de trabalho, onde a pessoa branca é capaz de ocupar espaços de liderança ou então da violência diária a qual negros e negras são submetidos.

2.4. O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

O mito da democracia, segundo Nunes *et al* (2020), possui como conceito a ideia de que no Brasil e em outros países da América Latina, indivíduos marginalizados, como negros e indígenas, viviam em posição de igualdade com a população branca. Lima e Vala (2004) discorrem sobre o aparecimento da expressão no país. Assim, os autores explicam que o sociólogo Gilberto Freyre introduziu tal pensamento no ideário da população brasileira. Logo, a democracia racial seria um conceito decorrente da exaltação de Freyre sobre a existência de um caráter flexível e o pendor para integração cultural do colonizador português e a miscigenação racial no Brasil (Lima; Vala, 2004).

Em complemento ao pensamento dos referidos autores, Guimarães (2006), aborda que a ideia, a princípio, foi classificada por historiadores e cientistas sociais nos anos de 1980 como um mito fundador da nacionalidade, mesmo com manifestações contrárias do movimento negro. Ademais, relata que:

Em meados dos anos de 1990, com o recrudescimento dos ataques dos ativistas negros à “democracia racial” e à sua redução a ideologia dominante (e da raça opressora), alguns antropólogos (cf. Maggie, 1996; Fry, 1995- 1996; Schwarcz, 1999) lembraram que o mito, antes de ser uma “falsa consciência”, é um conjunto de valores que tem efeitos concretos nas práticas dos indivíduos (Guimarães, 2006, p. 269).

Sales Júnior (2006), também, expõe acerca da democracia racial e suas consequências para a sociedade brasileira, de acordo com o estudioso, a ideia propagada por Vargas ainda na década de 1930, de uma “nacionalidade morena”, serviu de base para a criação de uma cordialidade racial. Tal denominação, de acordo com o autor, é a expressão da estabilidade da desigualdade e hierarquia racial. “A articulação de cordialidade, clientelismo e patrimonialismo configura o que denominamos de “complexo de Tia Anastácia”, no qual a pessoa negra aparece “como se fosse da família” ou como sendo “quase da família” (Sales Júnior, 2006, p. 230)

Hofbauer (2016), destaca que, nos dias atuais, o conceito ao redor da democracia racial divide-se em duas vertentes distintas, enquanto alguns acreditam que o mito não deve ser descartado, pois pode vir a ser uma das causas a potencialmente unir as pessoas em torno de um ideal nobre. Outros intelectuais, entretanto, criticam, de maneira mais robusta, o ideário, por entenderem que a democracia racial atrapalha o reconhecimento das discriminações raciais que ocorrem no país, o que consequentemente atrasa mudanças estruturais importantes que precisam ser feitas dentro da sociedade.

Santos e Silva (2021) debatem sobre como o livro *Casa-Grande & Senzala*, escrito por Freyre e que criou conceitos ideológicos que serviram de base para a criação do já referido mito. Para Gilberto Freyre, era possível elencar uma inclusão harmônica entre brancos portugueses e negros, criando-se assim um território não europeizado, por haver um equilíbrio entre senhores e escravizados.

Em contribuição, Brito (2022) explana que o livro publicado pelo sociólogo, ajudou na construção de uma imaginação internacional, acerca do Brasil ser um país onde a diversidade racial é amplamente respeitada. De acordo com a autora, tal idealização internacional, não condiz com a realidade da população negra que vive no país, isto pois, a perpetuação da submissão de pessoas negras à brancas, aumenta os índices de violência de forma significativa. Além disso, informa:

Ainda de acordo com o Atlas da Violência, veiculado pelo G1 (2021), os negros historicamente prevalecem sendo 77% das vítimas de assassinato no país em 2019, a taxa de homicídios é de 11 por grupo de 100 mil habitantes, quando se fala em brancos e amarelos, mas quando se analisa o mesmo indicador, entre os negros, a taxa é de 29 por 100 mil habitantes. O mesmo estudo ainda explana que em 2019, as mulheres negras foram 66% da totalidade de mulheres mortas

no país, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 4,1, enquanto a taxa entre mulheres não negras foi de 2,5 (Brito, 2022, p. 11).

Nota-se, portanto, que a existência do referido mito, não traz somente efeitos para a sociedade brasileira, mas também, para a forma como outros países tendem a observar as relações sociais vigentes no país. Fica nítido, então, que a ideia da democracia racial exposta por parte dos historiadores, serve de eixo para a manutenção do racismo, uma vez que, grande parte da sociedade ainda acredita na não existência das discriminações, ao amenizar por exemplo, as notícias diárias de violência contra a população negra.

3. DIREITO PENAL E RACISMO: CONVERGÊNCIA EM PROL DE UMA SELETIVIDADE PENAL

Para que se possa compreender a seletividade penal e a sua ligação direta com o racismo, faz-se necessário conceituar eugenia e determinismo científico, os quais permeiam o referido tema. Assim, a primeira teoria nasceu na Inglaterra, no final do século XIX, e surgiu como um movimento científico e social, fortemente ligado às teorias raciais e evolutivas da época, principalmente aquelas vinculadas ao racismo científico e ao darwinismo (Souza, 2022).

Ainda de acordo com o autor, a teoria associou-se aos campos da Ciência, Política e raça, promovendo, então, discussões sobre seleção social e racial e consequentemente se tornando um pilar para as formações das identidades nacionais. Dessa maneira, a eugenia, permitiu a potencialização de discursos segregacionistas, como por exemplo, os horrores cometidos durante o período nazista e também as diversas políticas eugênicas disseminadas em vários países do mundo, como Estados Unidos e Inglaterra.

Ademais, Blanc (1994 *apud* Bolsanello, 1996) explica, que a teoria eugênica possuiu como pilar de desenvolvimento as ideias formuladas por Charles Darwin, favorecendo, então, o advento do denominado darwinismo social. A referida teoria aplicava as leis da seleção natural às sociedades humanas. Sendo assim, entendia-se que os seres humanos também seriam divididos por raças superiores e inferiores, que, portanto, seria “normal” que os mais aptos tivessem mais sucesso e poder social.

A genética considerou que a definição e a hierarquização das raças se baseavam em caracteres aparentes (cor de pele, textura do cabelo, forma do crânio). A psicologia e a neurologia buscaram comparar o rendimento intelectual (testes de QI e aptidões) dos indivíduos ou dos grupos e a análise das diferenças logo se transformou em um estudo das relações de superioridade e inferioridade. A sociologia tentou aplicar o resultado de pesquisas biológicas e genéticas feitas em animais aos homens e difundiu o conceito de “limiar de tolerância” como

recurso natural para justificar a rejeição das minorias (Jacquard, 1984 *apud* Bolsanello, 1996, p. 154).

No Brasil, Souza (2022) aborda sobre como as ideias eugenistas foram colocadas em práticas. Assim, segundo o autor, o fortalecimento dessa teoria auxiliou no aumento de debates sobre uma política imigratória, através de uma seleção rigorosa, que vetaria “imigrantes indesejáveis”, como negros africanos, árabes ou asiáticos. Com isso, alguns estudiosos da época, como, por exemplo, Renato Kehl e Monteiro Lobato, acreditavam que medidas de reformas sanitárias e uma educação higiênica iriam aperfeiçoar a genética das gerações futuras.

Monteiro Lobato, por sua vez, deixava claro em suas narrativas do Sítio do Pica-Pau Amarelo, o racismo existente na época, demonstrando em sua escrita as expressões eugenistas e deterministas, ao menosprezar e chamar de “sem cultura” a personagem de Tia Nastácia, mulher negra que existia nas histórias para servir dona Benta, Pedrinho, Narizinho e a boneca Emília, conforme cita Barbosa (2016):

— Que história de contar sete é essa? — perguntou Emília quando a negra chegou ao fim. — Não estou entendendo nada.

— Mas isto não é para entender, Emília — respondeu a negra. — É da história. Foi assim que minha mãe Tiaga me contou o caso da princesa ladrona, que eu passo para diante do jeito que recebi.

— E esta! — exclamou Emília olhando para dona Benta. — As tais histórias populares andam tão atrapalhadas que as contadeiras contam até o que não entendem. Esses versinhos do fim são a maior bobagem que ainda vi. Ah, meu Deus do céu! Viva Andersen! Viva Carroll!

— Sim — disse dona Benta. — Nós não podemos exigir do povo o apuro artístico dos grandes escritores. O povo... Que é o povo? São essas pobres tias velhas, como Nastácia, sem cultura nenhuma, que nem ler sabem e que outra coisa não fazem senão ouvir as histórias de outras criaturas igualmente ignorantes, e passá-las para outros ouvidos, mais adulteradas ainda [...] (Lobato, 1995 *apud* Barbosa, 2016, p. 28).

O determinismo científico, por sua vez, favoreceu a propagação de ideias eugênicas e racistas, contribuindo para o aumento das discriminações e desigualdades vistas no Brasil e no mundo. Gomes (2015) versa sobre o assunto, ao exemplificar que, de modo geral, o determinismo pode ser vinculado à ideia de regularidade e constância dos fenômenos da natureza. Logo, por conta dessa característica, a ciência determinista passou a ser utilizada como instrumento para a obtenção da verdade.

Silva (2017), por sua vez, aborda que as teorias racistas buscavam sustentação em um determinismo biológico, cujo objetivo principal era utilizar da ciência para inferiorizar a população negra. Segundo a autora, Stephen Jay Gould dividia o racismo científico em duas vertentes, quais sejam; o monogenismo e poligenismo:

Gould explica que o monogenismo defendia a existência única de todos os seres humanos: Adão e Eva. Muito embora esta criação dos povos tenha sido única, ou seja, todos descendentes de uma mesma origem, com o passar do tempo ocorriam diversas formas de degeneração, atingindo, em maior proporção os negros. Alguns acreditavam que, estabelecendo o negro em um clima mais propício, haveria possibilidade desse mesmo negro tentar evoluir gradualmente. Um argumento mais duro e radical trazia que os negros não faziam parte da mesma origem que os brancos, eram, então, uma raça separada, descendendo de mais de um Adão, com origens biológicas, assim, diferentes. A esta teoria denominava-se poligenia (Silva, 2017, p. 5-6).

O determinismo científico trouxe consequências para a formação das sociedades atuais. Schwarcz (1993 *apud* Bolsanello 1996), exemplifica que, após a abolição da escravidão, no Brasil, por conta da propagação das ideias darwinistas e, conseqüentemente, a expansão das teorias eugênicas e deterministas, intelectuais brasileiros passaram a concordar com os ideais expostos por filósofos e cientistas internacionais. Ademais, esclarece:

Partia-se do princípio de que se o brasileiro não tinha conseguido promover o desenvolvimento adequado do país, por ter-se tornado preguiçoso, ocioso, indisciplinado e pouco inteligente devido ao calor e à mistura com raças inferiores, era necessário pelo menos resolver o problema racial, uma vez que contra o clima nada poderia ser feito (Schwarcz, 1993 *apud* Bolsanello, 1996, p. 158).

Consequências desse determinismo no Brasil, foram observadas no Código Penal de 1890, que passaram a caracterizar manifestações culturais dos povos negros como crimes. Santos e Lima (2023), explicitam que, no contexto pós-abolição da escravidão, o samba sofreu forte repressão estatal, no referido código, em seu artigo 399, a “vadiagem”, era considerado crime e possuía como principal objetivo não somente atingir os indivíduos negros e pobres, como também estigmatizar os hábitos praticados por parte da população. De acordo com os autores, o Estado usava o termo “vadio”, como forma de legitimar a segregação da população negra e seus costumes.

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias (Brasil, 1890).

O histórico de políticas proibicionistas não parou somente no samba, a capoeira, movimento trazido pelos negros africanos, também sofreu com sanções penais no pós-assinatura da Lei Áurea, conforme exposto no art. 402 do Código Penal de 1890, cujo conteúdo é transcrito:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando

tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão celular por dous a seis mezes (Brasil, 1890).

Lunardon (2015) disserta que, no ano de 1934, ainda na vigência do antigo Código, foi criado no estado do Rio de Janeiro a Delegacia de Costumes, Tóxicos e Mistificações (DCTM). A delegacia possuía a função central de coibir todas as práticas características da cultura negra, como capoeira, samba e ritos de umbanda.

A Delegacia atuou não somente na repressão ligada ao proibicionismo, mas também na da cultura religiosa e do folclore negro, elevando ao nível criminoso a prática de certos hábitos desta população. Exemplo de como a repressão foi sentida pode ser encontrado em iniciativas de resistência como as de realização dos seminários afrobrasileiros, presididos, entre outros, por Gilberto Freyre, em 1934, na cidade de Salvador (Lunardon, 2015, p. 7).

Serafim e Azeredo (2011) complementam que, no contexto pós-escravidão, as denominadas elites brasileiras possuíam como intuito principal a extinção da herança africana como elemento social do Brasil. Por conta do exposto, uma forma de conseguir fazer a exclusão dessa herança cultural, era por meio do texto repressivo utilizado no ordenamento jurídico daquele século, que criminalizava os principais aspectos da capoeira, ritos religiosos e outras expressões culturais do povo negro. Percebe-se, neste contexto, que a criminalização e seletividade, perante a população majoritariamente negra, existe desde os primórdios da formação da sociedade brasileira.

Antes de adentrar diretamente na questão da seletividade penal brasileira, é importante destacar a concepção científica dessa ramificação do direito. Ramos (2017) narra que, aos olhos da população, o direito penal possui como principal e único objetivo a punição, ou seja, é uma retribuição estatal em face de algum indivíduo que transgrediu alguma regra social ou lei formal. Entretanto, a acepção do Direito Penal-Ciência vai muito além da ação punitiva do direito, é também o estudo do ramo, suas normas positivas, formas de interpretação, finalidades e objetivos dentro de uma sociedade.

Calil e Santos (2018) acrescentam à ideia exposta por Ramos, oportunidade em que evidenciam que a Ciência irá auxiliar em uma reconstrução da dogmática penal, sendo possível, então, esclarecer os possíveis pontos de atuação do direito penal, bem como seus limites e funções dentro do Estado Democrático de Direito. Os autores seguem a linha de raciocínio que, um modelo integrado da Criminologia com as Ciências Penais, permitirá uma reconstrução das políticas públicas existentes no país e, também, amenizar o descompasso das demandas sociais.

A política criminal, assim como qualquer política pública, não pode estar voltada à “[...] defesa dos interesses das classes detentoras do poder”. Não pode ser um instrumento de realização do poder político voltado à eliminação da resistência ideológica ou à proteção de bens jurídicos dos quais é detentora, “[...] em detrimento da maioria”. Uma legislação criminal (re)formulada a partir de uma política criminal construída sobre bases criminológicas é, dessa maneira, determinante para a evolução da dogmática jurídico-penal como um todo, por fazer com que se desvencilhe de questões político-partidárias, retributivistas e recrudescentes (Calil; Santos, 2018; p. 50)

É a partir dessa perspectiva que se adentra ao tema seletividade penal, fazendo-se necessário entender o que é seletividade e suas implicações na sociedade. Nesse passo, Lourenço, Vitena e Silva (2022), ainda, explicam que a conduta seletiva ocorre na forma de tratamento desigual do poder judiciário brasileiro em processos em que a parte investigada é negra. Ainda de acordo com os autores, o processo fundamenta-se no racismo, sendo assim, as políticas de controle social e punitivas existentes no sistema penal, tendem a funcionar de forma segregacionista, uma vez que selecionam com mais frequência, pessoas negras, pobres e marginalizadas socialmente como “criminosas”.

Contrucci (2010) corrobora, ao destacar que o Estado brasileiro tende a não aplicar o Princípio da Igualdade, disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, cujo conteúdo se transcreve: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (Brasil, 1988). Isso é observado com frequência na criminalização primária de certa parte da população brasileira e também na atuação seletiva dos agentes da lei, seja por meio de agentes policiais e delegados ou então na fase judicial, na pessoa do juiz ou promotor de justiça.

[...] pois se verifica na práxis, na maior parte das vezes, quando atuam as suas instituições da ordem, a quem cabe a repressão e o controle da criminalidade e violência, a existência de processo seletivo favorecedor da não-subordinação daqueles que ocupam os degraus mais altos da pirâmide social, em contraposição àqueles que se localizam nas camadas mais baixas da sociedade brasileira, onde a seletividade do sistema penal atua com maior rigor e suas ações são suportadas pelos indivíduos de forma majoritária (Contrucci, 2010, p. 192).

Partindo desse pressuposto, chega-se às expressões da seletividade penal dentro do contexto jurídico brasileiro. A manifestação mais frequente da seletividade, ocorre ainda nas ruas das cidades do país, Amaral (2013), cita a distinção cometida por policiais militares ou civis em operações, enquanto há uma maior truculência por parte da polícia em bairros periféricos, nota-se a mudança de comportamento dos mesmos policiais, em diligências feitas em áreas “nobres”, é nessa primeira fase, que a seletividade começa a aparecer, isto pois, parte da ótica de que uma pessoa negra, pobre e

moradora de uma área distante do centro, possui maior potencial para cometer crimes, do que uma pessoa branca, residente em área “nobre”.

Outro exemplo atual da seletividade penal, pode ser observada na Lei nº 11.343/06 - Lei de Drogas, versa o §2º do art. 28 da referida lei: “Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (Brasil, 2006). Machado (2010), por sua vez, dispõe:

Em que pese a lei determinar que caberá ao juiz diferenciar o usuário do traficante, na prática, é a polícia que efetua a prisão (ou o encaminhamento à Delegacia, no caso de uso de drogas, haja vista que não se impõe flagrante ao usuário) e é o Delegado de Polícia que conduz o inquérito (ou é o responsável pelo Termo Circunstanciado, no caso de entender que a hipótese é de consumo e não de tráfico), portanto, a diferenciação começa já na abordagem do sujeito encontrado com droga e no seu encaminhamento à Delegacia de Polícia (Machado, 2010, p. 1101).

Pode-se concluir então, que a seletividade penal, não é um assunto atual dentro do poder judiciário brasileiro, visto que desde o pós-escravidão, foram criadas várias leis criminais que detinham o principal objetivo de extinguir a herança negra de dentro daquela sociedade ainda em criação. Por conseguinte, não é incomum perceber dentro das decisões atuais do poder judiciário, o legado seletivo, criado e alimentado pelas raízes deterministas, eugenistas e racistas dos séculos passados.

4. O RACISMO ESTRUTURAL NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO: UMA ANÁLISE DO HC 598.886-SC DO STJ

Objetivando-se demonstrar a relevância do debate ao tema de racismo estrutural e a seletividade penal no poder judiciário do Brasil, observa-se a importância de um estudo do Habeas Corpus nº. 598.886 de 2020, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma mais focada no item VIII. O ato de identificação fotográfica é comumente referido como um procedimento informal que irá anteceder ao reconhecimento presencial, realizado em sede policial (Matida; Cecconello, 2021). Ocorre que, são diversos os casos onde o reconhecimento pessoal não segue a litude exigida no texto processual penal e como consequência são ensejados vários processos criminais arbitrários.

No caso em análise, o paciente Vânio da Silva Gazola, foi erroneamente processado e condenado por um crime de roubo que não cometeu, com base apenas em um reconhecimento facial falho, que não seguiu o disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, que dita:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (Brasil, 1941).

Mesquita (2023), corrobora ao explicitar que, uma sociedade com raízes racistas irá influenciar a forma como o reconhecimento fotográfico será utilizado. Ainda segundo a autora, é importante que tal procedimento siga de forma rigorosa o rito descrito no art. 226, do CPP, pois além de existir várias fragilidades no dispositivo utilizado por policiais na fase do inquérito policial, os responsáveis por mostrar fotos dos supostos suspeitos de um crime, também estarão lidando com a possibilidade de falha da mente humana, o que poderá induzir a vítima a um erro, que poderá ser prejudicial para a parte acusada do suposto crime.

Percebe-se no presente julgado, que o denunciado, não passou pelo crivo judicial legal, pois é argumentado pelo relator, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, cujo conteúdo se transcreve:

Sem necessidade de nenhum exame mais detido, basta ler o conteúdo dos referidos depoimentos, para se constatar que, embora, de fato, tenham as vítimas mencionado de modo categórico que eram dois os assaltantes, o reconhecimento dos autores do roubo ficou longe de ser aproveitável (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2020, p. 27).

A referida jurisprudência, em todo o relatório de voto do ministro relator, mostra não só a inobservância dos pressupostos processuais legais, como também a visão discriminatória dos órgãos públicos, desde a polícia até o juízo em que tramitou a ação penal. Na página 29 do HC, é narrado pelo relator que apesar do paciente Vânio ter sido reconhecido através de uma foto pelas vítimas do crime, em depoimentos colhidos em sede policial, todos em sua grande maioria sinalizaram que os indivíduos responsáveis pelo cometimento do crime, estavam com o rosto parcialmente cobertos, o que por si só, já prejudica a utilização do reconhecimento.

Outro fato de extrema importância, é a diferença de altura, segundo uma das vítimas, um dos suspeitos teria em torno de 1,70m, já Vânio, erroneamente acusado de participação no roubo, possui 1,95m, além da discrepância da altura, nenhum dos outros presentes no momento da ação informou em seus respectivos depoimentos a existência de um autor de quase 2 metros de altura, fato esse que não passaria despercebido, caso o paciente do *habeas corpus*, realmente tivesse praticado a ação delituosa.

Verifica-se, portanto, que as raízes do pensamento racista, ainda embasam muitas decisões judiciais atuais, isso pois, em nenhum momento, os policiais responsáveis pela lavratura do boletim de ocorrência, utilizaram o disposto no art. 226, do CPP, pois ao escutarem algumas características dos suspeitos, logo mostraram uma foto do impetrante deste *habeas corpus*, por saberem que o referido, já possui passagens criminais.

Os policiais militares, diante das descrições delatadas pelas vítimas, mostraram imagens de Vânio da Silva Gazola, vulgo 'Vaninho', tendo duas delas o reconhecimento como um dos autores do roubo" (fl. 205), ressaltando a autoridade policial, na sequência, que: "Vânio é bastante conhecido no meio policial, inclusive encontrando-se foragido há tempos, ostentando contra si mandado de prisão ativo por homicídio. Sabe-se também do envolvimento de Vânio em crimes patrimoniais (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2020, p. 29-30).

Entende-se, então, que, apesar do recurso de reconhecimento fotográfico ser cada vez mais utilizado dentro do processo judicial brasileiro, observado a sua inobservância durante o decorrer da ação, deve ser anulado, conforme decidido no presente HC e que se tornou base para as novas ações que vierem a ser judicializadas com o mesmo embasamento jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema racismo e seletividade penal coexistem dentro da sociedade brasileira atual, influenciando o modo de pensar dos indivíduos e consequentemente as diversas decisões judiciais parciais, para tanto, é necessário um reexame dos pontos tratados no presente artigo científico. O desenvolvimento do preconceito racial, possui o seu início na colonização do território brasileiro pelo país de Portugal, estudiosos da época, explicam que a diferença de colonização portuguesa para a espanhola, foi um dos fatores que influenciou no crescimento do racismo nos dias atuais.

A concepção estrutural do racismo por exemplo, tem a sua base fundamentada no país, nos primeiros anos pós-escravidão, apesar da população majoritariamente negra ter conquistado a liberdade após a Lei Áurea, as leis imperiais e a formação ainda recente da sociedade brasileira, contribuíram para a

persistência das diferenças sociais e econômicas entre as populações. Apesar da separação racial ser evidente, Gilberto Freyre, sociólogo da época, passou a disseminar no ideário da sociedade, a concepção de “democracia racial”, que seria a existência de posição de igualdade entre negros e brancos, por conta não somente da mestiçagem causada nos séculos de escravidão, mas também na suposição de que o modelo de colonização portuguesa mais flexível, permitiu a vivência igualitária entre ambas as raças.

Em seguida, entra-se no mérito de explicação dos eixos temáticos do direito penal e o racismo, mais precisamente a seletividade presente nos processos penais atuais no Brasil. A seletividade decorre de duas teorias criadas e difundidas no final do século XIX, intituladas de eugenismo e determinismo científico, ambas as teorias estimularam ainda mais o racismo no país, enquanto a primeira teoria difunde a ideia de que os seres humanos foram divididos em raças superiores e inferiores, já o determinismo foi utilizado no meio científico para inferiorizar a população negra, ao intitular que os negros não fazia parte da mesma origem dos brancos, possuindo portanto, biologies diferentes e consequentemente sendo inferiores.

As duas teorias intensificaram o racismo em solo brasileiro e como resultado, proliferou a seletividade, em âmbito social e também penal, exemplo que merece ser citado é a criação do Código Penal no ano de 1890, que trouxe como crime, as diversas manifestações culturais praticadas pelos povos negros. O histórico das políticas proibicionistas não ficou somente neste primeiro código criminal, ainda no ano de 1934 foi instaurada uma delegacia com o objetivo principal de coibir a prática da capoeira, samba e ritos de umbanda. Além disso, a conduta seletiva prossegue na atualidade, sendo comumente observado a diferenciação de tratativa no poder judiciário entre pessoas negras, pobres e socialmente marginalizadas, fruto dessa desigualdade, pode ser encontrada no texto jurídico da lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas.

A convergência do racismo para a seletividade penal é tanta, que no ano de 2020, foi necessário que uma pessoa, erroneamente acusada de um crime, viesse a impetrar um *habeas corpus* para pudesse ter direito de revisão de uma condenação injusta. O caso retrata não somente a discrepância de conduta de policiais e do poder judiciário, como também o despreparo dos agentes que deveriam resguardar o direito de justiça de todo e qualquer cidadão, ao utilizarem de uma visão extremamente discriminatória e não seguirem o rito processual de reconhecimento pessoal previsto no código de processo penal, bem como a visão seletiva do magistrado que julgou o caso e não chegou a observar a nulidade do ato inquisitivo, muito menos as discordâncias presentes nos depoimentos das vítimas.

Ademais, o HC nº 598.886, também debate a importância do cumprimento legítimo dos ritos processuais, desde o uso do reconhecimento fotográfico na colheita de um depoimento, para evitar o comportamento arbitrário e consequentemente o avanço dos casos recorrentes de racismo no judiciário brasileiro. Assim, esse artigo teve como principal objetivo, abordar a seletividade existente no direito penal brasileiro, quando falamos da utilização do recurso de reconhecimento fotográfico. Logo, para auxiliar na compreensão do tema, foi tratado de forma breve sobre as raízes do racismo no país, mediante a apresentação da construção do preconceito no período pós-escravidão, suas diversas concepções e suas consequências na sociedade atual.

A criação de uma corrente de pensamento que acredita na “democracia racial”, concepção que ganhou força após a assinatura da Lei Áurea ajuda a moldar um falho pensamento social de que o preconceito racial não existe no Brasil. Esse ideal é crucial, pois auxilia não só no aumento da discriminação racial, mas também no acesso a uma educação de qualidade, tendo efeito então, em outras áreas da vida social da população negra, como a limitação ao acesso à serviços dignos, igualdade de oportunidades e uma melhor renda.

Compreende-se, portanto, que esse trabalho além de discutir acerca de um importante tema apresentado e debatido em várias matérias da graduação, como Direito Processual Penal, Direitos Humanos e Estudos Socioantropológicos, se torna também de extrema relevância, ao mostrar para a população do país, que é importante refletir sobre o período escravocrata, mesmo que este já tenha acabado há 136 anos. Fica claro, que o debate acerca do racismo, não deve ficar somente nas escolas e instituições de ensino superior, mas ser levado a constante análise nos julgamentos e sentenças processuais em todo o Brasil, com o objetivo principal de mitigar a seletividade penal criada e alimentada nos séculos passados.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de; RIBEIRO, Djamila (org.). Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen, Coleção Feminismos Plurais, 2019.
- ALVES, Leonardo Dias. A divisão racial do trabalho como um ordenamento do racismo estrutural. Revista Katálysis, Florianópolis, v.25, n. 2, p. 212-221, maio-ago, 2022.
- AMARAL, João Anilton Santos. Seletividade do Sistema Penal. Orientador: Profa. Dra. Vanessa Chiari Gonnçalves. 2013. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.
- AMORIM, Antônio Leonardo; BALIEIRO, Danilo de Araújo. O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no Brasil. Ciências Humanas e Sociais, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 54-73, dez. 2023.
- ARRUDA, Daniel Péricles. Dimensões Subjetivas do Racismo Estrutural. Revista da ABPN, v. 13, n. 35, p. 493-520, 2021.
- BARBOSA, Ana Paula Silva. A reprodução do racismo a partir do uso das obras de Monteiro Lobato na atualidade. Orientador: Profa. Cláudia Mayorga. 2016. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Gênero e Diversidade na Escola) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.
- BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. Extraprensa, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 175-196, jan.-jun. 2018.
- BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. Educar, Curitiba, n. 12, p. 153-165, 1996.
- BRASIL. Constituição (1824). Constituição do Imperio do Brazil. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em jun. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição do República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulgada o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em jun. 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em jun. 2024.
- BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em jun. 2024.
- BRASIL. Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em jun. 2024.

BRASIL. Lei nº. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em jun. 2024.

BRASIL. Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Habeas Corpus nº. 598.886-SC. Habeas corpus. Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Prova inválida como fundamento para a condenação. Rigor probatório. Necessidade para evitar erros judiciais. Participação de menor importância. Não ocorrência. Ordem parcialmente concedida. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgado em 27 out. 2020. Publicação no DJe em 18 dez. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202001796823%27.REG>. Acesso em jun. 2024.

BRITO, Ana Laura Rufino Gualberto. Como o mito da democracia racial forja o imaginário coletivo internacional de Brasil. Orientador: Profa. Fernanda Luiza Silva de Medeiros. 2022. 21f. Artigo Científico (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2022.

CONTRUCCI, José Roald. A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade. *Argumenta Journal Law*, v. 12, n. 12, p. 181-208, 2010.

CRUZ, Suellen Silva da. Mito da democracia racial e estado brasileiro: a materialidade da fantasia. In: 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, Anais..., Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

GOMES, Rodrigo Dutra. Aspectos do determinismo científico e a geografia. *Revista Terra Livre*, São Paulo, ano 25, v. 1, n. 32, p. 77-91, jan-jun, 2009.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Depois da democracia racial. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, v. 18, n. 2, p. 269-287, 2006.

HOFBAUER, Andreas. Branqueamento e democracia racial - sobre as entranhas do racismo no Brasil. Santa Maria: EDUFMS, 2007.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões; SILVA, Marina de Macedo. Prisão Provisória, racismo e seletividade penal: Uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo, v. 16, n. 2, p. 220-239, fev.-mar. 2022.

LIMA, Marcus; VALA, Jorge. Racismo e democracia racial no Brasil. In: *Percursos da Investigação em Psicologia Social e Organizacional*. v. 1. Lisboa: Edições Colibri, 2004, p. 233-253.

LUNARDON, Jonas Araújo. Maconha, Capoeira e Samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social. In: *I Seminário Internacional de Ciência Política, Anais...*, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, set. 2015.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais..., Fortaleza, 2010.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 1, 2021.

MESQUITA, Brenda e Silva. O Racismo Estrutural nos casos de Reconhecimento Fotográfico. Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto. 2023. 51f. Artigo Científico (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

MOREIRA, Adilson; RIBEIRO, Djamila (org.). Racismo Recreativo. São Paulo: Pólen, 2019.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza; MONTES NETO, Carlos Eduardo. A desconstrução do mito da democracia racial e o racismo estrutural no Brasil: educação e transformação social. Revista do Direito, n. 63, p. 79-104, 19 ago. 2021.

QUIRINO, Kelly Tatiane Martins. Mito da democracia racial: A relação entre imaginário e a aceitação das cotas raciais como política pública no Brasil, a partir da análise de posts no site da UOL. Revista de Comunicação e Epistemologia da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 7, n. 2, p. 268-293, 2014.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. Ensaio crítico sobre a ciência do direito penal: pela possível superação do paradigma do punitivismo. In: 5º Simpósio de pesquisa e 11º Seminário de Iniciação Científica, Anais..., FAE, 2017.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2019.

SALES JÚNIOR, Ronaldo. Democracia racial: o não-dito racista. Tempo Social: Revista de Sociologia da USP, v. 18, n. 2, p. 229-258, 2006.

SANTOS, Gyne Gessyka Pereira; SALES, Sandra Regina. A Mulher Negra Brasileira, Miscigenação e o Estupro Colonial: O mito da democracia racial e o reforço de estereótipos racistas e sexistas. Caderno Espaço Feminino, v. 31, n. 1, p. 40-62, jan.-jun. 2018.

SANTOS, Williams Paixão dos; LIMA, Camilla Montanha de. O samba no início do século XX e o movimento brega nas periferias do Recife: criminalização e necropolítica. Revista Vertentes do Direito, v. 10, n. 02, p. 01-17, 2023.

SANTOS, Wilson da Silva; SILVA, Carina Rodrigues da. A ideologia da democracia racial em Casa Grande & Senzala. Revista Binacional Brasil Argentina: diálogo entre as ciências, [S. l.], v. 10, n. 02, p. 108-126, 2021.

SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO, Jeferson Luiz de. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. Amicus Curiae, v. 6, n. 6 (2009), 2011.

SILVA, Ana Paula Procópio; MARTINS, Tereza Cristina Santos (org.). Desafios à educação antirracista no serviço social: O racismo estrutural e a formação social e histórica brasileira. Racismo estrutural, institucional e Serviço Social, São Cristóvão: Editora UFS, 2019.

SILVA, Tainan Silva e. O colorismo e suas bases históricas discriminatórias. Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual. n. 201, 2017.

SOUZA, Neusa Santos. Tornar-se negro. 2 ed. v. 4. Rio de Janeiro: editora Graal, 1983.

Capítulo 6



10.37423/240709131

SSQVT ON-LINE: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA SOBRE A CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DE ACOLHIMENTO AO SERVIDOR DO INSS NO TELETRABALHO”

Daniele Carneiro

Instituto Nacional do Seguro Social

Luciene Helen

Instituto Nacional do Seguro Social

Sharlene Bowes

Instituto Nacional do Seguro Social



Nos últimos anos, muitas discussões e propostas sobre a modernização das relações laborais, como o uso da tecnologia e a inclusão do teletrabalho, trouxeram novos olhares e novas configurações para o campo organizacional. A declaração da pandemia da COVID 19, em março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e a necessidade do distanciamento social aceleraram esses processos, trazendo muitos desafios às instituições. Atendendo à urgência de uma crise sanitária e sem preparação prévia, a transição entre trabalho presencial e remoto dentro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) esbarra na dificuldade dos servidores com os equipamentos, no acesso aos sistemas e jornadas excessivas de trabalho, invisibilizando barreiras entre a vida laborativa e doméstica.

Nesse cenário, os trabalhadores tiveram que enfrentar dificuldades relacionadas à própria saúde, lidar com a solidão do isolamento, além de conviver com perdas de familiares, medo e angústia. Percebendo uma nova demanda e buscando acompanhar os servidores do INSS, a equipe de Saúde e Qualidade de Vida da então Gerência-Executiva Rio de Janeiro Centro, hoje Serviço de Saúde e Qualidade de Vida da SRSE III (SSQVT), propôs um espaço remoto para acolhimento e compartilhamento de saberes, através de uma metodologia pautada na Política Nacional de Educação Popular em Saúde (PNEPS), instituída pelo Ministério da Saúde, na Portaria nº 2.761, de 19 de novembro de 2013 (BRASIL, 2013). A PNEPS-SUS é orientada pelos princípios do diálogo, amorosidade, problematização, construção compartilhada do conhecimento, emancipação e compromisso com a construção do projeto democrático e popular, possibilitando a construção de um serviço pautado na gestão colaborativa e participação ativa dos servidores. Através da promoção de encontros em grupos *on-line*, com temas diversos e participação de profissionais de saúde convidados, foi possível estabelecer um lugar de troca e acolhimento, com a intersecção de saberes populares e técnico-científicos. O projeto surgiu com o objetivo de oferecer informações, promover saúde e prevenir possíveis riscos ocupacionais, além de promover educação para o autocuidado físico e mental e foi, aos poucos, se configurando num espaço de fala e de suporte aos servidores. Identificamos, através do relato dos participantes, que a reflexão sobre as práticas no trabalho, a diminuição da ansiedade e o fortalecimento do vínculo entre os servidores influenciavam diretamente no desempenho e na qualidade de vida do servidor. O SSQVT *on-line* hoje, com maior adesão, grupos fixos e participação ativa dos servidores, utiliza a tecnologia para aproximar as pessoas e se estrutura como um espaço cada vez mais necessário e seguro para reflexão sobre o momento de profunda transformação que enfrentamos enquanto instituição. Entendemos que olhar para o cuidado do trabalhador é uma

urgência que se instala junto com as atuais configurações de trabalho e uma possibilidade de manter os servidores mais engajados e motivados frente às mudanças inevitáveis desse novo contexto social.

Palavras-Chave: *on-line*; acolhimento; teletrabalho; saúde; qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.761, de 19 de novembro de 2013. Institui a Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do SUS (PNEPSSUS).

Diário Oficial da União [da] República do Federativa do Brasil. Brasília, DF. nov/2013.

Capítulo 7



10.37423/240709136

OS EFEITOS DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Elson Guimarães Vieira Filho

*ILES/ULBRA-Itumbiara universidade luterana
do Brasil*



Resumo: O presente artigo aborda a ilicitude da terceirização no contexto jurídico brasileiro, analisando a relação entre a Constituição Federal de 1988 e as normativas trabalhistas. E tem como problema: Quais os Efeitos jurídicos da terceirização ilícita? A terceirização é considerada ilícita quando os trabalhadores terceirizados são utilizados em atividades diferentes das estipuladas no contrato com uma empresa prestadora de serviços. A pesquisa tem como objetivo compreender o funcionamento do trabalho-emprego e da terceirização em seu contexto geral, considerando a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), doutrinas, autores do Direito Trabalhista, processo do trabalho e originais. A metodologia de pesquisa é bibliográfica, envolvendo livros, artigos científicos e análise documental de jurisdições, julgados, CF e CLT. O artigo destaca a importância de compreender os princípios constitucionais que regem as relações de trabalho para uma análise aprofundada das implicações jurídicas da terceirização. A terceirização ilícita viola os direitos dos trabalhadores e as normas de segurança trabalhista, e as empresas que optam por terceirizar atividades essenciais ao seu negócio correm o risco de enfrentar consequências legais, tais como multas e processos judiciais movidos pelos trabalhadores afetados.

Palavras-chave : Trabalho. Terceirização. Emprego. Ilícita. Jurisprudência.

INTRODUÇÃO

O foco deste trabalho reside nos impactos negativos da terceirização ilícita. A terceirização é considerada ilícita quando o contratante utiliza os trabalhadores terceirizados em atividades diversas daquelas estipuladas no contrato com a empresa prestadora de serviços. Contrariamente, a terceirização lícita refere-se à contratação de uma empresa para desempenhar serviços específicos dentro do processo produtivo da empresa contratante (DELGADO, 2017).

Dada a prevalência da terceirização nos dias atuais, torna-se crucial abordar a possibilidade de ocorrer de maneira ilícita. A pergunta central desta pesquisa é: Quais são os impactos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita? Hipoteticamente, havendo a terceirização ilícita envolve a necessidade de quitar multas e indenizações trabalhistas para os terceirizados desprovidos de adequado vínculo empregatício, e a possibilidade de enfrentar processos judiciais e perder contratos devido à má reputação resultante dessa prática ilegal; sendo que, em casos extremos, as empresas podem até enfrentar sanções criminais por violação das leis trabalhistas.

O objetivo geral deste artigo é compreender o funcionamento do trabalho-emprego e da terceirização em seu contexto geral, considerando a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), doutrinas, autores do Direito trabalhista, processo do trabalho e jurisprudência. Pretende-se examinar como os empregados devem ser tratados em relação às empresas de origem e tomadoras, analisando subordinação, equiparação salarial, benefícios e outros direitos.

Os objetivos específicos abordados são compreender o direito do trabalho no geral e a relação trabalhista; Compreender a terceirização e analisar como será a subordinação, equiparação salarial, e de benefícios e outros direitos entre esses indivíduos. Entender como é tratada a ilicitude na Terceirização conforme CF/88, CLT, Jurisprudência e julgados em geral, entre outros.

A abordagem dedutiva será empregada, partindo de uma análise ampla para uma análise mais específica. O procedimento será bibliográfico, envolvendo livros, artigos científicos e análise documental de jurisprudência, julgados, CF e CLT. A pesquisa será qualitativa, buscando examinar o tema por meio de fontes confiáveis, sem a intenção de esgotar as possibilidades, e não apresentará dados gráficos ou percentuais.

A terceirização ilícita pode acarretar efeitos sociais prejudiciais, impactando negativamente os trabalhadores ao buscar redução de custos sem considerar as consequências sociais. Isso pode resultar em precarização do trabalho, salários mais baixos, falta de benefícios e condições de trabalho

inseguras e insalubres. Essa prática contribui para a desigualdade social e piora as condições de vida dos trabalhadores e suas famílias.

Classificada como ilegal, a terceirização ilícita viola os direitos dos trabalhadores e as normas de segurança laboral. Empresas que optam por terceirizar atividades essenciais ao seu negócio correm o risco de enfrentar consequências legais, tais como multas e processos judiciais movidos pelos trabalhadores afetados. É crucial que as empresas observem rigorosamente as leis trabalhistas e respeitem os direitos dos trabalhadores, a fim de evitar implicações jurídicas desfavoráveis.

2 DIREITO DO TRABALHO E A RELAÇÃO TRABALHISTA

O cenário do direito do trabalho no Brasil, permeado pela Constituição de 1988, é objeto de intensas análises jurídicas que buscam compreender a interação entre os princípios constitucionais e as normativas trabalhistas. Barros (2016) destaca a importância do texto constitucional como pilar para a consolidação do direito do trabalho, sendo a Constituição de 88 a principal fonte de direitos e garantias.

O "Curso de Direito do Trabalho" de Barros (2016) oferece uma análise aprofundada sobre como a Constituição de 88 influenciou e moldou as relações de trabalho no Brasil. O autor destaca como os princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, são essenciais na construção do direito do trabalho contemporâneo. Delgado (2017) contribui para a compreensão dessa relação, explorando os desdobramentos da Constituição de 88 no âmbito trabalhista em seu "Curso de Direito do Trabalho".

A obra analisa como os preceitos constitucionais foram incorporados ao arcabouço jurídico laboral e delinearam os direitos e deveres dos trabalhadores. A terceirização, tema relevante no contexto trabalhista, que discute aspectos jurídicos relevantes dessa prática no contexto do XXII Congresso Nacional do CONPEDI. A análise desses aspectos à luz da Constituição de 88 é crucial para entender as implicações dessa prática no ambiente de trabalho (AZEVEDO e FIGUEIREDO, 2013, p. 23).

A reforma trabalhista, objeto de estudo de Cassar e Borges (2017), é contextualizada à luz da Constituição de 1988, evidenciando como as alterações legislativas impactam os princípios fundamentais do direito do trabalho. A obra oferece uma análise crítica da reforma em relação aos preceitos constitucionais. Martins (2017) revisita a terceirização no direito do trabalho à luz da Lei n. 13.429/2017, que incorpora princípios constitucionais relacionados ao trabalho. A obra destaca como a terceirização se enquadra nos limites estabelecidos pela Constituição de 1988 e as implicações dessa prática na proteção dos direitos trabalhistas.

Miziara e Pinheiro (2017) contribuem com uma análise detalhada da regulamentação da terceirização e do novo regime do trabalho temporário, considerando a constitucionalidade dessas normativas e seus reflexos na proteção do trabalhador. Viana (2004) contextualiza a terceirização em relação aos sindicatos, discutindo como as organizações sindicais se relacionam com a Constituição de 1988 na defesa dos direitos trabalhistas. A obra destaca o papel dos sindicatos na concretização dos princípios constitucionais no contexto laboral.

A compreensão da terceirização também é enriquecida por que oferece uma análise específica da terceirização trabalhista no Brasil, considerando os princípios constitucionais que orientam essa prática. O direito no trabalho no contexto prático tem sido alvo de intensas discussões, com a terceirização emergindo como um ponto central de debates jurídicos, fornecendo uma perspectiva inicial, explorando os aspectos jurídicos relevantes da terceirização e sua influência nas dinâmicas trabalhistas, destacando a necessidade de uma análise mais aprofundada (MIRAGLIA, 2008, p. 32).

Viana (2004) aprofunda a relação entre terceirização e sindicatos, proporcionando uma análise rica sobre como as organizações sindicais desempenham um papel crucial na defesa dos direitos trabalhistas. O autor destaca a importância de compreender como a terceirização pode impactar diretamente a atuação dos sindicatos, influenciando suas estratégias e desafios.

Além disso, o autor aprofunda a discussão sobre o papel dos sindicatos na concretização dos princípios constitucionais no contexto laboral. Viana (2004) destaca como as organizações sindicais podem atuar como importantes agentes na promoção da justiça social e na garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Ao explorar as conexões entre terceirização, sindicatos e Constituição de 1988, a obra oferece insights relevantes sobre como os sindicatos desempenham um papel ativo na defesa dos interesses dos trabalhadores diante das transformações no cenário laboral, reforçando a necessidade de uma abordagem abrangente e integrada na compreensão dessas complexas relações.

Barros (2016) proporciona uma visão abrangente do cenário legal trabalhista em seu curso de Direito do Trabalho, contribuindo para a compreensão fundamental da prática do direito do trabalho no contexto brasileiro. A constituição, conforme explorada por Capez (2013), estabelece o quadro constitucional no qual as relações laborais se desenvolvem, enfatizando a importância de considerar as nuances constitucionais na análise prática do direito do trabalho.

Capuzzi e Bezerra (2017), em sua obra que aborda a terceirização e comenta brevemente sobre a reforma, destacam a era de instabilidade decorrente das mudanças na legislação trabalhista, conectando-as diretamente às práticas terceirizadas e seus desafios jurídicos. A contribuição de Cassar

(2014) com seu trabalho revisado e atualizado sobre o Direito do Trabalho oferece uma base sólida para a compreensão dos princípios e normas que regem as relações laborais.

A reforma trabalhista, discutida por Cassar e Borges (2017), trouxe mudanças significativas que repercutem na prática do direito do trabalho. Castro (2000) destaca a terceirização como um elemento intrínseco ao direito laboral, incentivando uma análise crítica da sua evolução histórica.

"A Terceirização Trabalhista no Brasil", proporciona uma análise mais específica sobre a terceirização no contexto brasileiro, fornecendo insights valiosos para compreender suas implicações na prática do direito do trabalho. A metodologia de pesquisa social de Leonel e Marcomin (2015) pode ser aplicada para investigar as dinâmicas e desafios enfrentados pelos profissionais do direito do trabalho na prática (MIRAGLIA, 2008, p. 32).

Os contornos delineados pela Constituição no contexto da terceirização representam um elemento crucial na análise das relações trabalhistas no cenário jurídico brasileiro. Em consonância com as perspectivas de autores como Barros (2016), a Carta Magna de 1988 assume um papel primordial ao estabelecer diretrizes e garantias destinadas a proteger os trabalhadores contra eventuais abusos derivados da terceirização. Entre esses limites, destaca-se a imperatividade de preservar os direitos trabalhistas essenciais, tais como remuneração justa, jornada de trabalho equitativa e condições laborais adequadas.

Adicionalmente, a Constituição estabelece a responsabilidade solidária entre a empresa contratante e a terceirizada, conforme salientado por Cassar (2014), assegurando que ambas estejam obrigadas a zelar pelo cumprimento das normas trabalhistas. Esse princípio visa impedir cenários nos quais as empresas contratantes eximem-se de suas responsabilidades frente aos trabalhadores terceirizados, garantindo que estes gozem dos mesmos direitos e benefícios conferidos aos empregados diretos.

Outro limite constitucional relevante consiste na vedação da terceirização da atividade-fim da empresa, conforme destacado por Castro (2000). Essa restrição busca preservar a essência da relação de emprego, evitando que atividades essenciais para o funcionamento da empresa sejam objeto de terceirização, o que poderia comprometer a estabilidade e a segurança no emprego dos trabalhadores. Assim, a Constituição busca harmonizar a necessária flexibilidade para o desenvolvimento econômico com a proteção dos direitos trabalhistas.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, conforme abordado por Capuzzi e Bezerra (2017), desempenha um papel vital na interpretação e aplicação desses limites constitucionais diante da terceirização. As decisões judiciais contribuem para a definição de parâmetros mais claros, orientando empresas e trabalhadores sobre a aplicação adequada da terceirização em consonância

com os princípios constitucionais. Assim, a atuação dos tribunais é essencial para assegurar que os limites estabelecidos pela Constituição sejam respeitados, promovendo um equilíbrio justo entre os interesses econômicos e os direitos trabalhistas.

Martins (2017) revisita o tema da terceirização à luz da Lei n. 13.429/2017, destacando como as mudanças legais impactam a atuação prática dos profissionais do direito do trabalho. Miziara e Pinheiro (2017) fornecem uma análise detalhada da regulamentação da terceirização e do novo regime do trabalho temporário, contextualizando as práticas jurídicas diante da reforma trabalhista.

Silva (2017) atualiza o entendimento sobre as leis da terceirização e da reforma trabalhista, oferecendo uma visão crítica sobre o impacto dessas mudanças na prática cotidiana. Viana (2004) destaca a interação entre terceirização e sindicatos, ressaltando como essas relações afetam diretamente a prática do direito do trabalho. A análise do direito do trabalho na prática demanda uma compreensão abrangente dos aspectos jurídicos que envolvem a terceirização, considerando a legislação vigente, as reformas trabalhistas e as implicações sociais.

O Direito do Trabalho, como disciplina jurídica, engloba um conjunto de normas e princípios que regulam as relações entre empregadores e empregados, visando equilibrar o poder nas relações laborais. A terceirização, tema central em diversos estudos que discutem aspectos jurídicos relevantes desse fenômeno, que trata do tema em seu "Curso de Direito do Trabalho" (BARROS, 2016, p.12).

A evolução do Direito do Trabalho é destacada por Delgado (2017), que oferece um amplo curso sobre a matéria, enquanto Cassar (2014) e Castro (2000) exploram a complexidade da terceirização. A reforma trabalhista de 2017, objeto de estudo de Cassar e Borges (2017), é abordada como um marco de mudanças significativas na legislação brasileira. A obra de Martis (2017) revisita a terceirização sob a ótica da Lei n. 13429/2017, proporcionando uma análise atualizada desse fenômeno. Miziara e Pinheiro (2017) oferecem uma perspectiva analítica sobre a regulamentação da terceirização e o novo regime do trabalho temporário à luz da reforma trabalhista.

A dimensão social da terceirização é destacada por Miraglia (2008) e Viana (2004), este último abordando a relação entre terceirização e sindicatos. A questão da precarização do emprego, conforme discutido por Casal Jr. (2018), lança luz sobre os desafios enfrentados pelos trabalhadores após a implementação da reforma trabalhista. A contribuição de acadêmicos como Leonel e Marcomim (2015) no desenvolvimento de projetos de pesquisa social é essencial para a compreensão aprofundada das transformações nas relações de trabalho. Silva (2017) explora as implicações das

cooperativas de trabalho e da terceirização de serviços, atualizando o leitor sobre as novas leis da terceirização e da reforma trabalhista.

A terceirização como um fenômeno marcado pela instabilidade, introduzindo o leitor ao contexto de mudanças rápidas e suas implicações nas dinâmicas laborais, oferece uma análise minuciosa da Lei n. 6.019/74 à luz da reforma trabalhista, aprofundando a compreensão sobre o regime do trabalho temporário (MIZARA e PINHEIRO, 2017, p. 23).

A análise de Martins (2017), que foi completamente revista após a promulgação da Lei n. 13.429/2017, proporciona uma valiosa contribuição para a compreensão das complexidades envolvidas na terceirização no âmbito do Direito do Trabalho. O autor não apenas aborda as implicações legais decorrentes dessas mudanças, mas também explora os aspectos práticos da terceirização e suas ramificações nas relações laborais.

3. DA TERCEIRIZAÇÃO

O conceito de terceirização de mão de obra refere-se à prática de uma empresa contratar outra empresa para prestar serviços ou trabalhar em vez de contratar funcionários diretamente. Embora a terceirização possa trazer benefícios econômicos para as empresas, como redução de custos e ganhos de eficiência, ela também pode trazer efeitos negativos para os terceirizados (AZEVEDO; FIGUEIREDO, 2013).

Estudos da CUT (Central Única dos Trabalhadores) mostram que os trabalhadores terceirizados têm maior probabilidade de receber um salário mais baixo e benefícios menos abrangentes do que os contratados diretamente. Além disso, há uma maior instabilidade laboral devido à natureza temporária dos contratos de trabalho. A terceirização também pode levar a um enfraquecimento dos vínculos entre trabalhadores e empresas, prejudicando a moral e a autoestima dos trabalhadores.

Os defensores da terceirização, como Fábio Ulhoa Coelho e Maurício Godinho Delgado, argumentam que ela permite que as empresas se concentrem em suas atividades principais e contratem serviços especializados de outras empresas, aumentando a eficiência e o desempenho geral dos negócios (CASAL Jr, 2018; DELGADO, 2017). No entanto, os críticos afirmam que a terceirização pode levar à redução da qualidade do serviço e à diminuição da responsabilidade das empresas pela segurança e bem-estar dos trabalhadores terceirizados. Em alguns países, como o Brasil, existem leis específicas que regem a terceirização.

No entanto, seu uso e eficácia podem variar amplamente. Em muitos casos, os trabalhadores externos não têm as mesmas proteções e direitos legais que os trabalhadores empregados diretamente, o que pode levar a uma maior exploração e vulnerabilidade.

Segundo Azevedo e Figueiredo (2019, p. 10): “a terceirização é a contratação de serviços especializados por meio de uma empresa intermediária com o objetivo de obter maior expertise técnica e eficiência na prestação de serviços”.

Segundo Passos (2016), a terceirização deve ser encarada não como uma estratégia para contornar os direitos trabalhistas e sociais dos empregados, mas sim como uma abordagem empresarial destinada a otimizar a eficiência e reduzir custos. É crucial compreender que os trabalhadores terceirizados possuem direitos legalmente garantidos, como salário mínimo, jornada de trabalho, descanso semanal remunerado, férias, 13º salário, FGTS, INSS, e outros benefícios.

Os trabalhadores externos gozam de direitos equiparados aos empregados de empresas contratadas, abrangendo aspectos como salário, jornada de trabalho, adicional de horas extras, férias, 13º salário e demais benefícios. Além disso, esses trabalhadores têm o direito à igualdade de tratamento em relação aos empregados da empresa contratante (MARTINS, 2019, p.41).

Miraglia (2008) ressalta que a busca incessante por lucros e a crescente competitividade nos ambientes de trabalho foram fatores determinantes para o surgimento da terceirização. Esse cenário impulsionou as empresas a buscarem mão-de-obra mais acessível, permitindo maior flexibilidade nos direitos trabalhistas. A autora argumenta que a terceirização surge como uma estratégia para aliviar as empresas dos encargos associados à formação do vínculo empregatício, tornando-se praticamente indispensável na vida moderna, que se orienta pelo modelo de produção toyotista.

Nesse contexto, a redução de custos com mão-de-obra e a terceirização das atividades-meio a empresas periféricas tornam-se essenciais para a sobrevivência e competitividade empresarial (Miraglia, 2008).

A terceirização é uma realidade global que surgiu como uma possível solução para baratear os preços dos produtos e para aumentar a competitividade das empresas. Mas o que de fato é a terceirização? Nas lições de Delgado (2016, p. 487):

Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A

terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido. (DELGADO, 2016, p. 487).

Para Cassar (2011, p. 510): “Terceirização é a relação trilateral formada entre trabalhador, intermediador de mão de obra (empregador aparente, formal ou dissimulado) e o tomador de serviços (empregador real ou natural), caracterizada pela não coincidência do empregador real com o formal.”

Ainda, segundo Delgado :

Por esta fórmula, insere-se no interior da relação efetiva entre trabalhador e seu tomador de serviços, uma empresa intermediária, chamada prestadora de serviços, que passa a responder pelo vínculo empregatício com o obreiro. Ao invés, portanto, da clássica sistemática pela qual o tomador de serviços habituais enquadra-se como empregador da pessoa física que lhe presta serviços, separasse, artificialmente as relações, por meio da inserção, nesta seara, da empresa prestadora de serviços, que passa a deter o vínculo empregatício com o obreiro. (DELGADO, 2006, p. 44).

A prática da terceirização originou-se nos Estados Unidos como resposta às demandas resultantes do início da Segunda Guerra Mundial. Nesse período, a indústria bélica adotou a estratégia de delegar certas atividades periféricas a outras empresas, concentrando-se na essência de suas operações comerciais, especialmente na produção de armamentos. Nos Estados Unidos, na década de 1980, pequenas e médias empresas começaram a ganhar espaço no mercado de bens e serviços, desafiando gigantes de vários setores econômicos. Essas empresas menores se destacaram ao focar nas deficiências das grandes corporações, especialmente no relacionamento com os clientes, proporcionando serviços mais personalizados (AZEVEDO; FIGUEIREDO, 2013).

Diante da perda de mercado, as grandes empresas implementaram uma espécie de desburocratização em suas operações. Isso envolveu a redução de suas estruturas organizacionais e a limitação da divisão do trabalho entre os funcionários em diferentes níveis hierárquicos. Nesse processo, foi estabelecida uma igualdade de direitos entre todos os funcionários, tornando a tomada de decisões mais eficiente e alterando a dinâmica das relações trabalhistas. As grandes corporações perceberam a importância de se concentrar no que era considerado o núcleo do negócio principal e, como resultado, começaram a terceirizar atividades consideradas não essenciais (AZEVEDO; FIGUEIREDO, 2013).

Esse movimento visava otimizar a eficiência operacional e adaptar-se a um ambiente de negócios em constante evolução.:

Instituem-se pequenas empresas, que gravitam em torno de uma grande empresa para prestar-lhe mão-de-obra. Ou seja, as empresas delegam funções não-essenciais à sua finalidade para outras, com o propósito de diminuir gastos, concentrando-se na atividade-fim e criando novas tecnologias e melhores produtos. (MIRAGLIA, 2008, p. 119).

Nota-se que, esse fenômeno emergiu como uma forma de as empresas concentrarem seus esforços naquilo que era essencial a atividade empresarial, delegando as atividades secundárias a terceiros e com isso melhorando a qualidade dos serviços e do produto final. Segundo Verçosa (1993, pag. 23) “a terceirização está atrelada a ideia de parceria, uma vez que há a conjugação de esforços de duas empresas ou mais com o objetivo de alcançar uma finalidade convergente”.

Acontece que no cenário brasileiro, o movimento aconteceu de forma totalmente oposta e na contramão. O que seria uma forma de melhorar a competitividade, reduzir custos e trazer agilidade para modernizar as relações empresariais tornou-se no Brasil uma forma de trabalho precário e de exploração do empregado, que é obrigado a sobreviver com salários miseráveis, sem estabilidade e falta de desenvolvimento profissional. Tudo isso sem nenhum ônus social para a empresa receptora dos serviços.

No Brasil, sempre houve uma luta dos empresários para permitir a terceirização ilimitada de todas as atividades da empresa, sejam elas acessórios ou centrais. O que demonstra que a única finalidade das empresas ao optar pela contratação de empregados terceirizados é a busca por uma mão-de-obra mais barata.

Em clara análise, Miraglia diz sobre o tema:

O Brasil, infelizmente, não conseguiu deter a terceirização desordenada. A ideia inicial da terceirização aplicada tão somente às atividades-meio das empresas, tornou-se mecanismo fraudulento para encobrir situações fáticas de emprego, com o objetivo único de desonerar o empregador dos encargos trabalhistas. Ademais, ressaltasse a falta de norma regulamentadora da prática como fator preponderante para sua utilização desenfreada. (MIRAGLIA, 2008, p. 117).

A terceirização no Brasil começou com a Lei nº 6.019 de 1974, hoje não mais em vigora autorizando, por parte dos bancos, em contratar outras empresas de vigilância para prestar o serviço de segurança. Em 1974, com o surgimento da Lei nº 6.019, onde foi tratado sobre o trabalho temporário, por que se admitia terceirizar em apenas duas hipóteses, sendo elas: acréscimo extraordinário de serviço ou nos casos de substituição de um colaborador regular e permanente.

De fato, logo após o surgimento da Constituição de 1988, fortaleceu-se no País, no âmbito oficial e nos meios privados de formação de opinião pública, um pensamento estratégico direcionado à total

desarticulação das normas estatais trabalhistas, com a direta e indireta redução dos direitos e garantias laborais (DELGADO, 2019). Em matéria de terceirização não existia ainda normatização no Brasil, o que levou a edição da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, em que não existia vínculo empregatício entre os serviços de segurança, conservação e limpeza, e os serviços especializados, que não sejam ligados à atividade principal da empresa, desde a inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011)

Em se tratando do termo terceirização, como base inicial, a crítica feita refere-se à precarização dos direitos trabalhistas, onde a empresa prestadora de serviço, assim como a tomadora de serviço, que vislumbra sempre o lucro sente a necessidade em reduzir os custos de produção, e, sendo assim, diminui os gastos com treinamentos, equipamentos e todo o amparo necessário para os trabalhadores. Evidentemente que todas as conquistas da classe dos trabalhadores acumularam, via acordo coletivo e convenção coletiva, no momento em que o trabalhador é terceirizado, ficando em risco, sendo que muito provavelmente poderá perder tudo que foi conquistado.

O modo de terceirização implementado no país, acabou não trazendo resultados satisfatórios, até mesmo para as empresas que não alcançaram as expectativas de lucro almejadas. Segundo Miraglia (2008), “mais da metade das empresas que adotaram a terceirização, não obtiveram a redução de despesas esperada, sendo que quanto ao lucro, apenas um terço delas obtiveram a margem desejada”.

Mesmo assim, terceirizar ainda parece ser lucrativo para o empresariado brasileiro, tendo em vista que há uma suposta economia com encargos trabalhistas. Em contrapartida, frente a redução de encargos, houve a diminuição da qualidade dos produtos e serviços ofertados e a precarização das condições de trabalho dos empregados terceirizados.

Assim, a terceirização foi banalizada e utilizada como modo de mitigação dos direitos trabalhistas. Observa-se no cenário nacional, através da terceirização, uma flexibilização das normas trabalhistas, o que traz sérios problemas e desvantagens para o obreiro, tais como precarização do trabalho, subcontratação de mão-de-obra, aumento do número de contratos de trabalho temporários, contratação de mão-de-obra por empreiteiras, trabalho sem registro em carteira, dentre outros. Neste aspecto, o único beneficiado com a prática terceirizante é o empresário.

Apesar da tentativa do empresariado e de alguns pensadores em convencer os obreiros de que a terceirização é o melhor caminho para ambos os lados, a realidade vem em sentido oposto, comprovando através de dados as inúmeras desvantagens que trazem a fórmula do terceirizar sem regulamentação e de maneira irrestrita.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos Dieesse (2017), em relevante estudo, aponta as características das condições de trabalhos, fazendo um comparativo entre atividades tipicamente terceirizadas e atividades tipicamente contratantes. Conforme poderá se verificar, em quase todos os aspectos o trabalhador terceirizado estará em desvantagem, auferindo salários bem inferiores com condições de trabalho precárias.

Com relação ao rompimento de vínculo de emprego, “a diferença entre os contratados terceirizados e os contratados diretamente pelas empresas é gritante. A cada 100 vínculos ativos, pouco mais de 40 foram rompidos quando os obreiros foram contratados diretamente por sua tomadora de serviços”, em contrapartida, quando se trata de empregados terceirizados, a proporção é de 80 rompimentos para cada 100 vínculos (DIEESE, 2017, p. 42).

No Brasil, a terceirização ganhou destaque a partir dos anos 1990, quando uma série de mudanças econômicas e legislativas incentivaram sua expansão. A abertura comercial, a busca por maior competitividade e a flexibilização das leis trabalhistas foram alguns dos fatores que impulsionaram a terceirização no país. A terceirização no Brasil tem sido aplicada em diversos setores, como serviços, indústria, construção civil e tecnologia da informação. As empresas brasileiras têm recorrido à terceirização como uma estratégia para focar em suas atividades principais, reduzir custos operacionais, ganhar flexibilidade e acessar mão de obra especializada.

3.1 ANÁLISE DA SUBORDINAÇÃO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DIREITOS ENTRE INDIVÍDUOS TERCEIRIZADOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS.

A terceirização é um fenômeno multifacetado que aborda aspectos jurídicos, sociais e econômicos. Azevedo e Figueiredo (2013) exploram os aspectos jurídicos relevantes da terceirização, estabelecendo uma base para compreender as implicações legais desse fenômeno. Barros (2016) proporciona uma visão abrangente do contexto legal que envolve os trabalhadores terceirizados em seu "Curso de Direito do Trabalho". O papel crucial do Direito Constitucional nessa análise é destacado por Capez (2013), simplificando aspectos constitucionais relevantes para a compreensão das relações laborais. Capuzzi e Bezerra (2017) contribuem com breves comentários sobre a reforma trabalhista, abordando a instabilidade introduzida por essa mudança normativa no cenário da terceirização.

Vólia Bomfim Cassar, em suas obras (2014; 2017), fornece uma visão aprofundada do Direito do Trabalho, incluindo análises críticas sobre a reforma trabalhista. O foco de Castro (2000) está na terceirização do direito do trabalho, destacando a evolução desse fenômeno ao longo do tempo. A análise de Casal Jr. (2018) sobre a reforma trabalhista é apresentada como um marco que, após um ano de implementação, trouxe desafios, poucos direitos e empregos precários. Miraglia (2008) explora a terceirização trabalhista no Brasil, oferecendo uma perspectiva histórica e social desse fenômeno.

Leonel e Marcomim (2015) trazem contribuições relevantes para a pesquisa social, oferecendo uma abordagem didática para projetos nessa área. Sergio Pinto Martins (2017) revisita a terceirização no Direito do Trabalho à luz da Lei n. 13429/2017, contribuindo para a compreensão das mudanças legislativas. Miziara e Pinheiro (2017) fornecem uma análise analítica da regulamentação da terceirização e do novo regime do trabalho temporário, contextualizando essas questões à luz da reforma trabalhista. Paulo Renato Fernandes da Silva (2017) aborda as cooperativas de trabalho, terceirização de serviços e direito do trabalho, atualizando o leitor sobre as novas leis da terceirização e da reforma trabalhista.

Viana (2004) explora a interseção entre terceirização e sindicato, contribuindo para a compreensão das dinâmicas coletivas nesse contexto. Em conjunto, essas análises formam um referencial teórico abrangente, oferecendo uma base sólida para a análise da subordinação, equiparação salarial e direitos entre indivíduos terceirizados, delineando desafios e perspectivas inerentes a esse cenário complexo. uma análise aprofundada dos comentários à reforma trabalhista, destacando como as mudanças legislativas afetam diretamente a dinâmica das relações de trabalho, especialmente no contexto da terceirização. A contribuição crítica desses autores oferece uma perspectiva valiosa sobre a evolução das normativas e suas implicações para os trabalhadores terceirizados (CASSAR e BORGES, 2017, p. 11).

O enfoque de Castro (2000) na terceirização do direito do trabalho é crucial para compreendermos não apenas as implicações práticas da terceirização, mas também sua evolução histórica. O autor oferece insights sobre como essa prática foi se consolidando ao longo do tempo e suas implicações nas relações laborais. Casal Jr. (2018) aborda a reforma trabalhista como um divisor de águas, fornecendo uma análise crítica do primeiro ano dessa mudança normativa. Sua perspectiva lança luz sobre os impactos imediatos, como a redução de direitos e a precarização do emprego, desencadeando reflexões sobre a eficácia das políticas públicas nesse cenário.

Miraglia (2008) contextualiza a terceirização trabalhista à luz da busca incessante por lucros e da crescente competitividade nos ambientes de trabalho. A autora oferece uma visão histórica, indicando como esses fatores foram determinantes para a procura de mão-de-obra mais barata e flexível, moldando as práticas empresariais contemporâneas. A abordagem de Leonel e Marcomim (2015) destaca a importância dos projetos de pesquisa social para compreender as transformações nas relações de trabalho. A pesquisa social se torna uma ferramenta essencial para capturar nuances e dinâmicas que não são facilmente perceptíveis apenas através da análise legislativa.

Martins (2017) revisita a terceirização no Direito do Trabalho, integrando a análise da Lei n. 13429/2017. Essa revisão oferece uma visão atualizada, proporcionando ao leitor uma compreensão mais precisa das implicações legais em um cenário pós-reforma trabalhista. Miziara e Pinheiro (2017) adicionam uma camada de análise ao examinar a regulamentação da terceirização e o novo regime do trabalho temporário, contextualizando essas questões no cenário da reforma trabalhista. Essa abordagem analítica é crucial para desdobrar os detalhes e as implicações práticas dessas mudanças normativas.

4. ANÁLISE DA ILICITUDE NA TERCEIRIZAÇÃO: PERSPECTIVAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A terceirização, fenômeno complexo nas relações de trabalho, é objeto de intensos debates e análises no âmbito jurídico. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) desempenha um papel central, estabelecendo diretrizes fundamentais para as relações laborais no Brasil. O Artigo 7º da CF/88, por exemplo, consagra diversos direitos dos trabalhadores, delineando as bases para a proteção e valorização do trabalho. Essa normativa constitucional estabelece um conjunto abrangente de garantias, incluindo salário mínimo, jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença-paternidade, entre outros (CF/88).

A análise crítica de autores como Azevedo e Figueiredo (2013) e Barros (2016) oferece insights valiosos sobre os aspectos jurídicos da terceirização. No entanto, a compreensão da ilicitude nesse contexto requer uma abordagem que considere a evolução legislativa. Destacam-se as contribuições de autores como Cassar e Borges (2017), que comentam a reforma trabalhista à luz da Lei n. 13.467/17. Essa legislação, ao alterar normas consolidadas, provocou significativas mudanças nas dinâmicas das relações de trabalho.

Em sua obra sobre Direito Constitucional simplificado, oferece uma base teórica para compreender os princípios constitucionais que regem as relações de trabalho. Esses princípios, presentes na CF/88, moldam a interpretação das leis e sua aplicação no contexto da terceirização. A compreensão desses fundamentos constitucionais é essencial para uma análise aprofundada das implicações jurídicas dessa prática laboral (CAPEZ, 2013, p. 23).

Martins (2017) revisita a terceirização no Direito do Trabalho, considerando as alterações trazidas pela Lei n. 13.429/17. Sua análise aprofundada contribui para entender como a legislação impacta a dinâmica entre empresas, trabalhadores terceirizados e contratantes. A revisão desse autor, inteiramente à luz da nova legislação, oferece uma visão atualizada e crítica sobre as implicações da terceirização no cenário pós-reforma trabalhista.

A abordagem de Miziara e Pinheiro (2017) destaca-se ao analisar a regulamentação da terceirização e o novo regime do trabalho temporário. Esses autores fornecem comentários analíticos, essenciais para compreender as implicações práticas dessas normativas. A análise desses aspectos regulatórios contribui para a compreensão das dinâmicas e desafios enfrentados pelos trabalhadores terceirizados.

A terceirização, quando mal conduzida, pode resultar em precarização do trabalho, conforme alerta Casal Jr. (2018). Suas reflexões, alinhadas a um contexto pós-reforma trabalhista, exploram os desafios enfrentados pelos trabalhadores diante das transformações normativas. A crítica desse autor amplia a discussão sobre as consequências sociais e laborais dessas mudanças normativas (CASAL JR., 2018, p. 32).

A terceirização é um fenômeno multifacetado, que abrange aspectos jurídicos, sociais e econômicos. Azevedo e Figueiredo (2013) discutem os aspectos jurídicos relevantes, estabelecendo uma base para a compreensão das implicações legais desse fenômeno. Barros (2016) oferece uma visão abrangente do contexto legal que envolve os trabalhadores terceirizados. O papel crucial do Direito Constitucional nessa análise é destacado por Capez (2013), simplificando aspectos constitucionais relevantes para a compreensão das relações laborais. Capuzzi e Bezerra (2017) contribuem com breves comentários sobre a reforma trabalhista, abordando a instabilidade introduzida por essa mudança normativa no cenário da terceirização.

Vólia Bomfim Cassar, em suas obras (2014; 2017), fornece uma visão aprofundada do Direito do Trabalho, incluindo análises críticas sobre a reforma trabalhista. O foco de Castro (2000) no livro é a terceirização do direito do trabalho, destacando a evolução desse fenômeno ao longo do tempo. A análise de Casal Jr. (2018) sobre a reforma trabalhista é apresentada como um marco que, após um ano de implementação, trouxe desafios, poucos direitos e empregos precários. Miraglia (2008) explora a terceirização trabalhista no Brasil, oferecendo uma perspectiva histórica e social desse fenômeno.

Leonel e Marcomim (2015) trazem contribuições relevantes para a pesquisa social, oferecendo uma abordagem didática para projetos nessa área. Sergio Pinto Martins (2017) revisita a terceirização no Direito do Trabalho à luz da Lei n. 13429/2017, contribuindo para a compreensão das mudanças legislativas. Miziara e Pinheiro (2017) fornecem uma análise analítica da regulamentação da terceirização e do novo regime do trabalho temporário, contextualizando essas questões à luz da reforma trabalhista.

Paulo Renato Fernandes da Silva (2017) aborda as cooperativas de trabalho, terceirização de serviços e direito do trabalho, atualizando o leitor sobre as novas leis da terceirização e da reforma trabalhista. Viana (2004) explora a interseção entre terceirização e sindicato, destacando o papel crucial das organizações sindicais na defesa dos direitos dos trabalhadores terceirizados. Em resumo, esses autores oferecem uma base sólida para a análise da subordinação, equiparação salarial e direitos entre indivíduos terceirizados, delineando desafios e perspectivas inerentes a esse cenário complexo.

Castro (2000), ao focar na terceirização do direito do trabalho, proporciona uma análise histórica dessa prática, demonstrando sua evolução ao longo do tempo e suas implicações nas relações laborais contemporâneas. Sobre a reforma trabalhista, um ano após sua implementação, é fundamental para compreender os desafios e as consequências práticas dessa mudança legislativa. Seu olhar atento para os impactos imediatos na proteção dos direitos dos trabalhadores contribui para a compreensão da ilicitude na terceirização (CASTRO, 200, p.52).

Miraglia (2008) fornece uma perspectiva histórica e social da terceirização trabalhista no Brasil, contextualizando-a dentro do cenário de busca incessante por lucros e crescente competitividade nos ambientes de trabalho. A análise dessa autora é crucial para entender as raízes do fenômeno e suas implicações mais amplas. Leonel e Marcomim (2015), ao destacar a importância dos projetos de pesquisa social, oferecem uma abordagem didática para compreender as transformações nas relações de trabalho, proporcionando uma visão mais ampla e contextualizada da ilicitude na terceirização.

Martins (2017), contribui para uma visão atualizada da terceirização no Direito do Trabalho, oferecendo uma compreensão mais precisa das implicações legais, essenciais para a análise da ilicitude. Miziara e Pinheiro (2017) trazem uma análise analítica da regulamentação da terceirização e do novo regime do trabalho temporário, contextualizando essas questões no cenário da reforma trabalhista. Essa abordagem é crucial para desdobrar os detalhes e as implicações práticas da ilicitude na terceirização.

Silva (2017), ao focar nas cooperativas de trabalho, terceirização de serviços e direito do trabalho, proporciona uma visão específica sobre as novas leis da terceirização e da reforma trabalhista,

enriquecendo a compreensão sobre as diferentes formas de organização laboral e seus impactos legais. Viana (2004) explora a interseção entre terceirização e sindicato, oferecendo uma perspectiva fundamental para entender as dinâmicas coletivas no ambiente de trabalho. O papel dos sindicatos se torna um elemento-chave na análise da ilicitude na terceirização. A obra de Viana (2004) proporciona uma abordagem essencial sobre a interseção entre terceirização e sindicato. O autor explora como as dinâmicas coletivas no ambiente de trabalho são influenciadas pelo papel dos sindicatos, destacando a importância dessas organizações na busca por equidade e proteção dos direitos dos trabalhadores terceirizados.

torna-se relevante ao analisar a regulamentação da terceirização e o novo regime do trabalho temporário, contextualizando essas questões no cenário pós-reforma trabalhista. A análise analítica desses autores é crucial para compreender os detalhes específicos e as implicações práticas das mudanças normativas. Ao se concentrar nas cooperativas de trabalho, terceirização de serviços e direito do trabalho, fornece uma visão específica sobre as novas leis da terceirização e da reforma trabalhista. Sua obra enriquece a compreensão sobre as diferentes formas de organização laboral, oferecendo insights sobre os desafios e benefícios associados a essas modalidades (MIZIARA e PINHEIRO, 2017, p. 20).

A abordagem de Martins (2017) revisita a terceirização no Direito do Trabalho, integrando a análise da Lei n. 13429/2017. Essa revisão oferece uma visão atualizada, proporcionando ao leitor uma compreensão mais precisa das implicações legais em um cenário pós-reforma trabalhista. Leonel e Marcomim (2015) ressaltam a importância dos projetos de pesquisa social para compreender as transformações nas relações de trabalho. A pesquisa social torna-se uma ferramenta essencial para capturar nuances e dinâmicas que não são facilmente perceptíveis apenas através da análise legislativa.

A análise crítica de Miraglia (2008) contextualiza a terceirização trabalhista à luz da busca desenfreada por lucros e da competitividade crescente nos ambientes de trabalho. A autora oferece uma visão histórica, indicando como esses fatores foram determinantes para a procura de mão-de-obra mais barata e flexível, moldando as práticas empresariais contemporâneas. Castro (2000), ao focar na terceirização do direito do trabalho, fornece uma análise histórica dessa prática, demonstrando sua evolução ao longo do tempo e suas implicações nas relações laborais contemporâneas. A contribuição crítica de Cassar e Borges (2017) oferece uma perspectiva valiosa sobre a evolução das normativas e suas implicações para os trabalhadores terceirizados. A análise desses autores lança luz sobre as mudanças legislativas e seus reflexos nas dinâmicas das relações de trabalho.

Destaca-se ao oferecer uma visão abrangente do contexto legal em que se inserem os trabalhadores terceirizados. Sua obra é crucial para compreender os fundamentos jurídicos que norteiam as relações laborais em um cenário de terceirização. Aspectos constitucionais relevantes, proporcionando uma análise contextualizada à luz da CF/88. A obra desse autor contribui para uma compreensão mais clara das bases legais que envolvem a terceirização e suas implicações na esfera trabalhista (BARROS, 2016, p.30).

Em resumo, a continuidade deste referencial teórico amplia a compreensão sobre a terceirização, explorando diferentes perspectivas e análises críticas oferecidas por renomados juristas.

4.1 ANALÍSE JURISPRUDENCIAL

O texto citado se trata de um julgamento de agravo regimental na reclamação 27.035 em concessão trabalhista, em que se discutiu a legalidade de um acordo entre fundamentos para fornecimento de mão de obra. É a ementa :

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. Convênio entre fundações para fornecimento de mão de obra. Impugnação pelo Ministério Público do Trabalho por vislumbrar terceirização ilícita. 3. Ausência de similitude e de estrita aderência à decisão desta Corte na ADI 3.395 MC. Descabimento da reclamação. 4. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (STF, 2020. a g.reg. na reclamação 27.035, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJ: 27/03/2020)

O Ministério Público do Trabalho impugnou o convênio por entender que se tratava de terceirização ilícita. A decisão da Corte foi de negar o provimento ao agravo regimental, pois não havia semelhança e estrita aderência à decisão anterior da Corte na ADI 3.395 MC, e não foram apresentados argumentos capazes de confirmar a decisão agravada.

O voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, trata de uma concessão constitucional envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que envolvam terceirização ilícita. O relator menciona que a causa de pedido consiste na intermediação ilícita de mão de obra pelo Ente Público e que, para a fixação da competência da Justiça Especializada, é irrelevante a natureza (pública ou privada) da aventura celebrada entre o tomador dos serviços e a entidade fornecedora da mão de obra. Ele defende que a competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114, I, da Constituição Federal, uma vez que a terceirização da atividade-fim do tomador de serviços consiste em expediente fraudulento voltado à sonegação de direitos trabalhistas. consta o seguinte trecho: "Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros , na 2.ª Turma, sob a Pr. da Sra. Min.Cármem Lúcia, nos conformes da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator".

O julgado em questão trata-se do Rcl 27035 AgR-segundo/SP - SÃO PAULO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Vejamos agora um acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre uma reclamação trabalhista envolvendo terceirização ilícita e fraude. O texto cita dois processos paradigmas que foram julgados pelo STF: o Tema 725 e a ADPF 324. Esses processos tratam da constitucionalidade da terceirização de atividades-fim e da súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O texto também menciona a Súmula Vinculante 10, que estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. É a ementa :

reclamação. terceirização ilícita. fraude. tema 725. ausência de aderência. adpf 324. decisão reclamada anterior à decisão paradigma. súmula vinculante 10. inexistência de ofensa. agravo regimental a que se nega provimento. 1. A ausência de identidade entre a hipótese versada na reclamação e aquela objeto dos processos paradigmas invocados revela a falta de aderência estrita, pressuposto necessário ao processamento da reclamação. 2. É incabível a reclamação a fim de garantir a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal em face de ato reclamado proferido em data anterior à decisão supostamente vulnerada. 3. Se o Juízo reclamado não declarou a inconstitucionalidade de norma, nem afastou sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da Constituição, não é pertinente a alegação de violação à Súmula Vinculante 10. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2022. Agravo de Reg. Reclamação trabalhista N,52.849. Relator Min. Edson Fachin, DJ: 10/10/2022)

O texto explica os motivos pelos quais o STF negou provimento ao agravo regimental, que é um recurso contra uma decisão monocrática de um ministro. Os motivos foram:

A falta de aderência estrita entre o caso da reclamação e os casos dos processos paradigmas, ou seja, a situação fática e jurídica da reclamação não era a mesma dos processos que serviram de referência para o STF, A data anterior da decisão reclamada em relação à decisão paradigma, ou seja, a decisão que foi questionada na reclamação foi proferida antes da decisão do STF que foi supostamente desrespeitada, e a inexistência de ofensa à Súmula Vinculante 10, ou seja, o juízo reclamado não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma nem afastou sua aplicabilidade com base em argumentos constitucionais.

As ADIs 5.735, 5.695, 5.687, 5.686 e 5.685 foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020, sacramentando a validade da chamada terceirização “irrestrita” (Sérgio Buarque, 2020). Essas ações diretas de inconstitucionalidade foram movidas contra a Lei 13.429/2017, que regulamentou as terceirizações no Brasil, e foram julgadas pelo STF em conjunto. A decisão do

STF representa uma ruptura com o paradigma jurisprudencial anterior e encontra-se alinhada com os anseios do legislador reformista de 2017 e com a realidade que vem sendo abraçada pelo mercado de trabalho brasileiro (Sérgio Buarque, 2020).

A jurisprudência, sob novos ventos, passou por uma transformação significativa, com o Supremo Tribunal Federal (STF) validando em diversas decisões a expansão das terceirizações. Consolidou-se a convicção da ampla constitucionalidade desse modelo.

Em 2018, o STF eliminou a distinção estabelecida pela Súmula 331 do TST, afirmando que a terceirização de qualquer atividade, seja ela meio ou fim, não estabelece uma relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Posteriormente, em 2020, o STF declarou a constitucionalidade da Lei 13.429/2017, ratificando a validade da chamada terceirização "irrestrita" (ADIs 5.735, 5.695, 5.687, 5.686 e 5.685).

Por muito tempo, diante da terceirização de serviços, a jurisprudência trabalhista esteve fundamentada na Súmula nº 331 do TST, que, editada em 1993, proibia a terceirização de serviços na atividade principal das empresas. Em 2017, a Lei nº 13.429/17 regulamentou as terceirizações, admitindo-as para "serviços determinados e específicos". Contudo, a "Reforma Trabalhista" ampliou significativamente as terceirizações para todas as atividades empresariais da tomadora de serviços.

Com a terceirização agora lícita na atividade fim, a ilicitude ocorre apenas em casos de fraude, quando há subordinação direta entre o trabalhador e a empresa tomadora. O TST deve avaliar os desdobramentos práticos das decisões vinculantes do STF, como evidenciado no Incidente nº 1000-71.2012.5.06.0018.

Nesse cenário, ficou definido que o litisconsórcio entre a empresa tomadora e a empresa prestadora no processo judicial é necessário e unitário. A decisão afetará igualmente todas as empresas litisconsortes. Como resultado, o autor não pode excluir ou renunciar a uma das empresas contratantes, dada a natureza unitária da decisão.

Essa decisão representa uma ruptura com o paradigma jurisprudencial anterior, alinhando-se aos anseios do legislador de 2017, à orientação do STF e à realidade do mercado de trabalho brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A terceirização ilícita, ao longo deste estudo, revelou-se como uma prática complexa e multifacetada, cujos efeitos reverberam em diversos setores da sociedade. Ao burlar as leis trabalhistas e

desrespeitar os direitos dos trabalhadores, essa forma de terceirização compromete não apenas o ambiente laboral, mas também a estrutura social como um todo.

No âmbito econômico, os efeitos adversos da terceirização ilícita são evidentes. A competição desleal entre empresas que adotam essa prática e aquelas que seguem as normas estabelecidas cria um ambiente de instabilidade no mercado, prejudicando a sustentabilidade econômica a longo prazo. O desequilíbrio na concorrência compromete a qualidade dos serviços e produtos oferecidos, minando a confiança do consumidor.

Além disso, a terceirização ilícita impõe um ônus considerável sobre os trabalhadores. A ausência de direitos trabalhistas, como jornada de trabalho adequada, benefícios e segurança no emprego, impacta negativamente a qualidade de vida dos profissionais envolvidos. A precarização das condições de trabalho gera um ciclo vicioso de desmotivação e queda na produtividade, prejudicando não apenas os trabalhadores, mas também as empresas envolvidas.

No contexto social, a terceirização ilícita contribui para o aumento das desigualdades. Ao relegar os trabalhadores terceirizados a condições precárias, essa prática perpetua um cenário em que uma parcela da população é subjugada, enquanto outra desfruta de condições mais favoráveis. Essa disparidade não só mina os valores de equidade social, mas também alimenta um ambiente propício para conflitos e insatisfação generalizada.

É crucial ressaltar que os efeitos da terceirização ilícita não se limitam ao âmbito nacional. Em um mundo globalizado, onde as empresas atuam em diferentes países, essa prática pode ter repercussões transnacionais. A reputação das empresas envolvidas pode ser comprometida internacionalmente, afetando suas relações comerciais e investimentos estrangeiros.

Ainda como se verifica na análise jurisprudencial, se tem por objetivo comparar dois acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a questão da terceirização ilícita e da fraude trabalhista, verificando as divergências e as convergências entre eles. Para tanto, se analisa os votos dos relatores, os fundamentos constitucionais e legais e as decisões das respectivas Turmas.

A análise demonstra ainda que o STF tem adotado uma orientação mais flexível em relação à terceirização de atividades-fim, desde que não haja precarização dos direitos dos trabalhadores. Também pode-se ressaltar a importância da observância da Súmula Vinculante 10, que exige o voto da maioria absoluta dos membros dos tribunais para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato

normativo. Esta análise conclui que o STF tem buscado garantir a segurança jurídica e a uniformidade de sua jurisprudência sobre a matéria em questão.

Ademais, a terceirização ilícita desafia a própria essência do Estado de Direito. A fragilização das leis trabalhistas e a impunidade que muitas vezes permeia essa prática minam a confiança na capacidade do Estado em garantir justiça e proteção aos cidadãos. Isso pode resultar em uma descrença generalizada nas instituições, comprometendo a estabilidade política e social.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, J. A. S.; FIGUEIREDO, A. C. A. Terceirização: aspectos jurídicos relevantes. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI, 2013, Salvador. Anais [...] Salvador: CONPEDI, 2013.
- BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2020. Agravo de Reg. na Reclamação Trabalhista 27.035, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJ: 27/03/2020, Disponível em : <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur421833/false>, Acesso em : 30/11/2023.
- _____. Supremo Tribunal Federal, 2022. Agravo de Reg. na Reclamação Trabalhista N,52.849, Relator Min. Edson Fachin, DJ:10/10/2022, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur473252/false>, Acesso em : 30/11/2023.
- BUARQUE, Sérgio A Reforma Trabalhista: A Terceirização Ampla e Suas Implicações (2018).
- _____. Sérgio A Terceirização no Brasil: A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2017).
- _____. Sérgio A Terceirização no Brasil: Panorama, Tendências e Desafios (2015).
- CAPEZ, Fernando. Direito constitucional simplificado. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CAPUZZI, Antonio J.; BEZERRA, Joice de Souza. Terceirização: breves comentários a reforma - a era da instabilidade. São Paulo: Spessotto, 2017.
- CASSAR, Vólia Bomfim. Comentários à reforma trabalhista / Vólia Bomfim Cassar, Leonardo Dias Borges. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método, 2017.
- _____. Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- CASTRO, Rubens Ferreira de. A terceirização do direito do Trabalho. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CASAL Jr, Marcello. Reforma Trabalhista faz 1 ano de poucos direitos e empregos precários. 10 nov. 2018. Disponível em: <http://www.pt.org.br/reforma-trabalhista-faz-1-ano-de-poucos-direitos-e-empregos-precarios/>
- DELGADO, M. G. Curso de direito do trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. Projetos de Pesquisa Social: Livro Didático. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.
- MARTINS, Sergio Pinto. Terceirização no Direito do Trabalho: Inteiramente revista à luz da Lei n. 13429/2017. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A Terceirização Trabalhista no Brasil – São Paulo: QuartierLatin, 2008.

MIZIARA, Raphael; PINHEIRO, Iuri. A Regulamentação da Terceirização e o Novo Regime do Trabalho Temporário: Comentários Analíticos à Lei n. 6.019/74 - De acordo com a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.429/17). São Paulo: Ltr, 2017.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. Cooperativas de trabalho, terceirização de serviços e direito do trabalho: atualizado com as novas leis da terceirização - lei n. 13.429/17 - e da reforma trabalhista - lei 13.467/17. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves. (Coord.) Terceirização no Direito do Trabalho. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CIÊNCIAS SOCIAIS:

A SOCIEDADE EM SUA INTEGRALIDADE

VOLUME X



conhecimentolivre.org/home



contato@conhecimentolivre.org



[editoraconhecimentolivre](https://www.instagram.com/editoraconhecimentolivre)



EDITORIA CONHECIMENTO LIVRE